



# PUC

DEPARTAMENTO DE DIREITO

**FLAGRANTES DE PAPEL: ANATOMIA EMPÍRICA DAS  
DECISÕES DE CUSTÓDIA EM CRIMES PATRIMONIAIS  
NÃO VIOLENTOS**

**Por**

**JOÃO TEIXEIRA DUQUE**

**ORIENTADORA: BRUNA PORTELLA DE NOVAES**

**2025.1**

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO DE JANEIRO

RUA MARQUÊS DE SÃO VICENTE, 225 - CEP 22451-900

RIO DE JANEIRO - BRASIL

**FLAGRANTES DE PAPEL: ANATOMIA  
EMPÍRICA DAS DECISÕES DE  
CUSTÓDIA EM CRIMES  
PATRIMONIAIS NÃO VIOLENTOS**

**por**

**JOÃO TEIXEIRA DUQUE**

Monografia apresentada ao  
Departamento de Direito da  
Pontifícia Universidade  
Católica do Rio de Janeiro  
(PUC-Rio) para a obtenção do  
Título de Bacharel em Direito.

Orientador(a): Bruna Portella de Novaes

**2025.1**

*À minha mãe, Cláudia, e ao meu pai, Gil.  
Alicerces em todos os momentos.  
Inabaláveis, como meu amor por vocês.*

## AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Gil e Cláudia, a quem devo tudo e mais um pouco. Sempre ali, sem minúcias ou poréns. São sempre de onde venho, e para onde retorno. Modelos pessoais, profissionais e de caráter. Minha gratidão por vocês não tem limite.

À minha irmã, Liana, e à minha cunhada, Nicole, sempre ao lado, com incentivos, histórias, conselhos e humor imbatíveis. Isso sem falar nas aulas de estatística e (necessários) puxões de orelha de vez em quando.

Aos meus Tios, Primas e demais familiares. O suporte e carinho de vocês foi sempre um vento em popa e um alento nos momentos de tensão e dificuldade.

Aos meus Avós, que, mesmo do além, me fornecem um referencial de suma importância. Seu legado não passa e nunca passará despercebido.

Aos meus amigos. Aqueles que permanecem, que estão cada vez mais próximos, mas também aos que passaram, que nossa conexão se enfraqueceu com o tempo, com as voltas do tear da vida. A construção é contínua e perene. Sem vocês, eu nada seria. Pâmela, Giulia, Marcella, Lara, Lucas, e tantos outros com quem sempre pude contar para tirar minha cabeça das maquinações acadêmicas e resgatar minha alma, por vezes perdida em meio às pilhas de livros.

Ao caro amigo Doutor Alberto Pontes, que, ao levar um garoto de 17 anos em uma audiência dentro de um presídio, desencadeou todo um turbilhão, que aqui encerra um de seus ciclos.

À Doutora Sílvia Sequeira, com quem tive o primeiro contato prático com o mundo do direito criminal, paixão que pretendo levar para o resto da minha vida. Das experiências sob sua tutela surgiu a semente da crítica que, hoje, culmina neste trabalho.

Ao querido mentor e amigo Marcos Paulo Dutra, a quem peço licença para mover o honorífico. Não para diminuir o respeito, mas, pelo contrário, para, de forma mais próxima, demonstrar minha mais profunda gratidão pelos ensinamentos, oportunidades, confiança e parceria. Tenho a esperançosa sensação de que o mais frutífero ainda está por vir.

À minha orientadora, Bruna Portella, pelas lições magistrais em suas matérias que tive o prazer de cursar, e, principalmente pela receptividade com

minhas abordagens e pretensões pouco ortodoxas no curso desta dissertação. Saio com a esperança de poder aprender ainda muito mais e, quem sabe um dia, colaborar noutra composição.

À hoje exuberante Liga Acadêmica de Ciências Criminais (LACRIM) da PUC-Rio, que tive o prazer de co-fundar e presidir por dois anos. Seu ambiente me proporcionou alcançar patamares e alcançar locais jamais esperados. Tenho certeza de que sua grandeza ainda irá produzir muitos profissionais excelentes e enriquecer cada vez mais nosso rico campo de estudos.

À Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, a seu Departamento de Direito, e a todos seus professores. Pelos ensinamentos, oportunidades, apoio em atividades e questões pessoais e relativas à LACRIM. Tornaram-se um fulcro com o qual sempre pude contar, mesmo nos momentos mais apertados ou diante das situações mais inusitadas. Em especial àqueles das ciências criminais, essa nobre e pouco compreendida frente de batalha pela liberdade. Victória Sulocki, Sérgio Chastinet, Breno Melaragno e tantos outros – seus ensinamentos foram pontos de apoio essenciais para que pudesse desmistificar para onde meu coração de toga me roga a seguir.

Aos demais professores e profissionais que encontrei durante minha jornada, até esse ponto. Pelas lições, palavras, sugestões, críticas, oportunidades e apontamentos. Por vezes, as menores coisas ecoam como tempestades, e têm impactos surpreendentes.

Meus mais sinceros e profundos agradecimentos.

*Alis Grave Nil*

Com asas nada é pesado

## RESUMO

DUQUE, João Teixeira. **Flagrantes de Papel: Anatomia Empírica das Decisões de Custódia em Crimes Patrimoniais Não Violentos**. Rio de Janeiro: 2025: 118p. Monografia de final de curso. Departamento de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio.

Sob uma égide crítica, este trabalho analisa a efetividade das audiências de custódia no Brasil. Por meio de uma pesquisa empírica independente, o estudo aprofunda a análise para além da dogmática jurídica, investigando o funcionamento real do sistema de justiça criminal com foco nos crimes patrimoniais não violentos. Questiona-se se o instituto tem operado para além da mera chancela de *flagrantes de papel*, que carecem de análise aprofundada sobre a real necessidade da prisão. A análise, fundamentada em referenciais da criminologia crítica, mobiliza conceitos como a gestão diferencial dos ilegalismos para interpretar os dados coletados. Os resultados desta investigação desvelam um mecanismo que, na prática, reforça estigmas sociais, apontando para uma falha sistêmica que inclui a violação recorrente do prazo legal de 24 horas. Revela-se, ainda, um perfil seletivo da “clientela” prisional, majoritariamente composta por homens negros e de baixa escolaridade. Constata-se uma aguda discriminação racial e a criminalização da extrema vulnerabilidade. Na toada, a elevada taxa de conversão de flagrantes em prisão preventiva (39,81%), banalizando a medida excepcional, corrobora a tese de que a prisão atua como resposta primária e seletiva. Conclui-se que, longe de atuar como filtro garantista, a audiência de custódia opera como um dispositivo que reforça a seletividade estrutural do sistema penal, legitimando o encarceramento de grupos marginalizados e falhando em seu propósito fundamental.

### Palavras-Chave:

**Sistema de Justiça Criminal; Audiência de Custódia; Seletividade Penal; Encarceramento em Massa; Racismo Estrutural.**

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: OBSERVAÇÕES INICIAIS .....	18
1.1. Histórico das Audiências de Custódia .....	19
1.2. A Prática Após a Implementação: Tendências Gerais Sobre Audiências de Custódia .....	28
1.2.1. Panorama de temas e tensões na implementação das audiências de custódia.....	29
1.2.2. Tendências observadas na pesquisa empírica.....	37
2. O “PATRIMÔNIO” NO CAPITALISMO PERIFÉRICO BRASILEIRO: CONSTRUÇÃO SOCIOPOLÍTICA SOB O LEGADO COLONIAL E A LÓGICA DE CLASSES.....	44
2.1. A Dogmática Penal e a Consagração do Patrimônio: Entre a Formalidade Jurídica e a Funcionalidade Sistêmica .....	47
2.2. Desvelando a Ideologia: Marx e os Despossuídos .....	53
2.3. Mecanismos de Proteção Patrimonial e a Engenharia do Controle Social: Disciplina, Vigilância, Seletividade e a Gestão Diferencial dos Ilegalismos.....	56
2.4. A Radicalização do Controle: O “Inimigo” da Ordem Patrimonial e a Negação de Direitos .....	64
3. A CRIMINALIDADE PATRIMONIAL SOB CRIVO DA LEGALIDADE	68
3.1. Aspectos Metodológicos.....	68
3.2. Filtro ou Fomento? A Prisão Preventiva e Sua Necessária Excepcionalidade.....	73
3.3. O Perfil da Clientela Preferencial do Sistema de Custódia em Crimes Patrimoniais Não Violentos: Uma Análise dos Marcadores Sociais.....	79
3.4. A Dinâmica da Decisão em Audiência de Custódia: Fatores Ponderados na Balança da Justiça para Crimes Patrimoniais Não Violentos	86

3.4.1. O Peso dos Antecedentes e da Reincidência: Um Estigma Perene? .....	87
3.4.2. A Relevância (ou Irrelevância) da Res Furtiva: Valor do Bem, Recuperação e o Resultado da Custódia .....	90
3.4.3. O “Fator Juiz” e a Variação nas Decisões: Um Campo de Disputa Interpretativa.....	91
3.5. Os Fundamentos Declarados da Prisão Preventiva: Análise Crítica da Argumentação Judicial .....	93
3.6. Flagrantes de Papel e a (Dis)Função da Audiência de Custódia: Rito de Confirmação ou Instância de Garantia na Criminalidade Patrimonial? .....	96
CONCLUSÃO.....	100
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	103
Livros e Capítulos de Livros .....	103
Artigos de Periódicos e Boletins .....	107
Teses, Dissertações e Monografias.....	111
Documentos Oficiais e Legislação .....	113
Fontes Eletrônicas / Internet.....	117

## **LISTA DE TABELAS, FIGURAS, ABREVIATURAS E SIGLAS**

Tabela 1- Critérios de Pesquisa - Audiência de Custódia .....	71
Tabela 2 - Prevalescência dos Tipos Penais .....	80
Figura 1 - Gráficos Raça/Cor dos Custodiados e Percentual na População Geral do estado do Rio de Janeiro .....	81
Figura 2 - Gráficos Raça/Cor dos Custodiados Presos Preventivamente e Raça/Cor dos Custodiados.....	82
Figura 3 - Gráficos Custodiados Brancos por Decisão da Custódia e Custodiados Pretos/pardos por Decisão da Custódia .....	82
Figura 4 - Gráficos - Sobre-representação da População de Rua Dentre Presos em Flagrante .....	84
Figura 5 - Gráfico - Percentual de Prisões Mantidas por Tipo de Furto para PSR. ....	85

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

AgRg – Agravo Regimental

AIJ – Audiência de Instrução e Julgamento

ANAMAGES – Associação Nacional dos Magistrados Estaduais

ANPP – Acordo de Não Persecução Penal

Art. – Artigo

CADH – Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica)

CEAC – Central de Audiências de Custódia (Rio de Janeiro)

CEJIL – Centro por la Justicia y el Derecho Internacional

CF – Constituição Federal

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

COCUSTODIA – Coordenação do Núcleo de Audiência de Custódia (DPGERJ)

COCRIM – Coordenação de Defesa Criminal (DPGERJ)

CP – Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/1940)

CPP – Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689/1941)  
CTB – Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997)  
DPERJ – Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro  
DPGERJ – Defensoria Pública Geral do Estado do Rio de Janeiro  
E.g. – Exempli gratia (Por exemplo)  
FAC – Folha de Antecedentes Criminais  
HC – Habeas Corpus  
IBCCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais  
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística  
IDDD – Instituto de Defesa do Direito de Defesa  
IDH – Interamericana de Direitos Humanos (referente à Corte IDH)  
INFOPEN – Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (ou Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias)  
IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada  
ISP-RJ – Instituto de Segurança Pública do Rio de Janeiro  
LAB IBCCRIM – Laboratório de Iniciação Científica do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais  
MDHC – Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania  
Min. – Ministro(a)  
MPRJ – Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro  
OAB/RJ – Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Rio de Janeiro  
ONU – Organização das Nações Unidas  
PC do B – Partido Comunista do Brasil  
PIDCP – Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos  
PJE – Processo Judicial Eletrônico  
PSOL – Partido Socialismo e Liberdade  
PSR – Pessoas em Situação de Rua  
PUC-Rio – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro  
RE – Recurso Extraordinário  
RELIPEN – Relatório de Informações Penais  
RHC – Recurso em Habeas Corpus  
R\$ – Real  
RISTF – Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

SEAP – Secretaria de Estado de Administração Penitenciária

SENAPPEN – Secretaria Nacional de Políticas Penais

SISTAC – Sistema de Audiência de Custódia

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJRJ – Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

UERJ – Universidade do Estado do Rio de Janeiro

V.g. – Verbi gratia (Por exemplo)

## INTRODUÇÃO

Este trabalho se trata de um desdobramento de um projeto iniciado em 2023, enquanto participava do Laboratório de Iniciação Científica do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – LAB IBCCRIM. Este projeto de formação consistiu em aulas sobre temas afetos às ciências criminais em seus diversos níveis, bem como em metodologia de pesquisa e criação/estruturação de artigos acadêmicos. O objetivo era que, ao final da formação, se apresentasse um artigo acadêmico, estruturado em conjunto com um orientador apontado pela instituição<sup>1</sup>.

Minha trajetória com o Direito, desde o início, se relaciona com audiências de custódia. Encerrando o Ensino Médio, como grande parte dos adolescentes, me vi diante de uma pletera de opções de curso, carreira e futuro – no meu caso, totalmente sem relação umas com as outras – como Gastronomia, Engenharia Elétrica, Direito, Química entre outros. Até que, certo dia, um conhecido de minha família, juiz titular de uma vara de infância e juventude e que à época estava em acúmulo de função junto à recém-criada Central de Custódia de Volta Redonda, me estendeu um convite para “assistir” um dia dessas audiências, para que eu pudesse ter algum contato com o mundo jurídico.

Na ocasião, fiquei totalmente impactado pela temática e relevância daquele ato, ainda mais quando me fora explicado o seu objetivo principal – constatar de plano sinais de violência policial e violações de direitos humanos nas apreensões em flagrante, bem como decidir quem “ficaria preso e quem não ficaria” no curso do processo, para que “ninguém ficasse esquecido lá por anos” e ainda se desafogasse o sistema, com menos presos provisórios. Após essa experiência, já com esta inclinação por alguns outros motivos, escolhi cursar Direito, sempre fascinado pelo Direito Criminal e seus corolários, mas ainda sem a experiência para reconhecer a importância da Defesa Técnica, e como o sistema, na realidade, é falho, corrupto e injusto.

Essa percepção, por óbvio, não se deu da noite para o dia, mas sim em meio a uma construção crítica ladeada por estudos teóricos no curso da faculdade. A maior “virada de chave” aconteceu quando passei a estagiar na Defensoria Pública, em órgão vinculado à 41ª Vara Criminal da Capital. Foi ali que vi pessoas

---

<sup>1</sup> Após processo seletivo realizado com base em projetos de pesquisa apresentados.

extremamente vulneráveis, presas preventivamente há meses por furtar carne no supermercado; mães de filhos menores de 12 anos permanecendo em prisão preventiva pois, quando pegas em meio a um furto de fraldas e itens de higiene pessoal, teriam “xingado e ameaçado” funcionários ao entrarem na traseira do camburão; álibis e provas defensivas fortíssimas desconsideradas frente a depoimentos de “ouvir dizer”, de policiais que pareciam repetir registros de ocorrência; claros furtos tentados sendo classificados como consumados e qualificados, lastreando prisões preventivas mais graves do que qualquer condenação possível...

Dentre os inúmeros choques de realidade e percepções sobre a falibilidade do sistema, nada mais chocou do que a total banalização das prisões preventivas – dispositivo que deveria ter seu uso restrito a hipóteses extremas e inevitáveis, mas que, no contexto que ali observava, era nada menos do que a regra, aplicada a esmo presente qualquer inadequação por parte do processado, mas nunca revogada ou relaxada, mesmo em casos em que se protraía por meses e meses injustificadamente.

Naquela microescala, o que se via era a subversão total de um instituto pelos próprios operadores deste. Onde deveria haver um precípua fim de evitar violações de direitos humanos, reverter o superencarceramento e melhorar a prestação jurisdicional, viam-se arbitrariedades, injustiças facilmente evitáveis pela simples leitura minuciosa dos autos e seletivizações de tal escala que eram só compreensíveis sob a ótica da presença de vieses subjetivos inconstitucionais.

Desse contexto observado em experiência prática, presente a oportunidade de desenvolver um estudo científico com orientação e em um ambiente propiciado pelo IBCCRIM, busquei estruturar uma pesquisa empírica a fim de responder às seguintes perguntas: a decretação da prisão preventiva está em conformidade com os requisitos da cautelar e com os princípios de proporcionalidade e de presunção de inocência previstos na legislação brasileira? Há indícios de utilização discriminatória desta medida cautelar em determinados grupos sociais, resultando em possíveis violações dos direitos individuais e contribuindo para disparidades no sistema de justiça criminal?

Desse intento, surgiram diversas inquietações. Como observar e classificar isso? De que forma estruturar a pesquisa de forma a captar as facetas escusas das *ratio decidendi*, que não se apresentam no corpo das Atas ou na fundamentação que

acompanha o processo? Eis as problemáticas iniciais que atravancavam o desdobramento da pesquisa e do ensaio que se pretendia realizar.

Frente a isso, considerando que o intuito era de avaliar as decisões e seus motivos, optou-se por limitar o escopo observado a apenas uma espécie de crime – patrimoniais e praticados sem violência ou grave ameaça. Esta escolha não decorreu do acaso. Inicialmente, já havia uma impressão pessoal fundada em experiência prática de que esta tipologia criminal está fortemente associada a contextos de vulnerabilidade social. Além disso, em uma aproximação crítica que busca verificar mecanismos decisórios e eventual seletividade penal, tais tipos compõem casos em que a periculosidade não se apresenta como elemento imediato e necessário, como seria em um caso de roubo.

Outro ponto fortalecedor da escolha, nesse viés, é que pelas penas legalmente definidas a estas espécies, há restrições da própria legislação processual à aplicação da prisão preventiva, maximizadas quando levado em conta a proporcionalidade na aplicação cautelar de um cárcere análogo ao fechado a crimes que, em sua maioria, mesmo advinda condenação, sequer permitiriam a aplicação de tal regime prisional. Vislumbrou-se nessa escolha típica um campo fértil para verificar, em eventuais contradições sistêmicas, descompassos entre os critérios legais de necessidade e proporcionalidade que deveriam nortear as decisões cautelares e a prática judiciária, permitindo identificar vieses decisórios não declarados.

Restava ainda uma inquietação – como observar a presença de tais vieses, se existentes? Durante a fase preliminar da investigação, na própria estruturação do projeto de pesquisa, constatou-se uma carência na sistematização transparente e no acesso facilitado a informações pormenorizadas sobre os perfis sociodemográficos dos custodiados, bem como uma limitada disponibilidade pública de estatísticas consistentes, oriundas dos órgãos centrais do sistema de justiça criminal, que permitissem uma análise abrangente da correlação entre características pessoais dos flagranteados, os fatos processados e o resultado das audiências<sup>2</sup>. Diante desse

---

<sup>2</sup> É importante ressaltar que a menção à carência de informações sistematizadas e estatísticas correlacionais detalhadas refere-se, primordialmente, aos dados disponibilizados de forma pública, consolidada e facilmente acessível pelos principais órgãos estatais de persecução e julgamento criminal, essenciais para o tipo de análise pretendida em larga escala neste estudo. Reconhece-se, contudo, e valoriza-se enormemente o importante e pioneiro trabalho desenvolvido por diversas instituições, com destaque para a Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e Instituto de

cenário, mostrou-se imperativa a opção pela pesquisa empírica, com análise individual de audiências de custódia, sendo necessária uma coleta sistemática de informações que pudesse revelar padrões não necessariamente explicitados, ou detalhados da mesma forma, nas estatísticas institucionais disponíveis.

Essa necessidade foi potencializada pelo próprio arcabouço normativo que orienta as decisões nas audiências de custódia, notadamente o artigo 310 do Código de Processo Penal, diante de sua utilização de conceitos juridicamente indeterminados como “garantia da ordem pública” e “conveniência da instrução criminal”, cuja aplicação prática só poderia ser compreendida de forma adequada através de observação direta dos procedimentos decisórios, ainda mais em meio a uma tentativa de desvelar parâmetros ocultos.

Tendo optado por uma pesquisa empírica, houve a necessidade de definir o seu recorte. Definiu-se que as fontes primárias seriam os autos do processo, incluindo Registros de Ocorrência, Folhas de Antecedentes Criminais (FACs), Atas das Audiências de Custódia e entrevistas sociais realizadas durante as audiências. O recorte temporal e espacial consistiu nas audiências de custódia realizadas na Central de Custódia de Benfica durante a primeira semana de outubro de 2023 (01 a 07/10/2023). Neste período, foram analisadas individualmente 231 audiências de custódia decorrentes de prisões em flagrante, das quais 88 (38,09% do total) envolviam crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, referentes a 108 indivíduos custodiados, universo que constitui, portanto, a amostragem da pesquisa.

Embora houvesse se pretendido inicialmente analisar período maior, o grande número de audiências e o fato de o escrutínio ser realizado manualmente e por apenas um indivíduo, tornaram impossível analisar período maior à época da pesquisa. Não obstante, ainda que o recorte temporal possa parecer restrito, a análise de uma semana completa de audiências mostrou-se metodologicamente robusta para identificar padrões e tendências decisórias significativas. Além disso, a opção por analisar todas as audiências realizadas nesse período, sem amostragem,

---

Defesa do Direito de Defesa. A DPE, em particular, tem se destacado na produção de dados e relatórios cruciais que frequentemente abordam a interseccionalidade de marcadores sociais como raça, gênero e vulnerabilidade socioeconômica no contexto da prisão e do acesso à justiça. Tais levantamentos são fundamentais e serviram de inspiração, mas a presente pesquisa, com seus objetivos específicos de cruzar múltiplas variáveis detalhadas de cada caso, demandou uma coleta primária e individualizada para construir o banco de dados necessário à análise.

permitiu eliminar possíveis vieses de seleção, garantindo maior validade aos achados da pesquisa.

Através dos documentos, cada audiência era individualmente escrutinada a partir de 28 variáveis, entre informações sociodemográficas básicas (raça/cor, idade, escolaridade, ocupação) até elementos específicos do fato delituoso (valor do bem subtraído, inversão da posse) e aspectos estritamente judiciais (tipo de assistência jurídica, reincidência, identidade do Juiz). Além disso, foram armazenados os fundamentos da decisão, que compuseram a amostragem necessária a um segundo momento da pesquisa, dedicada à análise da fundamentação das decisões judiciais.

A pesquisa contou, então, com uma primeira fase de análise dos dados a partir de uma orientação quantitativa, permitindo avaliar, por exemplo, como taxas de conversão de flagrantes em preventivas se relacionavam à distribuição racial dos custodiados. Uma vez sistematizados, esses dados quantitativos serviram como base para questionamentos qualitativos mais aprofundados: por que determinados grupos raciais ou socioeconômicos apresentavam maiores taxas de prisão preventiva? Quais discursos justificavam tais decisões? Como se manifestavam as discrepâncias entre juízes diferentes analisando casos semelhantes?

O artigo acadêmico resultante desta investigação, publicado sob o título “Prisão preventiva em flagrantes de crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça: *periculum libertatis* ou ferramenta discriminatória? Uma análise no Poder Judiciário do estado do Rio de Janeiro”, apontou um panorama amplíssimo sobre as audiências de custódia. Dado seu formato e escopo mais conciso, o artigo focou na apresentação dos principais achados quantitativos e na identificação de tendências gerais com respaldo numérico, enquanto o presente Trabalho de Conclusão de Curso desdobra um aprofundamento analítico consideravelmente maior, explorando com mais vagar as nuances qualitativas dos dados, as discussões teóricas subjacentes e os meandros e implicações dos mecanismos decisórios observados.

Em relação aos crimes patrimoniais sem grave ameaça ou violência, da análise dos dados emergiam padrões decisórios sugestivos de vieses estruturais no sistema de justiça criminal, como disparidades significativas no tratamento

dispensado aos flagranteados, especialmente quando analisados sob o prisma de marcadores sociais como raça, escolaridade e condição socioeconômica.

É neste contexto que se insere o presente trabalho de conclusão de curso. Partindo das inquietações e descobertas preliminares, esta monografia busca aprofundar a compreensão sobre de que forma operam os juízes em sede de audiência de custódia, em correlação com as características dos fatos e dos flagranteados. Pretende-se, portanto, refinar a pergunta original, com maior preocupação em entender os mecanismos decisórios dos magistrados em relação às características dos custodiados. Dessa forma, será possível aprofundar-se, por exemplo, em temas como a variação expressiva nas decisões conforme o magistrado responsável pela audiência, os critérios subjetivos e a exposição dos flagranteados às particularidades e questões de âmago pessoal do julgador.

É fundamental ressaltar que a presente investigação não se pretende neutra. Assume-se uma postura epistemológica crítica, que reconhece a impossibilidade de uma ciência completamente apartada de valores. O compromisso primordial é com a produção de um conhecimento rigoroso, ético e socialmente relevante. Aqui, não se pretende apenas replicar ou ampliar os dados quantitativos já coletados e confirmar tendências estatísticas, mas desenvolver uma análise crítica e reflexiva sobre os mecanismos sociais, institucionais e subjetivos que estruturam as decisões judiciais nas audiências de custódia. Busca-se compreender as lógicas subjacentes, explícitas e implícitas, que orientam a aplicação da prisão preventiva em casos nos quais, a priori, não se justificaria tal medida extrema.

A relevância desta investigação ultrapassa o âmbito estritamente teórico, tocando em questões fundamentais relacionadas à seletividade penal, ao uso abusivo da prisão provisória e à operacionalização concreta dos direitos e garantias constitucionais no sistema de justiça criminal brasileiro. Em um contexto em que o próprio Supremo Tribunal Federal reconhece o “Estado de Coisas Inconstitucional” do sistema penitenciário (ADPF 347), compreender os mecanismos que alimentam o encarceramento provisório torna-se um imperativo ético e científico. Esta monografia pretende constituir uma contribuição, ainda que modesta, para o necessário debate sobre a democratização do sistema de justiça criminal brasileiro.

Metodologicamente, o trabalho parte dos dados já coletados, mas pretende submetê-los a um novo olhar analítico, informado por referenciais teóricos da

criminologia crítica, da sociologia jurídica e dos estudos sobre racismo institucional. Busca-se, assim, não apenas descrever o fenômeno observado, mas interpretá-lo à luz de marcos teóricos que compreendem o sistema de justiça criminal como um campo permeado por relações de poder e reprodução de desigualdades.

Se as audiências de custódia foram originalmente concebidas como um instrumento para humanizar o sistema penal e reduzir o encarceramento provisório desnecessário, é preciso questionar os desvios em sua implementação prática. Nas próximas páginas, serão percorridas desde as bases históricas e normativas desse instituto, passando pela análise dos dados coletados na pesquisa empírica, até chegarmos a uma reflexão crítica sobre o papel do Poder Judiciário na reprodução de desigualdades estruturais. Ao final, espera-se não apenas ter respondido às questões que motivaram esta investigação, mas também ter suscitado novas indagações que possam inspirar futuras pesquisas e, principalmente, transformações efetivas na prática judicial. Afinal, compreender os mecanismos da seletividade penal é o primeiro passo para desnaturalizá-los e, quiçá, superá-los em direção a um sistema de justiça verdadeiramente democrático e igualitário.

## 1. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA: OBSERVAÇÕES INICIAIS

As audiências de custódia emergem como um dos mais sensíveis e complexos dispositivos processuais penais implementados no sistema de justiça brasileiro nas últimas décadas, encravando-se no interstício entre o estado constitucional e usual de liberdade e a corporificação coercitiva do aparato punitivo estatal em seu *animus* encarcerador. Cria, portanto, um espaço processual intrinsecamente atravessado por múltiplos tensionamentos: entre o argumento de garantia da segurança pública e o respeito às liberdades individuais; entre o poder investigativo policial e o controle jurisdicional; entre a presunção de inocência e os discursos de periculosidade.

Dessarte, compreender o instituto das audiências de custódia demanda mais do que uma análise meramente formal ou procedimental. Requer uma perspectiva crítica capaz de desvelar as múltiplas camadas que perpassam o rito e seus critérios decisórios - parte pela abertura conferida pelo legislador e parte pelas relações de poder e fenômenos de seletividade lá manifestados. Aqui, se entende que não se trata apenas de um procedimento estritamente técnico, mas de um espaço onde são constantemente acionadas e reproduzidas estruturas escusas de poder que, historicamente, tornam o sistema de justiça criminal um espaço de condensação de práticas de seletividade, violência e exclusão.

O presente capítulo se propõe a realizar uma arqueologia crítica deste instituto. Inicialmente, reconstituiremos seu percurso histórico, suas origens normativas internacionais e nacionais. Em seguida, serão apresentados os achados empíricos da pesquisa original, enriquecida por pesquisas posteriores conexas e com material externo relacionado, buscando identificar tendências gerais que nos permitam compreender como as audiências de custódia operam concretamente no sistema de justiça criminal brasileiro.

Não se pretende, necessariamente, encerrar uma narrativa conclusiva, mas fornecer esteios de análise e compreensão do instituto pautadas na aferição empírica da realidade deste complexo dispositivo jurídico que se encontra no cerne do sistema penal: o momento da captura, da contenção, e da decisão sobre quem, ainda inocente, será privado de liberdade.

## 1.1. Histórico das Audiências de Custódia

A história das audiências de custódia no Brasil é marcada por um longo percurso de omissão estatal frente a compromissos internacionais assumidos desde o início da década de 1990<sup>3</sup>, e por uma cultura jurídica que, mesmo após a redemocratização, por muito tempo relegou a um segundo plano o controle judicial imediato sobre a privação da liberdade. O instituto foi criado com o objetivo de evitar prisões ilegais, desnecessárias ou desproporcionais, avaliar o ato da prisão em si (lá verificando excessos ou violações a direitos fundamentais) e garantir um tratamento justo e digno aos presos, precipuamente os flagranteados. Aury Lopes Jr.<sup>4</sup> indica que se trata de uma “humanização” do ato da prisão, onde se oportuniza um controle mais próximo do “arresto libertário estatal” por parte do juiz, impedindo, inclusive, que o preso só fosse ouvido por uma autoridade meses, ou até anos depois de preso, tendo em vista que o interrogatório – ato de exercício de autodefesa do acusado – é o último ato da instrução criminal.

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, ajuizada em 2015 pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), emerge como resposta institucional à situação caótica e deplorável do sistema prisional brasileiro, diversas vezes igualado, tanto na exordial da ação, quanto nos votos dos ministros do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup> com o inferno descrito por Dante Alighieri em sua *magnum opus* – A Divina Comédia.

As prisões brasileiras são, em geral, verdadeiros infernos dantescos, com celas superlotadas, imundas e insalubres, proliferação de doenças infectocontagiosas, comida intragável, temperaturas extremas, falta de água potável e de produtos higiênicos básicos. Homicídios, espancamentos, tortura e violência sexual contra os presos são frequentes, praticadas por outros detentos ou por agentes do próprio Estado. As instituições prisionais são comumente dominadas por facções criminosas, que impõem nas cadeias o seu reino de terror, às vezes com a

<sup>3</sup> Através do [Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992](#) e [Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992](#).

<sup>4</sup> LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 20ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 741.

<sup>5</sup> “A política sem partidos, o Estado sem efetividade, entre outros fatores, conduz a um Judiciário que não deveria ser aclamado como a ponte de salvação única entre o inferno e o céu, como se defluiu do uso de trecho da ‘Divina Comédia’ na petição Inicial” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 347. Peça nº 238 - Acórdão. Brasília, DF, 2015. Voto do Min. Edson Fachin p. 49. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadordpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>. Acesso em 14 mai. 2025); “permíto-me o registro de que a metáfora, lembrada da tribuna e também invocada pelo Ministro Fachin, Inferno de Dante me parece absolutamente adequada quando se trata do sistema prisional brasileiro” (*Ibid.*, Peça nº 238 – Acórdão. Voto da Min. Rosa Weber, p. 105).

cumplicidade do Poder Público. Faltam assistência judiciária adequada aos presos, acesso à educação, à saúde e ao trabalho. O controle estatal sobre o cumprimento das penas deixa muito a desejar e não é incomum que se encontrem, em mutirões carcerários, presos que já deveriam ter sido soltos há anos. Neste cenário revoltante, não é de se admirar a frequência com que ocorrem rebeliões e motins nas prisões, cada vez mais violentos.<sup>6</sup>

A petição inicial da ADPF 347, fonte do trecho acima acostado, descreve de forma exaustiva e com corroboração em dados a persistente violação de direitos fundamentais dos presos, destacando que tais “violações a direitos fundamentais dos presos são massivas, generalizadas e persistentes, afetando um número significativo de pessoas”<sup>7</sup>. O pedido central da arguição foi o reconhecimento, pelo Supremo Tribunal Federal, do chamado “estado de coisas inconstitucional” do sistema penitenciário brasileiro, conceito importado da jurisprudência da Corte constitucional Colombiana e que pressupõe a

(i) vulneração massiva e generalizada de direitos fundamentais de um número significativo de pessoas; (ii) prolongada omissão das autoridades no cumprimento de suas obrigações para garantia e promoção dos direitos; (iii) a superação das violações de direitos pressupõe a adoção de medidas complexas por uma pluralidade de órgãos, envolvendo mudanças estruturais, que podem depender da alocação de recursos públicos, correção das políticas públicas existentes ou formulação de novas políticas, dentre outras medidas; e (iv) potencialidade de congestionamento da justiça, se todos os que tiverem os seus direitos violados acorrerem individualmente ao Poder Judiciário<sup>8</sup>

Dentre as medidas estruturais postuladas, a efetivação das audiências de custódia ocupou papel de destaque, sendo apontada como providência essencial e urgente para conter o processo de hiperencarceramento, evitando, através do mecanismo, prisões ilegais, desnecessárias ou desproporcionais, assim como a oportunidade de que se avaliasse o ato da prisão em si (lá verificando excessos ou violações a direitos fundamentais).

Quanto à sua importância e necessidade de pronta implementação, a inicial foi bastante enfática, apontando que “a realização das audiências de custódia não pode depender da aceitação deste belo projeto pelos tribunais, nem ocorrer por meio

---

<sup>6</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de descumprimento de preceito fundamental 347. Peça nº 2 – Petição Inicial. p. 02. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>. Acesso em 14 mai. 2025

<sup>7</sup>*Ibid.*, Peça nº 2 – Petição Inicial. p. 19,

<sup>8</sup> Carlos Alexandre de Azevedo Campos. Da Inconstitucionalidade por Omissão ao “Estado de Coisas Inconstitucional”. 2015. *Apud* ADPF 347. Peça nº 2 – Petição Inicial. p.P 08, 09.

de implementação progressiva, através de projetos-piloto”<sup>9</sup>. O apontamento remetia ao “Projeto Audiência de Custódia”, encampado pelo CNJ e objeto de um Termo de Cooperação Técnica firmado no mesmo ano de 2015 com o Ministério da Justiça e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD)<sup>10</sup>, que, malgrado fosse bem intencionado e potencialmente benéfico, não conferia a agilidade necessária à questão e tampouco reconhecia se tratar de “um direito fundamental, de aplicabilidade imediata”<sup>11</sup>, e que era necessário “universalizar prontamente o instituto, de modo a viabilizar a sua efetiva fruição por todos os presos”<sup>12</sup>.

As bases normativas internacionais das audiências de custódia remontam ao artigo 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), promulgada pelo Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992, o qual já previa o direito de toda pessoa presa ser conduzida, sem demora, à presença de uma autoridade judicial que pudesse examinar a legalidade da prisão, vinculando o Estado signatário nos termos dos artigos 1.1 e 2 do mesmo regramento<sup>13</sup>. Sua existência é também respaldada no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP), o qual, recepcionado por nosso ordenamento interno quatro meses antes da Convenção Americana, assenta, em seu artigo 9.3, o mesmo predicado, com imposição ao estado realizada

---

<sup>9</sup> ADPF 347. Peça nº 2 – Petição Inicial. p. 57

<sup>10</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Termo de cooperação técnica acerca das audiências de custódia. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/termoAudCustodia.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

<sup>11</sup> ADPF 347. Peça nº 2 – Petição Inicial. p. 57

<sup>12</sup> *Ibid.* p. 57.

<sup>13</sup> CONVENÇÃO AMERICANA SOBRE DIREITOS HUMANOS

ARTIGO 1 - Obrigação de Respeitar os Direitos.

1. Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

[...]

ARTIGO 2 - Dever de Adotar Disposições de Direito Interno.

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados-Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

(BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 30 mar. 2025.

por força de seu artigo 2.2<sup>14</sup>. Assim, à época da provocação ao STF, o instituto já se fazia presente no ordenamento jurídico brasileiro, eis que previstos em diplomas, nas palavras do Min. Marco Aurélio, “já internalizados no Brasil, o que lhes confere hierarquia legal”<sup>15</sup>.

Passando similar intelecção, o Ministro Edson Fachin, em seu voto, foi categórico ao afirmar que

o Pacto de São José da Costa Rica possui *status* supralegal, conforme entendimento firmado por esta Corte, e, nos termos do art. 5º, § 1º, da Constituição Federal, suas normas têm aplicação imediata e, portanto, não pode ter sua implementação diferida ao fim da assinatura dos respectivos convênios de cooperação técnica. Inexistem motivos para prorrogar a aplicabilidade da norma convencional internacionalmente, sejam por razões de ordem técnica ou financeira, ou ainda de necessidade de adequação.<sup>16</sup>

Apesar da clareza desses compromissos internacionais, cuja própria ratificação e promulgação pós assinatura fora tardia<sup>17</sup> - em intelecção deste autor, à conta do regime de exceção que agourava o país em meio à ditadura empresarial-militar -, o Estado Brasileiro, mesmo redemocratizado, permaneceu inerte por mais de duas décadas, sem que houvesse a implementação efetiva do instituto, mantendo o estado de coisas antijurídico, conquanto “inconvencional” relativo às novas prisões efetuadas. Nessa linha arrazoou o Ministro Edson Fachin em seu voto, reconhecendo que

A conjuntura do sistema prisional brasileiro demonstra o descaso anos a fio com a efetividade das normas alhures enumeradas que, se observadas, teriam o condão de afastar o quadro caótico que assola os diversos estabelecimentos prisionais país

---

<sup>14</sup> PACTO INTERNACIONAL SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS  
ARTIGO 2

[...]

2. Na ausência de medidas legislativas ou de outra natureza destinadas a tornar efetivos os direitos reconhecidos no presente Pacto, os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a tomar as providências necessárias com vistas a adotá-las, levando em consideração seus respectivos procedimentos constitucionais e as disposições do presente Pacto.

[...]

(BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 julho. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 30 mar. 2025.

<sup>15</sup> ADPF 347. Peça nº 238 – Acórdão. Voto do Relator Min. Marco Aurélio. p. 38.

<sup>16</sup> ADPF 347. Peça nº 238 – Acórdão. Voto do Min. Edson Fachin. p. 61.

<sup>17</sup> O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos foi Adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, passando a vigorar em 23 de maio de 1976, após o 35º Estado ter depositado os instrumentos de ratificação (CASTILHO, Ricardo. Direitos humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. ISBN 9788547231705.), enquanto o Pacto de San José da Costa Rica foi firmado em 22 de novembro de 1969.

afora. A questão, então, não é de eficácia normativa da legislação nacional, mas sim de efetividade.<sup>18</sup>

A decisão liminar proferida pelo STF na ADPF 347, em 27 de agosto de 2015, representou um ponto de inflexão institucional para a efetivação das audiências de custódia ao determinar, de forma vinculante, que os juízes e tribunais deveriam observar os artigos 9.3 do PIDCP e 7.5 da CADH, de forma a, no prazo de noventa dias, passarem a realizar as audiências, de forma a viabilizar o comparecimento do preso perante uma autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado a partir do momento da prisão. Vislumbrando a decisão como um “marco”, o Ministro Luiz Fux, ao acompanhar o relator, ressaltou o “efeito pedagógico” da decisão, afirmando que

não há efeito pedagógico melhor do que, num acórdão do Supremo Tribunal Federal, constar textualmente aquilo que os juízes devem fazer e não estão fazendo. Logo, o efeito pedagógico dessa ação de descumprimento de preceito fundamental, no meu modo de ver, é extremamente didático para nós colocarmos as coisas no seu devido lugar.<sup>19</sup>

No esteio, fora editada a Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que passou a regulamentar a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas<sup>20</sup>, e, por conseguinte, efetivamente consolidou a audiência de custódia como direito fundamental do preso, com aplicação imediata possível e necessária. Com sua observância, o Brasil, (pelo menos) nesta matéria, estaria alinhado às exigências dos tratados internacionais de direitos humanos. A Resolução importou ditames da própria decisão liminar prolatada na ADPF 347, mas também inovou em garantias e realizou interpretações dos predicados normativos internacionais. *E.g.*, previu em seu §1º do art. 1º que a mera comunicação da prisão em flagrante à autoridade judicial, por meio do encaminhamento do auto de prisão, não supre a necessidade da apresentação pessoal do preso ao juiz, reforçando o caráter presencial e inafastável da audiência de custódia.

---

<sup>18</sup> ADPF 347. Peça nº 238 – Acórdão. Voto do Min. Edson Fachin. p. 65.

<sup>19</sup> ADPF 347. Peça nº 238 – Acórdão. Voto do Min. Luiz Fux. p. 115.

<sup>20</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

Também detalhou a participação obrigatória do Ministério Público e da Defensoria Pública na audiência, garantindo a ampla defesa e o contraditório, pelo qual também prevê atendimento prévio, reservado e confidencial do preso por advogado ou defensor público, sem a presença de agentes policiais, antes de sua apresentação ao juiz (art. 6º), e veda expressamente a presença dos agentes policiais responsáveis pela prisão ou investigação durante o ato (art. 4º, parágrafo único), permitindo que o custodiado possa, livre e espontaneamente, em seu depoimento, realizar eventuais denúncias de tortura ou maus-tratos ocorridos no momento da prisão.

A Resolução 213/2015 instituiu ainda o Sistema de Audiência de Custódia (SISTAC)<sup>21</sup>, um sistema eletrônico nacional para registro, controle e produção de estatísticas sobre as audiências de custódia, decisões judiciais, denúncias de tortura e maus-tratos, e encaminhamentos sociais (art. 7º). Embora permita a coleta padronizada de dados, a elaboração de atas e o acompanhamento do fluxo das audiências, fá-lo de maneira demasiadamente superficial, eis que reflexiva de universos de coleta “genéricos”, despersonalizados e meramente quantitativos, que simplesmente apontam que o instituto “está operando”.

No tocante ao conteúdo da audiência, o artigo 8º da Resolução estabelece que o juiz deve esclarecer ao preso o que é a audiência de custódia, garantir que não esteja algemado (em teoria, salvo em casos excepcionais – na prática, o preso está sempre algemado), cientificá-lo do direito ao silêncio, questionar sobre o tratamento recebido e sobre a ocorrência de tortura ou maus-tratos, determinando a realização de exame de corpo de delito sempre que necessário e, na constatação de denúncias ou indícios de tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, seguir o alinhavado no Protocolo II, implementando os procedimentos específicos para seus devidos registros e encaminhamento. O juiz deve, ainda, abster-se de formular perguntas com finalidade de produzir prova para a investigação ou ação penal, limitando-se à análise da legalidade da prisão e das condições de custódia.

---

<sup>21</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema de Audiências de Custódia (SistAC). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sistac/>. Acesso em: 14 maio 2025.

A disciplina da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão também é abordada no corpo da Resolução, que determina que sua imposição deve ser adequada, necessária e proporcional, com acompanhamento por serviços especializados e equipes multidisciplinares, preferencialmente no âmbito do Poder Executivo estadual (art. 9º e Protocolo I).

O estado consolidado atual das audiências de custódia no Brasil não se deu apenas por força de decisões judiciais e de regulamentação administrativa, mas também encontrou respaldo e positividade no próprio texto legal, especialmente a partir da promulgação da Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, o qual incorporou diversos predicados da Resolução 213/2015 do CNJ e dos parâmetros internacionais de direitos humanos ao Código Processual Penal brasileiro. Com sua vigência, o art. 310 do Código de Processo Penal (CPP) passou a portar a seguinte redação:

**Art. 310. Após receber o auto de prisão em flagrante, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, o juiz deverá promover audiência de custódia com a presença do acusado, seu advogado constituído ou membro da Defensoria Pública e o membro do Ministério Público, e, nessa audiência, o juiz deverá, fundamentadamente:**

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.

§ 1º Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato em qualquer das condições constantes dos incisos I, II ou III do *caput* do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento obrigatório a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

§ 2º Se o juiz verificar que o agente é reincidente ou que integra organização criminosa armada ou milícia, ou que porta arma de fogo de uso restrito, deverá denegar a liberdade provisória, com ou sem medidas cautelares.

§ 3º A autoridade que deu causa, sem motivação idônea, à não realização da audiência de custódia no prazo estabelecido no *caput* deste artigo responderá administrativa, civil e penalmente pela omissão.

§ 4º Transcorridas 24 (vinte e quatro) horas após o decurso do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, a não realização de audiência de custódia sem motivação idônea ensejará também a ilegalidade da prisão, a ser relaxada pela autoridade competente, sem prejuízo da possibilidade de imediata decretação de prisão preventiva.<sup>22</sup>

---

<sup>22</sup> BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm). Acesso em: 14 maio 2025.

A lei também incorporou a necessidade de fundamentação específica para a decretação ou manutenção da prisão preventiva, exigindo, através da nova redação conferida ao art. 315 do CPP que o magistrado, ao decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva, sempre a fundamente e a motive observando eventual “receio de perigo” e na existência de prova da materialidade e de indícios suficientes de autoria, que venham a, conjuntamente, justificar a não aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, em consonância com o que já vinha sendo exigido pela Resolução 213/2015 e pelo STF na ADPF 347. Acerca desse teor, resgatamos excerto do voto do Min. Luiz Fux na citada arguição:

o fato de haver uma lei que obriga o juiz a motivar, que o obriga a proceder dessa maneira, não esvazia a ação de descumprimento de preceito fundamental; pelo contrário, nós estamos reconhecendo esse ‘estado de coisas inconstitucional’, exatamente porque os juízes não motivam, eles não fundamentam as suas prisões.<sup>23</sup>

Além disso, a Lei nº 13.964/2019 reforçou a obrigatoriedade de comunicação imediata da prisão à família do preso ou à pessoa por ele indicada, bem como à Defensoria Pública, e estabeleceu a necessidade de oitiva do preso sobre eventuais maus-tratos ou tortura, prevendo a adoção de providências para apuração dessas denúncias, em linha com o aludido Protocolo II da Resolução 213/2015 do CNJ.

É importante ressaltar que a implementação das audiências de custódia no Brasil representa uma efetivação tardia (e inicialmente bastante parcial e precária) de garantias fundamentais já consagradas internacionalmente, demonstrando resistências sistêmicas à concretização deste mecanismo de controle das prisões e descortinando uma cultura institucional acomodada e pouco afeita à limitação do poder punitivo estatal. Ora a própria Associação Nacional dos Magistrados Estaduais, após a edição da Resolução nº 213/2015, chegou a questionar a constitucionalidade desta em sede de ADI, cujo seguimento, afortunadamente, fora obstado pelo Supremo<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> ADPF 347. Peça nº 238 – Acórdão. Voto do Min. Luiz Fux. p. 114.

<sup>24</sup> A referida ação trata-se da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.448 / DF, na qual a Associação Nacional dos Magistrados Estaduais (ANAMAGES) questionou a constitucionalidade da Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instituiu as audiências de custódia. O STF, por maioria, negou provimento ao agravo regimental sobre monocrática de não seguimento, não conhecendo da ADI por entender que a ANAMAGES carecia de legitimidade ativa para impugnar norma que afeta toda a magistratura nacional, uma vez que representa apenas parte da categoria (magistrados estaduais). O não seguimento da ação, mesmo que por questão processual, favoreceu

No contexto processual penal brasileiro, as audiências de custódia influem, principalmente, no quadro das prisões cautelares, que compõem três espécies distintas: a prisão temporária, a prisão em flagrante e a prisão preventiva. Conforme leciona Aury Lopes Jr., em sua obra “Prisões Cautelares”, tais medidas se justificam em situações em que o desenvolvimento normal do processo e a eventual aplicação do *jus puniendi* estatal podem ser colocados em risco pela situação de liberdade do sujeito passivo. Neste cenário, presente a prisão em flagrante – primeira espécie a ser abarcada pela custódia no Brasil – temos a constituição de uma restrição de liberdade, segundo o citado autor, de um caráter “pré-cautelar”, constituindo-se como “medida precária” de “mera detenção”, cuja peculiaridade reside na possibilidade de ser decretada por qualquer indivíduo ou autoridade policial diante de um delito flagrante<sup>25</sup>.

Este caráter precário e imediato da prisão em flagrante é o que fundamentou, inicialmente, a imperatividade da audiência de custódia. Como bem ressalta Lopes Jr.<sup>26</sup>, trata-se de um procedimento que visa assegurar a verificação da legalidade da prisão e a necessidade de sua manutenção, evitando que a excepcionalidade da medida se transmute em regra e configure claro acinte à preservação do estado de liberdade como *status quo*.

Inicialmente realizadas somente em casos envolvendo flagrantes, a evolução normativa e jurisprudencial acerca das audiências de custódia culminou em dezembro de 2020, com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Reclamação Constitucional nº 29.303<sup>27</sup>, que observou mudanças normativas internas<sup>28</sup> bem como as previsões expressas nos já citados diplomas

---

a implementação do instituto das audiências de custódia no ordenamento jurídico brasileiro. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental na Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.448 Distrito Federal. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 09 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12498633>. Acesso em: 30 abr. 2025.)

<sup>25</sup> LOPES JR., Aury. Prisões cautelares, 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo, Saraiva, 2017. p. 32.

<sup>26</sup> *Ibid.*, p. 14-18.

<sup>27</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. Processo penal. Ementa: ALEGADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO COM EFEITO VINCULANTE. ADPF 347-MC. NOTÓRIA ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478787/false>. Acesso em: 23 mar. 2025.

<sup>28</sup> Arts. 287, 310, *caput* e §§ 3º e 4º do CPP, com redação dada pela Lei 13.964/2019 de 24/12/2019.

internacionais (há muito) internalizados<sup>29</sup>, e ampliou o alcance das audiências de custódia para todas as modalidades de prisão.

Conclui-se, assim, que o percurso histórico das audiências de custódia no Brasil revela não apenas a lenta e conflituosa incorporação de compromissos internacionais de direitos humanos ao cotidiano forense, mas também a persistência de uma cultura institucional resistente à limitação do poder punitivo estatal. Sua implementação por via judicial evidencia que sua efetivação não se deu por mera evolução natural do sistema de justiça ou pela prática ativa do legislador (também em seu viés de fiscalização), mas sim como resposta a pressões sociais, políticas e, sobretudo, à constatação judicial do “estado de coisas inconstitucional” que caracteriza o sistema prisional brasileiro.

## **1.2. A Prática Após a Implementação: Tendências Gerais Sobre Audiências de Custódia**

Ao se tornar um direito fundamental positivado e operacionalizado, as audiências de custódia representam um avanço civilizatório. Por um lado, o instituto tensiona as estruturas tradicionais do processo penal e materializa o controle judicial sobre a privação da liberdade; ao mesmo tempo, também criou outro “degrau” abaixo da jurisdição criminal comum para a reprodução de práticas e lógicas reprodutoras de desigualdades históricas e que operam seletivamente sobre determinados grupos sociais.

É nesse contexto que se faz imprescindível o aprofundamento da análise empírica sobre o funcionamento concreto das audiências de custódia. Apenas a partir do escrutínio detalhado dos dados e das decisões judiciais é possível identificar os mecanismos pelos quais a promessa garantista do instituto tem sido, muitas vezes, frustrada na prática cotidiana.

---

<sup>29</sup> Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Artigo 7.5) e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 9.3).

A literatura acadêmica<sup>30</sup> e a pesquisa de algumas instituições e organizações da sociedade civil<sup>31</sup> tem apontado para os desafios desse processo de implementação. O próximo item, portanto, volta-se justamente para a apresentação e análise panorâmica de temas importantes sobre audiência de custódia que têm sido trabalhados neste campo. Além disso, mais à frente, serão apresentados alguns dos resultados da investigação empírica, especificamente aqueles relativos às tendências gerais observadas – sem conferir ênfase, ainda, aos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça – como forma de contribuir a esse panorama que está sendo construído sobre os desafios que ainda se impõem à efetividade das audiências de custódia como verdadeiro espaço de proteção de direitos fundamentais.

### **1.2.1. Panorama de temas e tensões na implementação das audiências de custódia**

A emergência das audiências de custódia no cenário jurídico brasileiro, tardia materialização de compromissos internacionais e resposta a um “estado de

---

<sup>30</sup> JESUS, M. G.; RUOTTI, C.; ALVES, R. “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 152-172, fev./mar. 2018. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/332132373\\_A\\_gente\\_prende\\_a\\_audiencia\\_de\\_custodia\\_solta\\_narrativas\\_policias\\_sobre\\_as\\_audiencias\\_de\\_custodia\\_e\\_a\\_crenca\\_na\\_prisao](https://www.researchgate.net/publication/332132373_A_gente_prende_a_audiencia_de_custodia_solta_narrativas_policias_sobre_as_audiencias_de_custodia_e_a_crenca_na_prisao). Acesso em 25 mai. 2025.

ROMÃO, V. A. A violência estatal contra pessoas presas em flagrante e a observação de audiências de custódia em Salvador. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 128, p. 307-345, 2017. Disponível em: [https://www.academia.edu/32836906/A\\_viol%C3%Aancia\\_contra\\_pessoas\\_presas\\_em\\_flagrante\\_e\\_a\\_observa%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_audi%C3%Aancias\\_de\\_cust%C3%B3dia\\_em\\_Salvador](https://www.academia.edu/32836906/A_viol%C3%Aancia_contra_pessoas_presas_em_flagrante_e_a_observa%C3%A7%C3%A3o_de_audi%C3%Aancias_de_cust%C3%B3dia_em_Salvador). Acesso em 25 mai. 2025.

KULLER, L.; DIAS, C. O papel do preso nas audiências de custódia: protagonista ou marginal? *Dilemas*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, maio/ago. 2019. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/article/view/18441>. Acesso em 25 mai. 2025.

ABREU, J. V. A custódia das audiências: uma análise das práticas decisórias na Central de Audiências de Custódia (CEAC) do Rio de Janeiro. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/21590>. Acesso em 25 mai. 2025.

Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate / Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado, Vinícius de Assis Romão, Organização. Salvador: EDUFBA, 2022. 3,8 MB (PDF); (Professor Edvaldo Brito). Modo de acesso: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35784>. ISBN: 978-65-5630-359-8. p. 17-18, 25-30 Acesso em 20 mai. 2025.

<sup>31</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. 2019. p. 9. Disponível em: [https://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade\\_completo.pdf](https://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf). Acesso em 22 mai. 2025.

coisas inconstitucional”, descortinou um novo campo de observação e, crucialmente, de tensões. A literatura que se debruçou sobre este instituto, desde sua implementação, buscou ir além da mera descrição (e elucubração com base) normativa, se engajando em um exame crítico de seus avanços e, com particular ênfase, de seus desafios complexos e persistentes.

Como bem diagnosticado por Ana Luisa Barreto, Bruna Portella de Novaes, Daniel Fernandes e Vinícius Romão em artigo de revisão de literatura sobre audiência de custódia<sup>32</sup>, a produção acadêmica tem progressivamente incorporado abordagens empíricas, aos poucos se afastando de um formalismo dogmático. Relatam os autores que após um período inicial focado na “exposição conceitual ou defesa da adequação do instituto ao direito internacional dos direitos humanos”<sup>33</sup>, num cenário mais consolidado, a pesquisa passou a investigar a prática, com suas nuances e contradições regionais e de cunho autoral, denotando um amadurecimento do campo investigativo. Esta transição metodológica foi tratada como crucial pelos autores supracitados, eis que, como apontam - “a linguagem acadêmica exige uma dose de inquietação para formular uma pergunta sobre a qual se suspeita saber responder, mas que não está previamente resolvida”<sup>34</sup> -, de modo a permitir um olhar mais “aguçado” sobre o real funcionamento do instituto e seus consecutórios impactos.

Um dos eixos nevrálgicos dessa produção literária reside na avaliação da capacidade das audiências de custódia em atingir seus objetivos primordiais: a mitigação do encarceramento provisório desenfreado e o combate à endêmica violência policial<sup>35</sup>. Em linha análoga, o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) resume esses objetivos:

- (i) possibilitar que o/a magistrado/a avalie qualificadamente a necessidade e a legalidade da prisão provisória, (ii) averiguar a ocorrência de eventual prática de

---

<sup>32</sup> BARRETO, Ana Luisa L.; NOVAES, Bruna Portella de; FERNANDES, Daniel F.; ROMÃO, Vinícius de Assis. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NA PRODUÇÃO ACADÊMICA E INSTITUCIONAL: RELATO DE UMA PESQUISA SOBRE QUEM ESCREVE E COMO ESCREVE. In. Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate / Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado, Vinícius de Assis Romão, Organização. Salvador: EDUFBA, 2022. 3,8 MB (PDF); (Professor Edvaldo Brito). Modo de acesso: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/35784>. ISBN: 978-65-5630-359-8. p. 17-18, 25-30 Acesso em 20 mai. 2025

<sup>33</sup> *Ibid.*, p. 30.

<sup>34</sup> *Ibid.*, p. 30.

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 32.

maus-tratos na atuação policial, (iii) reduzir o número de presos/as provisórios/as no país e (iv) criar um espaço de escuta da pessoa custodiada.<sup>36</sup>

Contudo, o otimismo inicial, quando confrontado com uma anamnese da realidade da “prática”<sup>37</sup>, parece haver cedido espaço a um ceticismo perene que, ao que tudo indica, permanecerá, até que, quiçá, se desponha nova reforma sistêmica. Barreto *et al.*, em parecer panorâmico, apontam que

Sem precipitar as análises em curso, é possível identificar que as pesquisas demonstram, desde o início, certa dificuldade em enxergar os impactos quantitativos da audiência no número de prisões. (BALLESTEROS, 2016) As variações regionais, as diferenças de cada estado, o pouco tempo de implementação, mudanças nas equipes de atores que participam das audiências são fatores relevantes para compreender esta instabilidade que nubla as análises. (BALLESTEROS, 2016; BANDEIRA, 2020)<sup>38</sup>

De forma mais contundente, o IDDD chega até mesmo a diagnosticar “o fim da liberdade”, dada a ínfima concessão de liberdade provisória sem cautelares e uma sistemática recorrência a estas, alvitando um cenário estrutural de banalização e aplicação desproporcional e descriteriosa<sup>39</sup>. A pesquisa é bastante enfática ao concluir que, “para a clientela preferencial do sistema de justiça criminal, o direito à liberdade irrestrita acabou”<sup>40</sup>, com menos de 1% das audiências monitoradas resultando na concessão de liberdade provisória sem quaisquer medidas.

Nesse respeito, o relatório chega a apontar que, mesmo nos fugidios casos de não-conversão do flagrante em prisão preventiva<sup>41</sup>, “a possibilidade de condicionar a liberdade ao cumprimento de alguma obrigação tornou-se uma alternativa à própria liberdade”<sup>42</sup> e que, atualmente, “não se vislumbram mais hipóteses de liberação da pessoa desvinculada do cumprimento de algumas obrigações, nem sequer nos crimes cometidos sem violência”<sup>43</sup>. Aqui se constata uma profunda distorção do instituto das medidas cautelares diversas da prisão, que,

<sup>36</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. 2019. p. 9. Disponível em: [https://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade\\_completo.pdf](https://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/OFimDaLiberdade_completo.pdf). Acesso em 22 mai. 2025.

<sup>37</sup> Com o perdão do pleonasmo.

<sup>38</sup> BARRETO *et al.* In: PRADO; ROMÃO (Org.), 2022, p. 33.

<sup>39</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019, p. 91-92, 96, 104, 119.

<sup>40</sup> *Ibid.* p. 118.

<sup>41</sup> Segundo a pesquisa, no espaço amostral do monitoramento, composto por 2.584 audiências, a taxa global de conversão do flagrante foi de 57%, taxa esta que chegou a 70% em Porto Alegre -RS, e alcança o patamar de 62% na cidade do Rio de Janeiro – RJ. *Ibid.* p. 85.

<sup>42</sup> *Ibid.* p. 97.

<sup>43</sup> *Ibid.* p. 103.

idealizado (e normatizado) como alternativa ao encarceramento, parece, na realidade haver se convertido em um meio alternativo à própria liberdade, reiteradamente preterida.

Noutra linha, despontam, na literatura, as deficiências operacionais e estruturais que permeiam a prática das audiências de custódia. Dentre elas, a inobservância do prazo de 24 horas para a apresentação do custodiado, como será detalhado (e corroborado) adiante com base nos dados de minha própria pesquisa, é uma ilegalidade naturalizada. O IDDD<sup>44</sup> já havia identificado essa problemática em diversas localidades, como Brasília, onde a apresentação “depende do 'bonde' da Polícia Civil”, ou Belo Horizonte, onde o prazo padrão chegava a 48 horas. Santos e Prado<sup>45</sup>, ao analisarem a realidade de Salvador, também mencionam o descumprimento do prazo como uma questão relevante, embora, no contexto específico de sua pesquisa, não tenha sido o problema mais saliente.

Além disso, a precariedade da infraestrutura física, desde a inadequação dos locais onde as audiências ocorrem (sejam fóruns, ou, problematicamente, delegacias e unidades prisionais), até a ausência de espaços que assegurem a conversa reservada e confidencial entre custodiado e defesa, configura um sério entrave à efetivação (e democratização) de direitos<sup>46</sup>. O IDDD é incisivo ao apontar que “Foi comum observar as entrevistas sendo realizadas nos corredores, ou em outros espaços abertos, diante de agentes de segurança, juízes/as, defensores/as, promotores/as e outros transeuntes”<sup>47</sup>. Essa falta de privacidade, gera um ambiente de desconfiança e medo por parte do preso, o que pode comprometer seu relato sobre eventuais agressões sofridas e obstar qualquer expectativa de responsabilização de eventuais perpetradores.

Sob essa ótica, a realização de audiências em ambientes policiais ou prisionais, como no caso da CEAC-Benfica no Rio de Janeiro, analisada por Abreu<sup>48</sup>, é particularmente criticada por submeter o indivíduo (e seus familiares) à

---

<sup>44</sup> *Ibid.* p. 34-35.

<sup>45</sup> SANTOS, Isaane S.O.; PRADO, Alessandra R.M.. In: PRADO; ROMÃO (Org.), 2022, p. 198.

<sup>46</sup> BARRETO et al., In: PRADO; ROMÃO (Org.), 2022, p. 32-33; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019, p. 36-39, 42-43; VALENÇA, Manuela A.. AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E LAUDOS PERICIAIS: A TORTURA SERÁ PUNIDA?. In: PRADO; ROMÃO (Org.), 2022, p. 216-217

<sup>47</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019, p. 42.

<sup>48</sup> ABREU, J. V. A custódia das audiências: uma análise das práticas decisórias na Central de Audiências de Custódia (CEAC) do Rio de Janeiro. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências

lógica carcerária antes mesmo de uma decisão judicial, bem como, pelos motivos já alinhavados, por dificultar denúncias de violência<sup>49</sup>.

Mais do que isso, tal precariedade, por si só, violenta o preso e leva a violações de direitos humanos básicos, como se observa em relatos onde flagranteados passavam mais de 24 horas na carceragem sem nenhum acesso a comida<sup>50</sup>. O dossiê do IDDD relata que

Nos encontros com atores de sistema de Justiça realizados em Recife a preocupação com a questão do fornecimento de alimento às pessoas custodiadas foi ressaltada por membros das três instituições do sistema de Justiça. O assunto não foi abordado nas outras cidades, mas, em São Paulo, como evidenciaram as entrevistas com as pessoas que passaram pelas audiências, mostrou-se também problemático.<sup>51</sup>

A resposta a tal, todavia, aos olhos da literatura, não pode ser a adoção de “videoconferências” como regra – um impacto direto da pandemia, e cuja adoção em larga escala em todos os níveis e bases jurisdicionais vem se ampliando e se perpetuando no judiciário brasileiro. Ora, enquanto meio de se assegurar o acesso à justiça, este é sim, precípuo, mas, na custódia, a regra deve ser a presencialidade. O IDDD já alertava para os riscos de propostas legislativas<sup>52</sup> que visavam desfigurar a audiência de custódia, permitindo (ou até obrigando) sua realização por videoconferência, o que contrariaria frontalmente o Pacto de San José da Costa Rica. Num cenário onde já há uma “despersonalização” da pessoa presa, enxergada através de sua FAC e do Registro de Ocorrência e Auto de Prisão em Flagrante que a acompanha, a ausência de contato físico do julgador com o acusado desponta como um módulo precarizador da prestação jurisdicional, de forma que o juiz, nessas condições, vê ainda mais, somente o “papel do flagrante”, em detrimento do sujeito e da verificação de suas condições físicas e psicológicas.

Outro ponto constantemente apontado é o uso generalizado e, muitas vezes, injustificado de algemas durante as audiências<sup>53</sup>. Sinhoretto relata que, em sua pesquisa em São Paulo

---

Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019. p. 31-39. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/handle/1/21590>. Acesso em 25 mai. 2025.

<sup>49</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019, p. 37-40

<sup>50</sup> BARRETO et al., In: PRADO; ROMÃO (Org.), 2022, p. 33.

<sup>51</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019, p. 83.

<sup>52</sup> Como o PL 882/19, declarado “prejudicado” em 04/12/2019, cf. ficha de tramitação disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192353>,

Acessada em: 25, mai., 2025.. *Ibid.*, p. 27-28.

<sup>53</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019, p. 71-73.

todos os acusados permaneceram algemados todo o tempo, inclusive no momento de assinar ata da audiência, mesmo que o resultado tenha sido a decretação da liberdade, o que é em si constrangedor e humilhante.<sup>54</sup>

O próprio IDDD confirma tal tendência, havendo constatado que, em seu espaço amostral analisado, 83% das pessoas custodiadas estavam algemadas, e que na maioria esmagadora dos casos, o uso das algemas é medida de praxe, sem fundamentação específica para o caso concreto, em clara afronta ao determinado na Súmula Vinculante nº 11 do STF<sup>55</sup>. Essa prática reitera e reforça a cultura de suspeição que permeia o ato, e, ao desafiar normativas internas e até mesmo Súmulas Vinculantes, acabam por assentar uma já indiciada posição quase de “jurisdição paralela” operada na custódia, onde garantias pessoais e processuais principiológicas são tratadas como meras “notas de rodapé”, e observadas quando convém e caso convenha, em nada significando seu descumprimento, ainda que reiterado e sistemático.

No que tange ao enfrentamento da tortura e dos maus-tratos, seguimos em um caminho paralelo. A literatura é quase uníssona em apontar a ineficácia do instituto para esse fim. Dificuldades na identificação e no relato – seja pela forma como as perguntas são (ou não são) feitas, pela presença intimidadora de agentes policiais, ou pela própria naturalização da violência por parte dos atores do sistema, incluindo os custodiados – são constantemente sublinhadas<sup>56</sup>. Barreto *et al.* colocam que o tema da tortura e violência policial é um dos mais abordados, e que seu enfrentamento é considerado precário pela literatura, que diagnostica um “baixo interesse dos operadores em realizar o controle de legalidade da ação policial”<sup>57</sup>.

Essa diagnose é corroborada pelo IDDD, que detalha que a pergunta sobre violência, mesmo quando feita, nem sempre é clara ou direta, e que em 14,5% dos casos, as pessoas custodiadas não foram indagadas pelos operadores judiciais sobre

---

<sup>54</sup> SINHORETTO, Jacqueline. O JOIO E O TRIGO: A SELETIVIDADE EM AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA, In: PRADO; ROMÃO (Org.), 2022, p. 71

<sup>55</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019, p. 71.

<sup>56</sup>SANTOS; PRADO, A.R.M., In: PRADO; ROMÃO (Org.), 2022, p. 195-196, 205; MONTEIRO NETO, Figueiredo. A LIMITAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO COMBATE A AGRESSÕES E MAUS-TRATOS A PRESOS: ESTUDO DE CASO NA COMARCA DE UMUARAMA/PR. In: *Ibid.*, p. 175, 177; VALENÇA, In: *Ibid.*, p. 219-221; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019, p. 75-76, 79

<sup>57</sup> BARRETO et al., In: PRADO; ROMÃO (Org.), 2022, p. 33, 35

episódios de violência policial<sup>58</sup>. Em paralelo, Santos e Prado, em Salvador, observaram que

na maioria das audiências assistidas, a pessoa conduzida apenas informa sobre arbitrariedades, torturas ou maus tratos quando é questionada pelo juiz” (ROMÃO, 2017, p. 323-324), sendo que, dos dois juízes que realizaram as audiências, um deles não fez qualquer pergunta sobre violência sofrida ou realização de exame de corpo de delito; enquanto a defesa e o Ministério Público também ignoraram a questão.<sup>59</sup>

Monteiro Neto, em Umuarama/PR, constatou que, apesar de 18,27% dos custodiados relatarem agressões, apenas 15 levaram à instauração de sindicâncias pela Polícia Civil ou inquéritos policiais pelo Ministério Público do Estado do Paraná<sup>60</sup>, e que estes tramitavam com extrema lentidão.

Nessa quadra, agrava-se a situação pela ausência de laudos periciais conclusivos já acostados aos autos no momento da audiência. Esse cenário, amplamente criticado por Valença<sup>61</sup> como junção fundamental da cadeia de impunidade da tortura nas audiências de custódia, aliado à inércia institucional no encaminhamento e apuração de denúncias desse tipo – por vezes atribuíveis até mesmo a falta de irrisignação mais eloquente por parte da defesa técnica – dificulta a responsabilização<sup>62</sup>.

A seletividade penal, manifesta no perfil predominantemente negro e de baixa renda dos custodiados, é outro tema que perpassa toda a discussão<sup>63</sup>. Nessa ótica, Barreto *et al.*<sup>64</sup>, em sua análise panorâmica, indicam que o traçado do perfil da pessoa presa, notadamente a partir de marcadores sociais como classe e raça, além da própria natureza do delito, é bastante abordado pela literatura. Refinando a problemática, Avelar e Matos argumentam que a audiência de custódia, ao invés de mitigar, pode reforçar estigmas raciais<sup>65</sup>, de forma a tornar a raça e território (associado à negritude) como “signo sob o qual se constrói um *continuum* punitivo,

<sup>58</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019, p. 75-76.

<sup>59</sup> SANTOS; PRADO, A.R.M., In: PRADO; ROMÃO (Org.), 2022, p. 197.

<sup>60</sup> MONTEIRO NETO, In: *Ibid.*, p. 174-178.

<sup>61</sup> VALENÇA, In: *Ibid.*, p. 217-221, 223.

<sup>62</sup> BARRETO *et al.*, In: PRADO; ROMÃO (Org.), 2022, p. 33; SANTOS; PRADO, A.R.M., In: *Ibid.*, p. 203, 206-209; VALENÇA, In: *Ibid.*, p. 217-218, 223; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019, p. 79-82.

<sup>63</sup> BARRETO *et al.*, In: PRADO; ROMÃO (Org.), 2022, p. 34; AVELAR; MATOS, In: *Ibid.*, p. 42-43; SINHORETTO, In: *Ibid.*, p. 70; SANTOS; PRADO, A.R.M., In: *Ibid.*, p. 199.; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019, p. 59, 62.

<sup>64</sup> BARRETO *et al.*, In: PRADO; ROMÃO (Org.), 2022, p. 34

<sup>65</sup> AVELAR; MATOS, In: *Ibid.*, p. 42-43.

um controle ampliado”. Noutra prisma, Sinhoretto<sup>66</sup> é explícita ao afirmar que a filtragem racial é um dos mecanismos acionados para produzir o encarceramento em massa, e que, no espaço amostral por ela observado, a maior parte dos presos era de jovens, com incidência mais alta aos 18 anos. Mais, vinculando a problemática ao próprio escopo avaliativo desta monografia, coloca, peremptoriamente que

**Os tipos de delitos pelos quais as pessoas custodiadas foram acusadas não são os mais graves, diferindo da visão de senso comum** segundo a qual a polícia prende as pessoas mais perigosas. Não foi este o quadro observado. A maior parte das pessoas estava presa por roubo (um delito que envolve ameaça à pessoa) e por tráfico de drogas, furto e receptação (que não são crimes considerados violentos). **Os crimes patrimoniais somados correspondem a metade da amostra e os delitos contra a vida não atingiram 3% dos casos observados. Isto leva à constatação de que as audiências de custódia retratam a seletividade dos delitos que mais ocupam a justiça criminal. E esta seletividade não está voltada para os delitos cometidos com maior violência, mas se ocupa dos delitos patrimoniais e de drogas.**<sup>67</sup> - Grifamos

Santos e Prado também constataram a predominância massiva de jovens negros entre os custodiados em Salvador, sendo esse grupo também o mais vitimado por violência policial, compondo 81,46% dos relatos<sup>68</sup>. O IDDD também traça um perfil detalhado<sup>69</sup>, mostrando que a população negra (pretos e pardos<sup>70</sup>) representa 64,1% dos custodiados, enquanto a população branca representa 35,7%, cuja

**comparação demonstra que o racismo estrutural opera como um dos principais motores do sistema de Justiça criminal brasileiro**, levando mais negros/as do que brancos/as para dentro do sistema. Em algumas cidades, a discrepância entre pessoas custodiadas negras e brancas é altíssima, tanto em termos absolutos (com base no número bruto de pessoas negras e brancas custodiadas) quanto em termos relativos (com base na distribuição étnico-racial da população dessas cidades).

<sup>66</sup> SINHORETTO, In: Ibid., p. 70 -75

<sup>67</sup> SINHORETTO, In: Ibid., p. 70 -71

<sup>68</sup> “Quanto à agressão sofrida, 1.462 responderam afirmativamente, e desses, 1.191 eram pretos ou pardos e 46% dos agredidos apresentaram lesões visíveis. (SANTOS; PRADO, A.R.M., In: Ibid., p. 199)” – **Cálculo por mim realizado explicitou que, nos casos de resposta afirmativa à agressão, 81.46% dos custodiados eram negros.**

<sup>69</sup> INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019, p. 62.

<sup>70</sup> Em consonância com o art. 1º, inciso IV, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), a prática do IBGE e a construção histórica do movimento negro.

Adicionalmente, a literatura aponta para a persistente dificuldade de promover a liberdade para mães e gestantes<sup>71</sup>, mesmo diante de entendimentos jurisprudenciais favoráveis, e para as complexas dinâmicas de poder que se estabelecem dentro e fora da sala de audiência, influenciando as interações e os resultados<sup>72</sup>.

Somada a todo esse quadro, emerge da literatura a problemática da “judicialização do controle na ponta”<sup>73</sup>. Este conceito refere-se ao risco de a audiência de custódia, um ato judicial, acabar por legitimar ou formalizar as práticas de controle e seleção que ocorrem nas fases iniciais da persecução penal, especialmente a atuação policial no momento da prisão em flagrante. A audiência pode, paradoxalmente, tornar-se um ritual de confirmação, conferindo um “verniz de legalidade” a um controle que, na origem, pode ter sido seletivo ou violador, sem um escrutínio suficientemente crítico e profundo por parte do Judiciário.

Este panorama, longe de buscar “esgotar” o tema, objetivou revelar a intrincada complexidade do instituto da audiência de custódia e a considerável distância que ainda se impõe entre o ideal normativo e a sua efetivação cotidiana no Brasil, contextualizando o campo de estudo onde se inseriu a pesquisa realizada por este autor, cujos resultados e tendências, afeitas ao instituto como um todo, serão tratadas no tópico a seguir.

### **1.2.2. Tendências observadas na pesquisa empírica**

A pesquisa empírica desenvolvida no âmbito do LAB 2023 do IBCCRIM e resgatada nesta dissertação, ao analisar um *corpus* documental específico de audiências de custódia realizadas na Central de Audiências de Custódia de Benfica, no Rio de Janeiro, corrobora e, em certos aspectos, aprofunda a visão das diversas tendências já apontadas pela literatura especializada. Esta posição privilegiada também será enriquecida por uma pesquisa posterior realizada por este autor em

---

<sup>71</sup> SIMAS, Luciana. Mães e gestantes criminalizadas: audiências de custódia e limites da liberdade. In: PRADO, A. R. M.; ROMÃO, V. A. (Org.), 2022, p. 82, 93-94; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA, 2019, p. 111-114

<sup>72</sup> COSTA, p. C. S. Do lado de cá: a presença das mulheres nos entornos imediatos da vara de audiência de custódia. In: PRADO, A. R. M.; ROMÃO, V. A. (Orgs.). Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate. Salvador: Edufba, 2022, p. 107-112; BARRETO et al., In: PRADO; ROMÃO (Org.), 2022, p. 33-34.

<sup>73</sup> AVELAR; MATOS, In: PRADO; ROMÃO (Org.), 2022, p. 44.

meio à sua atuação profissional junto à equipe da Coordenação de Defesa Criminal da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro<sup>74</sup>. Assim, as constatações aqui apresentadas não representam um retrato isolado, dialogando diretamente com o panorama de desafios e disfuncionalidades que marcam a trajetória das audiências de custódia no país.

A primeira e mais gritante constatação da pesquisa refere-se ao desrespeito sistemático ao prazo legal para apresentação dos custodiados à audiência. O que deveria configurar situação excepcional - atrasos na realização da audiência - revelou-se a regra, com a ampla maioria dos casos excedendo o limite de 24 horas estabelecido tanto pela Resolução 213/2015 do CNJ quanto pelo artigo 310 do Código de Processo Penal. Conforme apurado na pesquisa que embasou essa dissertação, das 231 audiências de custódia decorrentes de prisões em flagrante realizadas na primeira semana de outubro de 2023, apenas 18,18% (42 casos) ocorreram dentro do prazo legal de 24 horas. Em esmagadores 75,32% dos casos (175 audiências), os custodiados foram apresentados ao juiz somente no segundo dia após o flagrante. Mais grave ainda, em 4,76% (11 casos) a apresentação ocorreu no terceiro dia, em 0,86% (2 casos) no quarto dia, e houve um caso extremo em que o indivíduo só foi apresentado seis dias após a prisão em flagrante.

O mais preocupante é a aparente naturalização dessa ilegalidade. Nos 79,54% dos casos de crimes patrimoniais não violentos (do universo de 88 audiências) onde houve excesso de prazo, não se observou qualquer menção à demora na ata da audiência ou na decisão judicial, tampouco uma justificação para tal, contrariando o disposto no próprio §3º e §4º do art. 310 do CPP, que preveem a responsabilidade da autoridade que deu causa à não realização da audiência no prazo e a ilegalidade da prisão não apresentada tempestivamente sem motivação idônea. O caso do indivíduo flagrantado por furto tentado e apresentado à custódia

---

<sup>74</sup> Pesquisa interna realizada pela Coordenação de Defesa Criminal da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPERJ), que analisou um conjunto de decisões de audiências de custódia no estado, identificando, entre outros aspectos, a desproporcionalidade do encarceramento preventivo da população em situação de rua. Os resultados dessa análise foram utilizados, por exemplo, para subsidiar a argumentação nos memoriais apresentados pela DPERJ no Habeas Corpus nº 249.288/RJ perante o Supremo Tribunal Federal. Ver: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Coordenação de Defesa Criminal. Memoriais. Habeas Corpus nº 249.288/RJ. Supremo Tribunal Federal, 03 abr. 2025. Disponível em: <https://peticaoamento.stf.jus.br/api/peca/recuperarStream/15375510909>. Acesso em 26 mai. 2025.

somente seis dias depois<sup>75</sup>, sem que a ilegalidade fosse sequer mencionada pelo juiz da custódia, é emblemático dessa cultura de desconsideração do prazo legal.

Essa prática não apenas afronta a legislação interna, mas também coloca o Estado brasileiro em rota de colisão com seus compromissos internacionais. A Corte Interamericana de Direitos Humanos já se manifestou sobre a importância da apresentação sem demora do preso a uma autoridade judicial, gerando precedentes em casos como o de *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez vs. Equador*<sup>76</sup> (Sentença de 21 de novembro de 2007) e *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*<sup>77</sup> (Sentença de 26 de novembro de 2010), nos quais a Corte IDH considerou que demoras de quatro ou cinco dias para a apresentação, respectivamente, configuravam violação da Convenção Americana.

Nessa quadra, segundo os dados da pesquisa, em apenas uma semana e em uma única central de custódia, ocorreram três situações<sup>78</sup> que se equiparam ou excedem prazos de apresentação tomados como inconventionais pela Corte Interamericana, expondo o estado a responsabilizações internacionais.

No que tange ao perfil dos delitos que mais frequentemente ensejam a realização de audiências de custódia, a pesquisa confirmou a prevalência dos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, precipuamente furtos e receptações. Esta constatação, embora necessite de aprofundamento específico, que será realizado em momento posterior desta dissertação, já sugere um direcionamento

---

<sup>75</sup> Ref. ao processo 0835121-45.2023.8.19.0002, que tramitou perante o TJRJ.

<sup>76</sup> *Chaparro Álvarez e Lapo Íñiguez* permaneceram presos em dependências policiais e incomunicáveis (até mesmo para seus advogados) por quatro e cinco dias, respectivamente e, posteriormente, após avaliação judicial, seguiram presos de forma preventiva por mais de um ano - sem julgamento e com base em indícios frágeis de um suposto envolvimento em tráfico de drogas. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Corte Interamericana de Derechos Humanos Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Ecuador Sentencia de 21 de noviembre de 2007 (EXCEPCIONES PRELIMINARES, FONDO, REPARACIONES Y COSTAS). San José, Costa Rica, 2007. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_170\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_170_esp.pdf). Acesso em: 02 jun. 2025.

<sup>77</sup> No caso *Cabrera García e Montiel Flores vs. México*, a Corte Interamericana de Direitos Humanos analisou a detenção ilegal e os abusos sofridos por dois ativistas ambientais, presos por militares em 2 de maio de 1999. Eles foram mantidos sob custódia militar e torturados para forçar confissões que embasaram suas condenações. Os detidos só foram apresentados a uma autoridade judicial cinco dias após a prisão, violando os prazos legais e os direitos fundamentais de liberdade e controle judicial imediato. CEJIL – Centro por la Justicia y el Derecho Internacional. Caso Montiel Flores y Cabrera García vs. México: detención ilegal, tortura y proceso irregular de campesinos ecologistas. Disponível em: <https://cejil.org/comunicado-de-prensa/caso-montiel-flores-y-cabrera-garcia-vs-mexico-detencion-ilegal-tortura-y-proceso-irregular-de-campesinos-ecologistas/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

<sup>78</sup> Processos 0810503-70.2023.8.19.0023, 0931552-47.2023.8.19.0001 e 0835121-45.2023.8.19.0002, em trâmite no TJRJ.

seletivo do aparato policial e do próprio sistema de justiça para infrações relacionadas à proteção do patrimônio, frequentemente associadas a contextos de vulnerabilidade social, em detrimento, por exemplo, de uma atuação mais incisiva sobre delitos de maior complexidade e impacto social difuso, como os crimes ambientais, de corrupção, ou mesmo contra a vida. Esta seletividade inicial no “portão de entrada” do sistema penal, capturada pelas audiências de custódia, alinha-se com a crítica de Sinhoretto<sup>79</sup> sobre a ocupação da justiça criminal por delitos patrimoniais e de drogas, em detrimento dos crimes mais violentos.

Mas foi na análise dos padrões decisórios que emergiram as tendências mais preocupantes, revelando a persistência de uma lógica punitivista e seletiva. Observou-se uma clara disparidade nas decisões conforme marcadores sociais como raça, escolaridade e condição socioeconômica dos custodiados. Indivíduos negros, com baixa escolaridade e em situação de precariedade laborativa ou em situação de rua mostraram-se significativamente mais propensos a terem suas prisões convertidas em preventivas, mesmo quando comparados a custodiados brancos em situações fáticas semelhantes. A pesquisa mais ampla realizada para subsidiar os memoriais no HC 249.288<sup>80</sup>, por exemplo, analisando um universo de decisões de custódia no Rio de Janeiro, apontou para a desproporcionalidade no encarceramento preventivo da população em situação de rua, mesmo em casos de delitos de menor potencial ofensivo e primariedade, sob o pretexto genérico da “garantia da ordem pública” ou da suposta ausência de vínculos com o distrito da culpa – uma realidade intrínseca à própria condição de rua.

Esta disparidade tornou-se ainda mais acentuada e reveladora quando isolados os casos de réus primários e sem antecedentes criminais na amostra específica de crimes patrimoniais não violentos.

Neste grupo, onde os critérios objetivos relacionados à gravidade do delito e ao histórico criminal são teoricamente equiparáveis, a diferença nas taxas de conversão da prisão em flagrante em preventiva, conforme a raça do custodiado, mostrou-se particularmente alarmante. Esta quadra não apenas denota a influência de vieses implícitos na tomada de decisão judicial, mas também expõe como a

---

<sup>79</sup> SINHORETTO, In: PRADO; ROMÃO (Org.), 2022, p. p. 70-71.

<sup>80</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Coordenação de Defesa Criminal. Memoriais. Habeas Corpus nº 249.288/RJ. Supremo Tribunal Federal, 03 abr. 2025.

intersecção de vulnerabilidades potencializa a discriminação. Este dado sugere que a cor da pele, frequentemente entrelaçada com outros marcadores sociais de vulnerabilidade, como a pobreza, a ausência de residência fixa ou a baixa escolaridade, parece operar como um fator de risco determinante para o encarceramento preventivo.

Essa dinâmica perversa resulta em uma flagrante violação aos princípios constitucionais da igualdade e da não-discriminação, minando a própria legitimidade do ato judicial, ainda mais quando a fundamentação das decisões de prisão preventiva, nesses casos, frequentemente recorre a elementos genéricos, como a abstrata “garantia da ordem pública”, e a uma presunção de periculosidade que parece mais atrelada ao perfil do custodiado do que a fatos concretos, subvertendo até mesmo o brocardo jurídico do direito penal moderno que, ao superar as visões “positivo-biodeterministas” de Cesare Lombroso, fixa em seu âmago que “o direito penal se debruça sobre o fato, e não sobre o autor”. Essa prática afasta-se perigosamente da análise concreta e individualizada dos requisitos legais da prisão cautelar, exigida pela legislação processual penal, transformando a exceção da prisão preventiva em uma regra implícita para determinados grupos sociais.

A comparação entre casos específicos, como aqueles referentes às audiências “22”<sup>81</sup> e “45”<sup>82</sup>, detalhadas no artigo que embasa parte desta pesquisa e constantes na tabela deste<sup>83</sup>, ambos envolvendo receptação, ilustra com clareza essa arbitrariedade e a aplicação desigual da lei. No primeiro, um indivíduo com histórico de reincidência específica em crimes patrimoniais, encontrado na posse de um veículo de luxo produto de roubo, teve a liberdade provisória concedida com medidas cautelares brandas. No segundo, um jovem primário, sem antecedentes, flagrado pilotando uma motocicleta de baixo valor que havia sido subtraída, teve sua prisão convertida em preventiva com base em um ato infracional ocorrido cinco anos antes – fundamentação que, posteriormente, foi considerada inidônea pelo juiz natural da causa, que revogou a prisão preventiva. Tais exemplos, longe de serem

---

<sup>81</sup> Referente ao processo nº 0822992-87.2023.8.19.0202, em trâmite no TJRJ.

<sup>82</sup> Referente ao processo nº 0931542-03.2023.8.19.0001, em trâmite no TJRJ.

<sup>83</sup> A íntegra dos dados colhidos e filtrados está hospedada em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1IEcdg572sEQRu9FT0g2FUJZvHDIqjkpd40LSerqK76M/edit?usp=sharing%20>. Acesso em 28 mai. 2025.

exceções, refletem um padrão de discricionariedade que parece mais sensível a determinados perfis sociais do que à gravidade concreta do fato ou aos requisitos legais da prisão cautelar.

É particularmente digno de nota o fato de que nem mesmo a ausência total de antecedentes criminais ou a natureza não violenta do delito parecem suficientes para afastar a imposição da prisão preventiva a custodiados negros e em situação de extrema vulnerabilidade social. Esta constatação desafia frontalmente a noção de que a prisão preventiva estaria fundamentada em critérios objetivos relacionados à periculosidade do agente ou ao risco à instrução processual, sugerindo que outros fatores, relacionados a marcadores sociais de raça e classe, exercem influência determinante nas decisões judiciais. A “garantia da ordem pública”, principal fundamento invocado, transforma-se em um significante vazio, apto a justificar o encarceramento de indivíduos cujo perfil se encaixa no estereótipo do “elemento suspeito/perigoso”, independentemente da ausência de elementos concretos que sustentem tal presunção.

Em seu conjunto, estas tendências, observadas tanto na análise focalizada nos crimes patrimoniais não violentos quanto nas investigações mais amplas sobre o funcionamento das audiências de custódia no Rio de Janeiro, apontam para um descompasso alarmante entre a concepção normativa do instituto como mecanismo de proteção de direitos fundamentais e sua operacionalização concreta como espaço de reprodução de desigualdades. Os dados sugerem que o instituto, a despeito de seu potencial garantista, tem sido permeado por práticas discriminatórias e por uma lógica punitivista seletiva que comprometem sua eficácia como instrumento de humanização do sistema penal e de racionalização do encarceramento provisório.

Esta distorção do instituto revela um fenômeno mais amplo e preocupante: a colonização do direito processual penal por lógicas punitivistas e discriminatórias, que subvertem os princípios garantistas que deveriam orientá-lo. A audiência de custódia, concebida originalmente como barreira contra prisões ilegais e desnecessárias, parece ter se convertido, em diversos casos e para determinados grupos, em mecanismo de legitimação de práticas seletivas e encarceradoras, reforçando, ao invés de combater, a seletividade penal que caracteriza o sistema de justiça criminal brasileiro. As contribuições desta pesquisa, portanto, somam-se ao crescente corpo de evidências que demandam um olhar crítico e uma ação

reformatora contínua sobre este importante, porém ainda imperfeito, instrumento processual.

## 2. O “PATRIMÔNIO” NO CAPITALISMO PERIFÉRICO BRASILEIRO: CONSTRUÇÃO SOCIOPOLÍTICA SOB O LEGADO COLONIAL E A LÓGICA DE CLASSES

Se todo atentado contra a propriedade, sem qualquer distinção, sem determinação mais precisa, for considerado furto, não seria furto também toda propriedade privada? Por meio de minha propriedade privada não estou excluindo todo e qualquer terceiro dessa propriedade? Não estou, portanto, violando seu direito à propriedade?<sup>84</sup>

No contexto das ciências jurídicas e, em especial, do Direito Penal, o bem jurídico “patrimônio” ocupa lugar central na discussão legislativa, cuja lógica, tendenciosamente alinhada a um pretenseu protecionismo de interesses individuais e coletivos aparenta ser compartilhada por integrantes de todo o espectro ideológico e em diversos momentos históricos. Essa proteção, historicamente concebida para resguardar a propriedade privada, adquire nuances complexas quando se analisa sua trajetória legislativa, social e criminológica no Brasil, ainda mais quando consideramos a patente herança (e atualidade) colonial em todos estes campos.

O patrimônio é dogmaticamente compreendido como o conjunto de bens materiais de um determinado indivíduo ou pessoa - *lato sensu*, cuja tutela, segundo Cezar Roberto Bitencourt<sup>85</sup>, se volta à “*posse e a propriedade de coisa móvel, como regra geral*”, mas também à detenção. Em maior escrutínio, o autor entende a proteção da posse como primária, sendo que o esvaziamento desta por eventual subtração, afeta a relação de *uso, gozo e disposição* do indivíduo para com a coisa, encerrando (ali) sua utilização econômica e, assim, causando *dano* ao patrimônio. Trata-se de proteção material, não havendo lesão ou ofensa a tal bem jurídico sem resultado naturalístico na forma de lesão ou ofensa direta.

---

<sup>84</sup> MARX, Karl; BENSÄID, Daniel. Os despossuídos: debates sobre a lei referente ao furto de madeira. Tradução de Nélio Schneider (Karl Marx) e Mariana Echalar (Daniel Bensaïd). 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017. Recurso eletrônico. ISBN 978-85-7559-542-8. Disponível em: <https://gtseca.wordpress.com/wp-content/uploads/2021/04/marx-k.-os-despossuidos.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

<sup>85</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial: Crimes Contra o Patrimônio até Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito dos Mortos – arts. 155 a 212 – v.3. 17ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

Sucedo que o patrimônio, no sistema (e lógica) capitalista vigente<sup>86</sup>, há de ser compreendido também como um símbolo de status, poder e, sobretudo, de inclusão ou exclusão social, eis que a criminalização de atentados *contra* este, no que se refere ao direito penal abstrato, demonstram um sistema de valores que reflete,

predominantemente, o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados.<sup>87</sup>

Assim, não é por acaso que a propriedade privada, cerne do patrimônio, recebe tanta atenção do sistema penal, o qual, operando através de um *direito penal de classe*, “pretende legitimar a hegemonia do capital”<sup>88</sup>, e torna-se um “instrumento precípua de produção e de reprodução de relações de desigualdade”<sup>89</sup>. Nesse sentido, em voz reforçada em análise conjunta com dados atualíssimos acerca do sistema carcerário - que demonstram a predominância de sentenciamentos de tal feita na construção do efetivo prisional<sup>90</sup>-, Malaguti arrazoa que “não é à toa que,

---

<sup>86</sup> "A sociedade capitalista é uma sociedade baseada sobre a desigualdade e sobre a subordinação; a sociedade socialista é uma sociedade livre e igualitária." (BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2002, p. 206).

<sup>87</sup> BARATTA, Alessandro. *Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal*. 3. ed. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia/Revan, 2002, p. 176.

<sup>88</sup> MALAGUTI BATISTA, Vera. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011. 2. ed. julho de 2012. p. 80.

<sup>89</sup> BARATTA, 2002. p. 207.

<sup>90</sup> **O percentual de presos por crimes patrimoniais (39,99%) e por crimes patrimoniais não violentos (14,05%) foi calculado com base nos dados do Relatório de Informações Penais (RELIPEN) - 2º Semestre de 2024, da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).** A população prisional total em cela física (670.265) consta na página 12.

Para o total de crimes patrimoniais (268.011), somaram-se os quantitativos de: Furto Simples (35.646), Furto Qualificado (31.717), Roubo Simples (54.525), Roubo Qualificado (98.972), Latrocínio (14.950), Extorsão (3.431), Extorsão Mediante Sequestro (1.975), Apropriação Indébita (1.008) (todos da p. 103), Apropriação indébita previdenciária (163), Estelionato (3.527), Receptação (17.362), Receptação Qualificada (1.187), e Outros crimes contra o patrimônio não listados (3.548) (todos da p. 104).

Para os crimes patrimoniais não violentos (total de 94.158), foram considerados: Furto Simples (35.646), Furto Qualificado (31.717), Apropriação Indébita (1.008) - (p. 103), Apropriação indébita previdenciária (163), Estelionato (3.527), Receptação (17.362), Receptação Qualificada (1.187), e Outros crimes contra o patrimônio não listados (3.548) - (p. 104). A classificação de "não violento" para "Furto Qualificado" e "Outros" baseia-se na ausência de detalhamento que indique violência direta à pessoa, distinguindo-se de crimes como roubo e extorsão.

Cálculos: Total Patrimonial = (268.011/670.265) \* 100 ≈ 39,99%; Não Violento Patrimonial = (94.158/670.265) \* 100 ≈ 14,05%. Documento disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

apesar da criminalização de algumas substâncias, o maior indicador criminal continua sendo o das infrações envolvendo a propriedade privada”<sup>91</sup>.

Nesse contexto e sobre essa concepção de mundo, reprodutora e perpetuadora da lógica capitalista, surge o discurso criminológico, se apresentando, historicamente, “como uma ciência burguesa nascida com o processo de acumulação do capital para ordenar e disciplinar o contingente humano que vai produzir a mais-valia”<sup>92</sup>.

O presente capítulo busca se aprofundar no argumento de que o conceito de “patrimônio”, tal como operacionalizado pelo Direito Penal brasileiro, transcende uma definição meramente técnica ou jurídica. Longe de ser um dado natural ou universalmente neutro, o patrimônio e os mecanismos de sua proteção são, fundamentalmente, construções sociopolíticas, moldadas ao longo da história do país e intrinsecamente ligadas à sua formação como colônia de exploração e sua subsequente inserção na dinâmica do capitalismo periférico e sua alocação enquanto “jogador” geopolítico do “sul global”.

Essa trajetória não apenas definiu o que se entende por “patrimônio digno de tutela penal”, mas também, e crucialmente, delineou quem são os sujeitos e (de quem são) os bens prioritariamente protegidos, já traçando, inclusive, no diâmetro oposto, quais seriam aqueles sistematicamente relegados à margem ou, inversamente, tornados alvos preferenciais da repressão estatal.

Nesse contexto é que a proteção penal do patrimônio no Brasil contemporâneo deve ser compreendida. Não se pode deixar de aprofundar como ela perpetua e legitima estruturas de poder e desigualdades sociais historicamente consolidadas, refletindo, como adverte Baratta<sup>93</sup>, um sistema penal de valores burgueses que, sob o manto da legalidade, serve predominantemente aos interesses das classes dominantes em detrimento dos grupos socialmente vulnerabilizados. Como o próprio autor pontua:

Atualmente o cárcere produz, recrutando-o principalmente das zonas mais depauperadas da sociedade, um setor de marginalizados sociais particularmente qualificado para a intervenção estigmatizante do sistema punitivo do Estado e para

---

<sup>91</sup> MALAGUTI BATISTA, 2012. p. 80.

<sup>92</sup> *Ibid.*, p. 80.

<sup>93</sup> BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002, p. 164 – 167.

a realização daqueles processos que, ao nível da interação social e da opinião pública, são ativados pela pena, e contribuem para realizar seu efeito marginalizador e atomizante.

[...]

O cárcere representa, em suma, a ponta do iceberg que é o sistema penal burguês, o momento culminante de um processo de seleção que começa ainda antes da intervenção do sistema penal, com a discriminação social e escolar, com a intervenção dos institutos de controle do desvio de menores, da assistência social etc. O cárcere representa, geralmente, a consolidação definitiva de uma carreira criminosa.<sup>94</sup>

Evidenciada a complexidade que reveste a aparente simplicidade da tutela patrimonial, o percurso analítico que se segue nesta seção buscará desvelar as camadas constitutivas dessa construção. Para tanto, será imperativo dissecar a maneira como a dogmática penal contemporânea formaliza e legitima este bem jurídico para, estabelecida essa “fachada normativa”, desvelar sua funcionalidade sistêmica e os mecanismos de poder que lhe são subjacentes.

Somente a partir desse movimento que percorre da formalidade da norma à sua função sociopolítica concreta será possível apreender, com a profundidade necessária, o papel que a criminalização patrimonial hoje desempenha na manutenção e reprodução das estruturas de poder e desigualdade inerentes ao capitalismo periférico nacional, objeto central da investigação que se desdobrará nos subtópicos subsequentes.

## **2.1. A Dogmática Penal e a Consagração do Patrimônio: Entre a Formalidade Jurídica e a Funcionalidade Sistêmica**

Para desvelar as camadas sociopolíticas que subjazem à proteção penal do patrimônio, é imprescindível, inicialmente, compreender a sua “fachada normativa”, ou seja, a maneira como o bem jurídico “patrimônio” é formalmente delineado e justificado pela dogmática penal brasileira. Essa etapa é crucial, pois, como ressalta Alamiro Velludo Salvador Netto, o conteúdo do conceito de propriedade como objeto de proteção do Direito Penal

aperfeiçoa-se tanto no aspecto jurídico quanto naquele político, sendo o primeiro uma espécie de sedimentação normativa das formas assumidas pela propriedade no âmbito político-social. Por esse motivo, o conceito de propriedade não é único no

---

<sup>94</sup> *Ibid*, p. 167

perpassar histórico, cuida-se de um recipiente que, sob o mesmo invólucro, e denominação, abarcou fenômenos com características diversas. Trata-se de uma ideia em movimento, em constante mutação, sempre inacabada.<sup>95</sup>

Essa “sedimentação normativa” não ocorre no vácuo; ela é produto de relações de poder e de discursos que se legitimam mutuamente, como analisaria Foucault, onde o “saber” jurídico sobre o patrimônio e o “poder” de punir as violações a ele se entrelaçam e se reforçam<sup>96</sup>. Mais, à ótica de Salvador Netto, “propriedade”, nada mais é do que um “conceito vazio”, cujo preenchimento somente é alcançado

se inserido em determinado contexto, *longe de ceder a tentações isolacionistas*. [...] propriedade jamais será mera regra técnica, mas um verdadeiro impasse ou problema das relações entre homens e coisas, da *fricção* entre mundo dos sujeitos e mundo dos fenômenos. [...] **é uma mentalidade arraigada no centro de uma sociedade e de uma civilidade.**<sup>97</sup> - Grifamos

Essa “mentalidade arraigada” reflete, em grande medida, a transição para uma sociedade na qual as relações de produção capitalistas, inicialmente importadas, se tornam centrais. Nesse sentido, resgatamos o argumento de Pachukanis, o qual firma categoricamente que “o poder estatal confere clareza e estabilidade à estrutura jurídica, mas não cria os seus pressupostos, os quais estão arraigados nas relações materiais, ou seja, de produção”<sup>98</sup>. Assim, a forma jurídica da propriedade, e por extensão do patrimônio, desenvolve-se em consonância com as necessidades da circulação de mercadorias e da (re)afirmação do sujeito de direito como proprietário<sup>99</sup>.

Desta forma, a dogmática penal não apenas reflete, mas também legitima e reifica certas concepções de propriedade e patrimônio, influenciando diretamente a seleção de condutas a serem criminalizadas e a intensidade da resposta punitiva correspondente. Assim, a compreensão dessa “sedimentação normativa” é, à vista do autor, o ponto de partida para questionar os valores e interesses que ela implicitamente protege e, crucialmente, a funcionalidade sistêmica que essa

---

<sup>95</sup> SALVADOR NETTO, Alamiro Velludo. Direito penal e propriedade privada: a racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio. São Paulo: Atlas, 2014, p. 141

<sup>96</sup> FOUCAULT, 1999, p. 26; FOUCAULT, 2015, p. 212.

<sup>97</sup> SALVADOR NETTO, 2014, p. 141-142.

<sup>98</sup> PACHUKANIS, 2017, p. 130

<sup>99</sup> *Ibid.*, p. 151-152, 155-156.

proteção desempenha. Alessandro Baratta, por exemplo, salienta que, no que se refere ao direito penal abstrato (criminalização primária)<sup>100</sup>

o sistema de valores que neles se exprime reflete, predominantemente, o universo moral próprio de uma cultura burguesa-individualista, dando a máxima ênfase à proteção do patrimônio privado e orientando-se, predominantemente, para atingir as formas de desvio típicas dos grupos socialmente mais débeis e marginalizados.<sup>101</sup>

Assim, basicamente, antes de analisar os “desvios” e suas punições, devemos fixar “do que estamos falando” quando o sistema penal elege o “patrimônio” como um bem digno de sua tutela mais rigorosa. Vejamos.

Os manuais tradicionais de Direito Penal, ao abordarem os crimes contra o patrimônio, dedicam-se a estabelecer um conceito que, ainda que busque precisão técnica e uma espécie de “blindagem” ao subjetivismo, inevitavelmente reflete pressupostos valorativos sobre o que merece e como (e, por extensão, *quem*) deve ser protegido. Ao delimitar o alcance do bem jurídico “patrimônio”, o dogma não apenas orienta a interpretação e aplicação das normas penais, mas também, como aponta Jéssica Sponchiado citando Salvador Netto, revela a funcionalidade da lei penal frente à manutenção da estrutura social vigente, onde

A norma mesmo sendo imperativa pressupõe valorações. “A norma, como imperativa, é produto de uma valoração prévia feita pelo legislador.” (SALVADOR NETTO, 2014, p.10). Alamiro V. S. Netto afirma que a valoração e a determinação de uma norma estão imbrincadas, pois é a valoração que o objeto da norma recebe que colocará os limites da dimensão de determinação. “O conteúdo da norma é determinante, eis que quanto mais ampla a sua proibição, mais frequente será o acionamento da norma de sanção e maior será a criminalização secundária.” (*Ibid.*, p. 11)

Assim, pode-se assegurar que uma valoração excessiva do patrimônio pelo legislador vai resultar na elaboração de normas rígidas, destinadas a impor ao cidadão a abstenção de toda e qualquer conduta que possa colocar em risco o patrimônio alheio.<sup>102</sup>

---

<sup>100</sup> Conteúdos e “não conteúdos” da lei penal, c.f. Baratta na obra abaixo referenciada.

<sup>101</sup> BARATTA, 2002, p. 176 – Embora já citada sobre outro contexto, vale repisar, numa reflexão paralela.

<sup>102</sup> SPONCHIADO, Jéssica Raquel. Desafios da dogmática penal frente aos crimes patrimoniais na realidade socioeconômica brasileira. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015. p. 41-42. Disponível em: <https://www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/dissertacao-jessica-raquel-sponchiadodocx.pdf>. Acesso em: 26 maio 2025.

Juarez Cirino dos Santos, em linha similar, destaca que os bens jurídicos protegidos pelo Direito Penal são selecionados por critérios político-criminais fundados na Constituição e que,

**em sociedades fundadas na relação capital/trabalho assalariado, o Direito Penal garante os valores (bens jurídicos) do capital**, somente garantindo valores relacionados às classes subalternas na medida em que são necessários/úteis para expandir o capital: a vida, a integridade, a saúde, a educação, a moradia do trabalhador etc.<sup>103</sup> - Grifamos

Assim, o Direito Penal, ao garantir os valores de outros setores do ordenamento jurídico que instituem a livre iniciativa e a propriedade, garante os valores fundamentais da formação social capitalista. A “fachada normativa” da proteção patrimonial, portanto, esconde essa funcionalidade sistêmica de, no sistema de justiça criminal, assegurar a dominância de um contexto coercitivo onde

(...) os mecanismos estatais de atribuição da criminalidade pelos processos de criminalização, mediante (a) proteção seletiva de bens jurídicos pela lei penal e (b) repressão seletiva de sujeitos pela Polícia, Justiça e Prisão, **garantem as desigualdades sociais da relação capital/trabalho assalariado, legitimada pelos velhos e novos discursos punitivos – por exemplo, o discurso da tolerância zero, do direito penal do inimigo etc.**<sup>104</sup> – Grifamos.

Nesse esforço conceitual, a grande maioria dos penalistas pátrios busca delinear o conceito de patrimônio seguindo uma ótica de “subserviência” ao viés (e valor) econômico. Malgrado haja variações terminológicas e de abrangência, a doutrina penal majoritária converge para uma definição de patrimônio que orbita em torno da ideia de um “conjunto de bens ou direitos dotados de valor econômico”. Nessa linha se equilibra Cezar Roberto Bitencourt, sendo enfático ao afirmar que, em sentido jurídico-penal, o patrimônio essencialmente seria o conjunto de bens (direitos) economicamente apreciáveis, pertencentes a uma pessoa física ou jurídica. Esse autor, ao discutir os bens jurídicos diretamente protegidos no crime de furto, afirma que são

a posse e a propriedade de coisa móvel, como regra geral, e admitimos também a própria detenção como objeto da tutela penal, na medida em que usá-la, portá-la ou simplesmente retê-la já representa um bem para o possuidor ou detentor da coisa. [...] A posse, como bem jurídico protegido pela criminalização da conduta de furtar,

<sup>103</sup> SANTOS, 2020, p. 38.

<sup>104</sup> SANTOS, Juarez Cirino dos. Os discursos sobre crime e criminalidade. [s.l.]: [s.n.], [20--?]. Disponível em: [https://www.academia.edu/32466267/OS\\_DISCURSOS\\_SOBRE\\_CRIME\\_E\\_CRIMINALIDADE?source=swp\\_share](https://www.academia.edu/32466267/OS_DISCURSOS_SOBRE_CRIME_E_CRIMINALIDADE?source=swp_share). Acesso em: 30 maio 2025.

remonta ao direito romano, desde Justiniano, que prescrevia: *De obligationibus quae ex delicto nascuntur* (Furto é a tomada fraudulenta de uma coisa de seu uso ou de sua posse) (Institutas de Justiniano — Livro IV, Título 1, § 1º).<sup>105</sup>

Damásio de Jesus segue linha similar, definindo que no furto, “o estatuto penal, na espécie, protege dois objetos jurídicos: a posse, abrangendo a detenção, e a propriedade”, sendo que a “objetividade jurídica imediata do furto é a tutela da posse; de forma secundária, o estatuto penal protege a propriedade”<sup>106</sup>. Victor Eduardo Rios Gonçalves também aponta como a “objetividade jurídica” do furto “O patrimônio e, eventualmente, a posse”<sup>107</sup>.

Bittencourt complementa, sobre a hierarquia dessa proteção<sup>108</sup>, dando a entender que “Somos obrigados a admitir, contudo, que a proteção da posse vem em primeiro lugar, e só secundariamente se tutela a propriedade”, ótica esta que, em verdade, apenas repete a anterior, eis que se dá devido ao fato de que “não se pode negar que o proprietário sofre dano patrimonial com a subtração ou o desaparecimento da coisa sobre a qual tinha a posse, direta ou indireta”. Aos olhos do autor, isso se deve ao “direito complexo de usar, gozar e dispor de seus bens — *jus utendi, fruendi et abutendi*,” sendo a posse, segundo “expressão de Ihering, a relação de fato estabelecida entre o indivíduo e a coisa, pelo fim de sua utilização econômica”. Em arremate, ao definir o bem jurídico de forma geral nos crimes patrimoniais, o mesmo autor sustenta:

Afinal, qual é o bem jurídico protegido, regra geral, nos crimes contra o patrimônio? Ora, é simples, o patrimônio alheio. Em todos os crimes contra o patrimônio há, invariavelmente, lesão ou ofensa a esse bem jurídico, ou seja, *dano!*<sup>109</sup>

Nesta esteira, a “apreciação econômica” figura como o critério distintivo fundamental, vinculando a tutela penal à existência de valor de troca ou utilidade materialmente mensurável. Luciano Anderson de Souza reforça essa perspectiva ao afirmar que

<sup>105</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial: Crimes Contra o Patrimônio até Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito aos Mortos – arts. 155 a 212 – v.3. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 37-38

<sup>106</sup> JESUS, Damásio E. de. Direito penal. 21. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2: Parte especial: Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio. p. 301

<sup>107</sup> GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Curso de direito penal. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2024. v. 2: parte especial: arts. 121 a 183 do CP. p. 210.

<sup>108</sup> BITENCOURT, 2021. p. 38

<sup>109</sup> *Ibid.*, p.38

No Brasil, conforme Salvador Netto, não obstante a inexistência de qualquer referência explícita ao ânimo de lucratividade nos tipos de furto, roubo e apropriação indébita, tal aspecto pode ser visto e debatido como elemento implícito da figura reitora, a se considerar, *e.g.*, a posição tópica dos dispositivos, as contribuições jurisprudenciais, a analogia com outros crimes como a extorsão e, fundamentalmente, o reconhecimento gradual do princípio da insignificância.<sup>110</sup>

Ainda que Néelson Hungria, citado por Gonçalves, advogasse “a tese de que o patrimônio não é integrado exclusivamente por coisas que possuem valor econômico, mas também por aquelas que tenham valor apenas afetivo”<sup>111</sup>, a visão predominante, como aponta Souza citando Fragoso, é que, “como crime contra o patrimônio - ou seja, algo com valor econômico -, seria subverter a ordem jurídica não reconhecer como correta a posição de Fragoso”<sup>112</sup>, sendo essa consistente no não reconhecimento que um bem por mera “utilidade” ou que “coisas sem valor econômico” – como “amuletos da sorte”, souvenirs sentimentais, etc. – poderiam compor o bem jurídico.

Damásio de Jesus também é categórico, mas tende junto a Nelson Hungria e E. Magalhães Noronha, de forma que embora coloque que: “É necessário que a coisa móvel tenha valor económico. Não constitui fato punível a subtração de um alfinete ou de objeto de tão ínfimo valor que não tenha relevância jurídica a sua subtração”; admite que “objetos que têm valor de afeição podem ser objeto material de furto”<sup>113</sup>. Essa aparente contradição sobre o valor de afeição é muitas vezes resolvida na prática pela aplicação (ou não) do princípio da insignificância, que em si mesmo reforça a centralidade do valor econômico. Quanto aos bens “emocionais”, a definição é um pouco mais dura, sendo, na prática, bastante casuística.

Nessa linha, ainda conforme Luciano Anderson de Souza, entende-se que o legislador brasileiro “sepultou” a dimensão subjetiva da hipótese, primando pela objetividade ao transicionar da menção “a ‘crimes contra a propriedade’, feita no Código Penal Republicano (1890), para ‘crimes contra o património’”<sup>114</sup> no código

---

<sup>110</sup> SOUZA, Luciano Anderson de. *Direito Penal: Parte Especial: arts. 155 a 234-B do CP*. v. 3. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 38.

<sup>111</sup> Néelson Hungria. *Comentários ao Código Penal*, v. VII, p. 8. Apud. GONÇALVES, 2023, p. 211-212.

<sup>112</sup> FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte especial*. Rio de Janeiro: Forense, 1988, v. 1, p. 307. Apud. SOUZA, 2020, p. 51.

<sup>113</sup> JESUS, 1999, p. 304.

<sup>114</sup> SOUZA, 2020, p. 38-39.

penal vigente. Assim, “o fator econômico é decisivo para a interpretação do bem jurídico no caso. Demais disso, propriedade, que significa o domínio pleno sobre coisas, é apenas um dos aspectos de um interesse maior, chamado patrimônio”<sup>115</sup>.

Resgatando uma última vez Bitencourt, vale mencionar que o autor confere centralidade à “apreciação econômica”, direcionando a tutela penal para aquilo que possui valor de troca ou utilidade mensurável no mercado. Essa ênfase no aspecto econômico, embora apresentada pela dogmática como um critério técnico e objetivo, introduz, por si só, um viés de seleção e valoração. Como salienta Salvador Netto

a centralidade da tutela penal não reside, conforme já visto, na ocorrência ou grau de ofensa, mas sim na '*configuração da conduta*'. A nota principal está no '*tipo de agressão, na forma que assume o comportamento ofensivo, no meio empregado como dinâmica de ataque aos interesses patrimoniais de terceiro*'<sup>116</sup>.

Esta “fachada normativa”, ao definir o que é patrimônio e como ele é protegido, não apenas orienta a aplicação da lei, mas também reflete e reforça a estrutura de poder de uma sociedade onde a propriedade privada e as relações econômicas capitalistas são fundamentais, como adverte Baratta ao apontar que o direito penal tende a privilegiar os interesses das classes dominantes e a dirigir o processo de criminalização para formas de desvio típicas das classes subalternas<sup>117</sup>. A aparente neutralidade técnica da dogmática penal patrimonial mascara, assim, sua profunda funcionalidade sistêmica na manutenção de uma determinada ordem social e econômica espúria em diversos aspectos.

## 2.2. Desvelando a Ideologia: Marx e os Despossuídos

Longe de ser um mero conjunto de normas “técnicas e neutras”, escorreitamente aplicadas por seus operadores, o aparato penal mobilizado para a defesa da propriedade revela-se um complexo e eficaz instrumento de manutenção da ordem social, de perpetuação de desigualdades estruturais e de salvaguarda dos valores inerentes ao sistema capitalista.

---

<sup>115</sup> *Ibid.*, p. 38-39

<sup>116</sup> SALVADOR NETTO, 2014, p. 156-157, citando SGUBBI, Filippo 1980, p. 140

<sup>117</sup> BARATTA, 2002, p. 164-165

A função do sistema penal na proteção do patrimônio, portanto, insere-se na própria lógica de reprodução e legitimação dos valores capitalistas, sendo a perspectiva marxista fundamental para compreender essa dimensão. Para Marx, como analisado em “Os despossuídos”, a transformação de direitos consuetudinários (como o de coletar madeira caída) em crime de furto representa a imposição da lógica da propriedade privada capitalista sobre formas comunais de uso dos bens<sup>118</sup>.

A lei, nesse sentido, não é um instrumento neutro, mas uma superestrutura que reflete e garante as relações de produção dominantes, de forma a sustentar “o Estado, ou seja, a organização da dominação política de classe, [que] cresce no terreno de relações de produção ou de propriedades dadas”<sup>119</sup>. Nesse cenário, como Marx aponta

a lei não está dispensada do dever universal de dizer a verdade. Ela o tem duplamente, pois é o proclamador universal e autêntico da natureza jurídica das coisas. A natureza jurídica das coisas não pode, por conseguinte, guiar-se pela lei, mas a lei tem de guiar-se pela natureza jurídica das coisas.<sup>120</sup>

No entanto, no caso da lei sobre o furto de madeira, “a lei mente e o pobre é sacrificado por uma mentira legal”, sendo a própria natureza jurídica ali criada uma total deturpação da lógica consuetudinária, agora subvertida pelo capital. Marx ainda critica a Dieta Renana<sup>121</sup> por sua subserviência aos interesses dos proprietários florestais: “Essa lógica, que transforma o empregado do proprietário florestal em autoridade do Estado, transforma a autoridade do Estado em empregada do proprietário florestal”<sup>122</sup>. Segundo o autor, aqui temos uma instrumentalização do estado pelo(s) (detentores do) capital, na medida que “todos os órgãos do Estado se convertem em orelhas, olhos, braços e pernas que o interesse do proprietário florestal usa para escutar, espiar, estimar, proteger, agarrar e correr”<sup>123</sup>.

O sistema penal, portanto, é resultado desta instrumentalização, sendo sua atuação na esfera patrimonial crucial para a manutenção dessa ordem excludente. Como lecionam Tavares e Casara

---

<sup>118</sup> MARX, 2017, p. 78, 81

<sup>119</sup> PACHUKANIS, 2017, p. 127.

<sup>120</sup> MARX, 2017, p. 78.

<sup>121</sup> Órgão de representação política Prussiano comparável a um parlamento, ocupado de forma hegemônica por grandes proprietários de terras.

<sup>122</sup> MARX, 2017, p. 100

<sup>123</sup> *Ibid.*, p. 101.

não raro, a única função do formalismo jurídico que acompanha o Estado de Direito foi a de servir de mediação ideológica entre o Estado e a sociedade civil. Ao invés de controlar o poder e projetar uma nova sociedade, o direito serviu (e ainda serve) para ocultar as relações de dominação política e exploração econômica.<sup>124</sup>

Essa funcionalidade real do Estado de Direito, de “facilitar a dissimulação das forças sociais e, assim, viabilizar a aparência de normalidade indispensável à manutenção desse sistema de dominação e exploração”<sup>125</sup>, é particularmente visível na forma como a tutela patrimonial é exercida.

A crítica de Karl Polanyi à transformação de elementos sociais como terra e trabalho em mercadorias, e à utopia de um mercado autorregulável que aniquilaria “a substância humana e natural da sociedade”<sup>126</sup>, encontra eco na realidade brasileira. A “revolução dos ricos contra os pobres”<sup>127</sup>, descrita por Polanyi no contexto dos cercamentos ingleses, tem paralelos na história da apropriação de terras e na marginalização de populações no Brasil, cujos processos sempre tiveram a mediação e a guarida do direito, inclusive o penal, na proteção da propriedade assim (des)constituída. Nessa linha, Polanyi destaca que não se pode deixar o mercado “correr solto”, eis que esgotaria os recursos e, via autofagia, se autodestruiria. Vejamos:

permitir que o mecanismo de mercado seja o único dirigente do destino dos seres humanos e do seu ambiente natural, e até mesmo o árbitro da quantidade e do uso do poder de compra, resultaria no desmoronamento da sociedade<sup>128</sup>.

Nesse sentido, a tutela penal do patrimônio, pode ser vista como uma das “medidas para se proteger”<sup>129</sup> que a sociedade adota, na medida que, no contexto periférico, a proteção é direcionada salvaguarda do mercado e da propriedade de uns – a “ordem econômica” – em detrimento da substância humana e natural de outros - sistematicamente despossuídos ou cujas formas de vida e relação com os bens não se alinham à lógica mercantil -, para lograr alcançar uma “autofagia balanceada” onde o consumo e exploração da massa contrabalance, na medida, as pretensões capitalistas, em um sádico ciclo exploratório. Assim, a “ficção da

---

<sup>124</sup> TAVARES; CASARA, 2024, p. 23-24.

<sup>125</sup> *Ibid.*, p. 24.

<sup>126</sup> POLANYI, Karl. A Grande Transformação: As origens de nossa época. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

<sup>127</sup> POLANYI, 2000, p. 53

<sup>128</sup> *Ibid.*, p. 94

<sup>129</sup> *Ibid.*, p. 18

mercadoria”, que Polanyi identifica em relação ao trabalho e à terra<sup>130</sup>, é sustentada, em parte, pela força coercitiva do direito penal que protege os resultados dessa ficcionalização.

Diante desta quadra, na “atual fase do capitalismo, os direitos humanos costumam ser percebidos como obstáculos (e, portanto, descartáveis) ao lucro fácil e à eficiência repressiva direcionadas aos indesejáveis (pobres, inimigos políticos etc.)”<sup>131</sup>. Essa constatação, lastreada pelas arguições tecidas, serve de ponte para a análise subsequente, que se debruçará sobre os instrumentos e as táticas por meio dos quais essa “eficiência repressiva” se materializa no cotidiano, considerando que, no Brasil, a “ordem” que a tutela penal do patrimônio busca manter não é uma abstração, mas a concretude de um controle social dimensionado pelo capitalismo.

### **2.3. Mecanismos de Proteção Patrimonial e a Engenharia do Controle Social: Disciplina, Vigilância, Seletividade e a Gestão Diferencial dos Illegalismos**

A manutenção dessa ordem desigual, centrada na proteção do patrimônio das classes dominantes, exige mecanismos de controle social sofisticados e, por (diversas) vezes, brutais. Michel Foucault oferece ferramentas analíticas cruciais para compreender como esses mecanismos operam. Em sua inteligência, a passagem do suplício para a prisão, descrita em *Vigiar e Punir*, representa uma mudança nas “tecnologias de poder”, onde o foco material da coerção se desloca do corpo, como espetáculo da punição, para o corpo como objeto de disciplina e normalização<sup>132</sup>. “O corpo”, afirma Foucault, “só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso”<sup>133</sup>.

A prisão, nesse sentido, “torna-se uma espécie do observatório permanente que permite distribuir as variedades do vício ou da fraqueza”<sup>134</sup> e funciona como um “aparelho de saber”<sup>135</sup>, que classifica e individualiza os desviantes, como, no cárcere brasileiro, precipuamente àqueles que atentam contra a ordem

---

<sup>130</sup> *Ibid.*, p. 94

<sup>131</sup> TAVARES; CASARA, 2024, p. 26-27.

<sup>132</sup> FOUCAULT, 1999, p. 12, 15, 20.

<sup>133</sup> *Ibid.*, p. 29.

<sup>134</sup> *Ibid.*, p. 145

<sup>135</sup> *Ibid.*, p. 145

patrimonial<sup>136</sup>. Como ele observa em “A Sociedade Punitiva”, as instituições de sequestro, como a prisão, têm a função de “fabricar o social”, estabelecendo uma “norma social” e “instituições de normatização”<sup>137</sup>, a ser seguida pela massa-alvo do aparato. Foucault descreve como

Na primeira metade do século XIX, houve toda uma empreitada de reclusão, acasernamento da classe operária em toda uma série de instituições não produtivas (além do aparato de produção), como, por exemplo, as instituições pedagógicas - creches, colégios, orfanatos; instituições corretivas - colônias agrícolas, casas de correção, prisões; instituições terapêuticas asilos, albergues.<sup>138</sup>

Essas instituições, incluindo a prisão, visavam “submeter o tempo da vida ao tempo da produção”<sup>139</sup> e “constituir o tempo da vida dos indivíduos como força de trabalho”<sup>140</sup>. Nesse cenário de intenções “panópticas” e onipresentes, o “par vigiar-punir”, segundo Foucault, “instaura-se como relação de poder indispensável à fixação dos indivíduos no aparato de produção, à constituição das forças produtivas, caracterizando a sociedade que se pode chamar de disciplinar”<sup>141</sup>.

No que tange à sistemática da proteção patrimonial, essa lógica disciplinar se manifesta na forma como o sistema penal lida com os “ilegalismos”. Foucault distingue os “ilegalismos populares” – como os pequenos furtos, muitas vezes ligados à subsistência – dos “ilegalismos das classes dominantes” (fraudes, evasões fiscais etc.)<sup>142</sup>. O sistema penal burguês, segundo ele, opera para aplicar uma gestão diferencial a esses ilegalismos, *e.g.*:

A ilegalidade dos bens foi separada da ilegalidade dos direitos. Divisão que corresponde a uma oposição de classes, pois, de um lado, a ilegalidade mais acessível às classes populares será a dos bens — transferência violenta das propriedades; de outro a burguesia, então, se reservará a ilegalidade dos direitos: a possibilidade de desviar seus próprios regulamentos e suas próprias leis; de fazer funcionar todo um imenso setor da circulação econômica por um jogo que se desenrola nas margens da legislação — margens previstas por seus silêncios, ou liberadas por uma tolerância de fato.<sup>143</sup>

---

<sup>136</sup> Rememoremos dado já trazido - **O percentual de presos por crimes patrimoniais corresponde a (39,99%) do efetivo carcerário brasileiro** (Relatório de Informações Penais (RELIPEN) - 2º Semestre de 2024, da Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN)).

<sup>137</sup> FOUCAULT, 2015, p. 197.

<sup>138</sup> *Ibid.*, p. 186.

<sup>139</sup> *Ibid.*, p. 194.

<sup>140</sup> *Ibid.*, p. 211.

<sup>141</sup> *Ibid.*, p. 180

<sup>142</sup> FOUCAULT, 1999, p. 104-105, 149.

<sup>143</sup> *Ibid.*, p. 107

No Brasil, essa gestão seletiva é patente: o furto de uma lata de manteiga pode levar à prisão<sup>144</sup>, enquanto grandes esquemas de corrupção e sonegação que afetam o patrimônio público, mesmo quando perseguidas, enfrentam um labirinto processual intransigente, que muitas vezes resulta em impunidade ou sanções desproporcionalmente brandas<sup>145</sup>. Nesse ilegalismo popular, diz Foucault, temos “regiões inferiores”, nas quais ele “encontrava-se com a criminalidade, de que era difícil distingui-la juridicamente, senão moralmente”<sup>146</sup>.

Nessa visão, o sistema penal, então, não busca “eliminar a delinquência”, e subsidiar a formação de uma sociedade livre de delitos, mas, simplesmente “romper aquele *continuum* de ilegalismo popular e organizar um mundo da delinquência”<sup>147</sup>, separando o “bom” pobre trabalhador do “mau” pobre delinquente – impondo sobre eles, em diferentes estilos e medidas, a assumpção de um “papel” expresso em uma espécie própria de “divisão de trabalho”, mancomunada para a gestão de um *status quo* subserviente à lógica burgo-capitalista. Essa lógica nem necessariamente inclui o ergástulo propriamente dito. Salo de Carvalho aponta que, mesmo quando as penas são “alternativas”, compondo uma “política de substitutivos penais”, elas, na realidade, podem acabar “ampliando o controle social punitivo” em vez de diminuir o encarceramento, funcionando como “aditivos/somatórios das prisões”<sup>148</sup>, que virão a ampliar a base e os “tipos” de sujeitos expostos ao sistema penal.

Essa gestão diferencial dos ilegalismos é crucial para a criminologia crítica, gerando quadra na qual Lola Aniyar de Castro, refletindo acerca dos “crimes de colarinho branco” na ótica criminal Venezuelana, ressalta sua invisibilidade estatística e o tratamento privilegiado, em comparação com os “crimes convencionais”

Em todo o caso, não aparecem, nas estatísticas, os delitos cometidos por pessoas de alto status sócio-econômico a menos que tenham sido excepcionalmente escandalosos e, portanto, também não aparecem as formas delitivas que são características dessa classe social (refinado estelionato coletivo, manejo

---

<sup>144</sup> GAZOTO, 2010, p. 252.

<sup>145</sup> RIBEIRO, 2013, p. 121-122

<sup>146</sup> FOUCAULT, 1999, p. 103.

<sup>147</sup> FOUCAULT, 2015, p. 138

<sup>148</sup> CARVALHO, Salo. (2010). O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris CriminologiaS: Discursos para a Academia, 2010. p. 49, citando Cohen apud Mathiesen, Disponível em [https://www.researchgate.net/publication/334898514\\_O\\_Papel\\_dos\\_Atores\\_do\\_Sistema\\_Penal\\_na\\_Era\\_do\\_Punitivismo\\_o\\_exemplo\\_privilegiado\\_da\\_aplicacao\\_da\\_pena](https://www.researchgate.net/publication/334898514_O_Papel_dos_Atores_do_Sistema_Penal_na_Era_do_Punitivismo_o_exemplo_privilegiado_da_aplicacao_da_pena). Acesso em: 26 mar. 2025.

fraudulento do crédito, falências fraudulentas, autoria intelectual e crimes do 'colarinho branco' em geral)<sup>149</sup>.

A jurista, no esteio de Sutherland, define o crime de colarinho branco como “aquele que é cometido por uma pessoa de respeitabilidade e alto status social, no exercício da sua ocupação”<sup>150</sup>, e destaca que o custo social e econômico da espécie “ultrapassam em muito os que possam ser ocasionados pelos delitos convencionais”<sup>151</sup>. A autora ainda aponta que

a estratificação social da justiça e lei [...] é um fato comprovado: para o cárcere vão os famintos, os incultos, os miseráveis, os que não têm possibilidades de defesa [...] É neste momento que são excluídos das estatísticas os crimes do 'colarinho branco'.<sup>152</sup>

Aqui se ergue um fulcro da seletividade penal, sobre o qual “o criminoso estereotipado” torna-se “função do sistema estratificado e concorre para mantê-lo inalterado”<sup>153</sup>, eis que

A funcionalidade do crime manifesta-se assim, da seguinte maneira: o delinquente estereotipado converte-se em um bode expiatório da sociedade. Para este bode expiatório dirige-se toda a carga agressiva das classes baixas da sociedade que, de outra maneira, dirigir-se-ia contra os detentores do poder material e ideológico, às classes média e alta, permite-se descarregar simbolicamente as suas culpas sobre esse grupo pequeno e bem definido de criminosos de classe baixa, de vez que derivam para eles a sua hostilidade contra a classe proletária. Reduzem-se assim, pois, as tensões de classe.<sup>154</sup>

Assim, o palco está formado. Cada ator social em sua marcação e com suas frases decoradas, esperando a mera “campainha” do capital para iniciar esse cabalístico ciclo de produção de riqueza e de gente pobre morta.

A própria legislação penal brasileira, pretensamente (e divulgada como) neutra e dessubjetivada reflete e instrumentaliza essa diferenciação. Basta olhar o tratamento dispensado ao crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) em comparação com o furto (art. 155). Enquanto o furto, mesmo o simples, é passível de persecução mediante ação penal pública incondicionada, o estelionato, após as alterações promovidas pela Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), passou a ser de

---

<sup>149</sup> ANIYAR DE CASTRO, Lola. Criminologia da reação social. Tradução e acréscimos de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983. 208 p. p. 35

<sup>150</sup> *Ibid.* 1983, p. 77.

<sup>151</sup> *Ibid.*, p. 79.

<sup>152</sup> *Ibid.*, p. 94, 70

<sup>153</sup> *Ibid.*, p. 126.

<sup>154</sup> *Ibid.*, p. 127.

ação penal pública condicionada à representação da vítima (art. 171, §5º, CP). Não se nega que há justificativas dogmáticas para tal alteração, como a maior disponibilidade do bem jurídico em certos casos de fraude ou a busca por soluções consensuais, mas, na prática, a teoria é outra. Gera-se, em realidade um acinte total a qualquer proporcionalidade, em níveis, à visão deste autor, insofismáveis.

O furto, que atinge diretamente a posse e é frequentemente associado à criminalidade “de rua” e a agentes socialmente vulneráveis, na enorme maioria das vezes praticado em “impusos” e sem qualquer tipo de elaboração em seu *iter criminis*, permanece sob o escrutínio mais direto, inexorável e implacável do aparato repressivo estatal. Do outro lado, o estelionato – *i.e.* a fraude, entre outras condutas -, delito extremamente mais elaborado e de lesividade infinitamente maior, recebe um “filtro”, cuja própria existência pode obstar a persecução de ardis extremamente complexos, ainda mais quando envolverem múltiplas vítimas (havendo cada uma, individualmente, de representar criminalmente na medida de seu prejuízo – isso é se forem localizadas), que também, comumente não terão grande capacidade de mobilização. Basta pensar em um “esquema de pirâmide” de criptomoedas, onde milhares de pessoas são lesadas, ou, em exemplo mais dramático, em uma empresa de *Call Center* especializada em dar golpes em aposentados via cartão de crédito<sup>155</sup>.

Essa distinção legislativa e processual, como aponta Ribeiro, contribui para a percepção de que

Ao se cotejar o tratamento penal dispensado aos crimes patrimoniais “dos pobres” (furto, roubo, etc.), pelo menos em sentido lato sensu, em contraposição aos crimes praticados pelas classes imunizadas (sonegação fiscal, apropriação indébita previdenciária, crimes contra licitações, concorrência desleal, etc.) é flagrante a desigualdade da repressão dispensada pelo legislador, a despeito da lesão ao patrimônio público ser muito mais nocivo à sociedade do que a perpetrada contra o indivíduo.<sup>156</sup>

Alessandro Baratta já alertava que, quando os tipos penais se dirigem a comportamentos usuais

---

<sup>155</sup> Aqui refiro-me a caso real onde atuei (ainda que como estagiário), onde a Defesa Técnica, apesar de provas materiais incontestáveis, obteve a extinção da punibilidade dos acusados pela decadência do direito de representação pelas vítimas (qualificadas e conhecidas, mas que por certo não compunham fração mínima do universo total).

<sup>156</sup> RIBEIRO, 2013, p. 122.

dos indivíduos pertencentes às classes subalternas [...] eles formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes no poder<sup>157</sup>.

A exigência de representação no estelionato pode, assim, funcionar como mais uma dessas “tramas largas” da rede penal, beneficiando, na prática, os perpetradores de fraudes mais sofisticadas, muitas vezes ligados aos “ilegalismos dos direitos” que Foucault atribui à burguesia.

Dito isso tudo, parece a este autor que descrever o (fracassado) sistema penal brasileiro como uma “máquina de moer gente pobre” - termo que inclusive se alinha com as exposições de Nilo Batista, ao prefaciar a obra de Vera Malagutti Batista<sup>158</sup> - não é exagero ou figura de linguagem, é, na realidade uma verosímil descrição.

Nos fazendo refletir se Foucault estava certo ao defender a ocorrência de uma mudança do alvo da coerção do corpo material para a “alma” do sujeito<sup>159</sup>, com a implantação da prisão, Malaguti Batista ainda indaga

Como nos deixamos aprisionar tão intensamente por um quadro teórico que nos conduziu a nos constituirmos em território degredo, campos de concentração, zonas de truculência e extermínio sem limite? O positivismo atualizou a configuração da América Latina em *gigantesca instituição de sequestro* concentração de povos 'degenerados' e indesejáveis: africanos, índios, judeus, mouros e criminosos natos da Europa.<sup>160</sup>

Dessarte, coloca em ênfase a continuidade de lógicas coloniais nos mecanismos de controle vigentes, onde “o capital [poder] precisa do 'lugar político do outro' para exercer a sua unidade política”<sup>161</sup>, sendo o nosso “moedor de gente”, travestido de “instituição escorreita” justamente o agente demarcador desse “outro”.

Só que, aqui, a este “outro” não se estende a mesma “gentileza europeia” de “não castigar o corpo físico”. A lógica de Foucault não encontra esteio na periferia. Aqui, o suplício permanece, dentro e fora do cárcere.

Não paramos por aí. A tática de “marcar” e infligir ao nome do corpo processado pelo sistema uma “mácula simbólica”<sup>162</sup> aqui também perdura na figura

---

<sup>157</sup> BARATTA, 2002, p. 165.

<sup>158</sup> BATISTA, 2011, p. 10.

<sup>159</sup> FOUCAULT, 1999, p. 20.

<sup>160</sup> BATISTA, 2011, p. 46.

<sup>161</sup> BATISTA, 2011, p. 34

<sup>162</sup> FOUCAULT, 2015. p. 08.

da mídia, cujo papel é fundamental nesse processo de controle social, como demonstram Silvia Ramos e Anabela Paiva em seu ensaio intitulado “Mídia e Violência – Novas Tendências na Cobertura de Criminalidade e Segurança no Brasil”. A cobertura midiática dos crimes patrimoniais – impulsionada pelos grandes conglomerados de comunicação – tende a ser seletiva, dando “mais destaque” aos crimes ocorridos em “bairros de classe média” e estigmatizando “favelas e periferias [...] como espaços exclusivos da violência”<sup>163</sup>. Essa representação, além de afetar os indivíduos-alvo, contribui também para o “pânico moral” e para a legitimação de políticas repressivas, reforçando estereótipos que associam pobreza e negritude à ameaça ao patrimônio.

Como afirmou Caco Barcellos, em depoimento a Ramos e Paiva, a imprensa “mantém uma postura arrogante em relação aos fracos. Os poderosos costumam receber um tratamento correto [...] Mas não segue a mesma rotina quando os criminosos são de baixa renda. Esses, de cara, viram bandido”<sup>164</sup>. Esse “discurso e poder”<sup>165</sup> da mídia e de outras instituições molda a percepção pública sobre o crime e a justiça, justificando a repressão perante a sociedade e alimentando o *animus* encarcerador generalista. “A mídia”, segundo André Moysés Gaio

é essencial para o político. A dramatização e emocionalização dos fatos, a condenação sumária do criminoso, o estímulo à descrença no Estado, a aliança com os políticos partidários da lei e da ordem, o espaço privilegiado para que as vítimas expressem o seu ódio e peçam vingança, fazem parte da ajuda que a mídia dá ao movimento pelo aumento indiscriminado da punição.<sup>166</sup>

Essa “ajuda” da mídia não se esgota na esfera discursiva ou na legitimação de políticas penais mais severas. Ela encontra sua tradução mais palpável e, frequentemente, mais violenta, na deturpação e posterior validação da forma como o poder estatal se projeta sobre territórios e populações específicas.

---

<sup>163</sup> RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela. Mídia e violência: novas tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007. 192 p. ISBN 978-85-98272-10-8. p. 3, 77. Disponível em: [https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2011/06/Livro\\_midia\\_e\\_violencia.pdf](https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2011/06/Livro_midia_e_violencia.pdf). Acesso em: 28 maio 2025.

<sup>164</sup> RAMOS; PAIVA, 2007, p. 84.

<sup>165</sup> Foucault aponta que o discurso da pessoa do soberano não serve para fundamentar o seu “mais poder”, mas sim para codificar o “menos poder” que marca àqueles submetidos a uma “punição”. (FOUCAULT, 1999, p. 32.)

<sup>166</sup> GAIO, A. M. O POPULISMO PUNITIVO NO BRASIL. CSONline - REVISTA ELETRÔNICA DE CIÊNCIAS SOCIAIS, [S. l.], n. 12, 2011. p. 05. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/index.php/csonline/article/view/17184>. Acesso em: 1 jun. 2025.

É no cotidiano das periferias e favelas que essa lógica punitiva se materializa, e é aqui que a análise de Thula Pires sobre o controle territorial e racializado se torna crucial. As operações policiais nessas áreas, muitas vezes (pseudo)justificadas pela necessidade de combater o crime organizado e “proteger a sociedade” (inclusive seu patrimônio “fora dali”), manifestam-se como formas de “controle territorial e racializado”<sup>167</sup>, onde aqueles alheios ao “padrão de humanidade” do “sujeito soberano” (pretos e pobres)<sup>168</sup>, são vistos como ameaças potenciais, justificando uma vigilância e uma repressão mais intensas. “A experiência amefricana”, escreve Pires,

oportuniza que se pense a violência a partir dos impactos desproporcionais dos processos de desumanização sobre a zona do não-ser, e não a partir dos processos de desestabilização da normalidade hegemonicamente enunciada e que mantém a liberdade como atributo exclusivo da zona do ser<sup>169</sup>

Aqui, também cabe associar tais práticas à figura do “racismo por denegação”, apontado por Ana Flauzina e Pires, o qual “explicita processos de desumanização que se perpetuam através da convivência entre institutos de igualdade jurídico-formal positivada e práticas institucionais genocidas contra corpos negros”<sup>170</sup>.

Nesse contexto global, o “populismo punitivo”, analisado por Gazoto<sup>171</sup> e, também por Tavares e Casara, ganha força, sendo que sua “irracionalidade inerente ao populismo penal e à fúria inquisitiva é incompatível com o processo penal em um modelo de democracia constitucional”<sup>172</sup>. Não obstante, não se pode olvidar que as mesmas “razões políticas” que sustentam o modelo atual, saturado pela lógica do capital “constituem, frequentemente, o pano de fundo da manutenção de prisões ilegais ou desnecessárias em nome do clamor público ou da 'opinião publicada' nos meios de comunicação de massa”<sup>173</sup>. “Clamor” o qual, muitas vezes focado na insegurança patrimonial, acaba por pressionar o sistema e seus agentes por respostas

---

<sup>167</sup> PIRES, 2019, p. 71.

<sup>168</sup> *Idem.*, p. 69

<sup>169</sup> PIRES, 2019, p. 73.

<sup>170</sup> FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie / The Brazilian Federal Supreme Court and the normalization of barbarity. *Revista Direito e Práxis*, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1211–1237, 2020. p. 1213. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/revistaceaju/article/view/50270>. Acesso em: 1 jun. 2025.

<sup>171</sup> GAZOTO, 2010.

<sup>172</sup> TAVARES; CASARA, 2024, p. 17.

<sup>173</sup> *Ibid.*, p. 22

penais mais duras que, no final, reforçam o controle sobre os grupos já marginalizados.

O próprio Foucault, em *A Sociedade Punitiva*, discute como o “medo” da delinquência é construído e utilizado para justificar o sistema penal e desviar o foco inerente do operariado na riqueza burguesa para que se ocupasse com outro inimigo – o seu par delinquente

O medo estava ligado a essa presença física do corpo do operário, de seu desejo, ligado ao próprio corpo da riqueza. Em segundo lugar, esse medo não era fantasístico, era perfeitamente fundamentado: a riqueza burguesa, assim exposta, assumia novos riscos, desde a erosão cotidiana do roubo até as grandes destruições coletivas de máquinas. O perigo representado pela classe operária no limite da miséria não era fantasístico.<sup>174</sup>

Gaio complementa, afirmando que o populismo penal “alimentaria a raiva e o ressentimento, reconfigurando o poder para punir, elegendo a prisão como a ferramenta central da nova política penal”<sup>175</sup> e que “o efeito maior é a deslegitimação da reabilitação como método de prevenção e faz com que as leis duras substituam as políticas sociais”

#### **2.4. A Radicalização do Controle: O “Inimigo” da Ordem Patrimonial e a Negação de Direitos**

A seletividade penal e os mecanismos de controle social podem atingir um ponto de radicalização onde determinados indivíduos ou grupos são despidos de sua condição de sujeitos de direito e passam a ser tratados sob uma lógica de inimizade. O conceito de “Direito Penal do Inimigo” - *Feindstrafrecht* -, embora controverso, oferece uma chave de leitura para compreender essa dinâmica extrema, especialmente no contexto da proteção patrimonial em sociedades marcadas por profundas desigualdades como a brasileira. Günther Jakobs, principal formulador da teoria, argumenta que

el que pretende ser tratado como persona debe dar a cambio una cierta garantía cognitiva de que se va a comportar como persona. Si no existe esa garantía o incluso es negada expresamente, el Derecho penal pasa de ser una reacción de la

---

<sup>174</sup> FOUCAULT, 2015, p. 158.

<sup>175</sup> GAIO, 2011, p. 4.

sociedad ante el hecho de uno de sus miembros a ser una reacción contra un enemigo.<sup>176</sup>

No contexto da tutela patrimonial brasileira, o “inimigo” frequentemente assume o rosto daquele que personifica a ameaça aos bens e à “tranquilidade” das classes proprietárias: o jovem negro e pobre da periferia, o indivíduo em situação de rua, ou qualquer um que se desvie persistentemente das normas de respeito à propriedade e se enquadre nos estereótipos de periculosidade. É o sujeito ocupante da “zona do não-ser”<sup>177</sup>, conceituada por Thula Pires, cujo posicionamento enquanto “inimigo” se entrelaça com os já elucidados processos históricos de racialização e desumanização, onde certos corpos são considerados inerentemente suspeitos e menos dignos de direitos.

Vera Malaguti Batista, por sua vez, ao descrever o sistema penal como uma máquina de extermínio da “ralé”<sup>178</sup>, aponta para a mesma lógica: aqueles que não se integram à ordem produtiva e de consumo capitalista, e que podem representar uma ameaça (real ou imaginária) ao patrimônio, são tratados não como cidadãos desviantes, mas como elementos a serem neutralizados. A aplicação de um “Direito Penal do Inimigo” se manifesta através da flexibilização ou supressão de garantias processuais, da antecipação da punibilidade, da desproporcionalidade das penas e da legitimação da violência estatal. Jakobs identifica como

particularidades típicas del Derecho penal de enemigos [...] amplio adelantamiento de la punibilidad [...]; falta de una reducción de la pena proporcional a dicho adelantamiento [...]; paso de la legislación de Derecho penal a la legislación de la lucha para combatir la delincuencia [...]; supresión de garantías procesales.<sup>179</sup>

No Brasil, a banalização da prisão preventiva para pequenos delitos patrimoniais cometidos por indivíduos com determinado perfil social, a brutalidade policial em abordagens e incursões em territórios marginalizados, e a dificuldade

---

<sup>176</sup> Tradução nossa: quem pretende ser tratado como pessoa deve oferecer, em troca, uma certa garantia cognitiva de que se comportará como pessoa. Se essa garantia não existe ou é inclusive negada expressamente, o Direito penal deixa de ser uma reação da sociedade ante um fazer de um de seus membros para ser uma reação contra um inimigo. JAKOBS, Günther. Dogmática de derecho penal y la configuración normativa de la sociedad. Madrid: Civitas, 2004. p. 43.

<sup>177</sup> PIRES, 2019, p. 69

<sup>178</sup> BATISTA, 2011.

<sup>179</sup> Tradução nossa: "particularidades típicas do Direito Penal do inimigo [...] amplo adiantamento da punibilidade [...]; falta de uma redução da pena proporcional a tal adiantamento [...]; passagem da legislação de Direito Penal para a legislação de luta para combater a delinquência [...]; supressão de garantias processuais". JAKOBS, 2004, p. 43-44

sistêmica de acesso à justiça para esses grupos podem ser interpretados como manifestações dessa lógica de inimizade. Tavares e Casara apontam precisamente para essa “eficiência repressiva direcionadas aos indesejáveis (pobres, inimigos políticos etc.)”<sup>180</sup> e para o “combate simbólico da criminalidade” que se estende a “categorias de pessoas que colocam em risco a ordem”<sup>181</sup>. Assim, enquadrado no “croqui” do inimigo, o indivíduo “*ya no es persona, sino una fuente potencial de delincuencia, un enemigo*”<sup>182</sup>. A partir daí, a lógica do direito penal do cidadão cede espaço à lógica da guerra. Como Foucault já observava em *A Sociedade Punitiva*, a partir do século XVIII, o crime passa a ser visto como um ato que “reativa de modo provisório [...] a guerra de todos contra todos”, e “o criminoso é o inimigo social”, e, desse modo, a punição não deve ser a reparação do prejuízo causado a outrem nem o castigo da culpa, mas uma medida de proteção, de contraguerra que a sociedade tomará contra este último”<sup>183</sup>.

Essa construção do “inimigo” da ordem patrimonial serve a funções específicas no capitalismo periférico. Ao estigmatizar e neutralizar determinados grupos, o sistema penal reforça as fronteiras sociais, legitima a desigualdade e garante a “segurança” da propriedade das classes dominantes. A “guerra às drogas”, por exemplo, frequentemente se traduz em uma guerra contra populações pobres e negras, com graves impactos na esfera patrimonial já frágil desses grupos relegados às margens da cidadania (confiscos, destruição de bens em operações, além da própria criminalização de economias informais). A retórica do combate ao “crime organizado” ou à “delinquência violenta” que ameaça o patrimônio é utilizada como justificção para a adoção de medidas excepcionais que, na prática, atingem seletivamente os “inimigos” predefinidos pelo sistema.

A consequência direta dessa lógica é a negação de direitos fundamentais. Se, como afirmam Tavares e Casara, “no modelo do Estado Democrático de Direito a regra geral é a da preservação da liberdade e não a de sua restrição pela prisão”<sup>184</sup>, para o “inimigo”, essa regra é invertida. A prisão deixa de ser *ultima ratio* para se tornar a primeira e, muitas vezes, a única resposta estatal. O “acesso à justiça penal”,

---

<sup>180</sup> TAVARES; CASARA, 2024, p. 26-27

<sup>181</sup> *Ibid.*, p. 28-29

<sup>182</sup> Tradução nossa: “já não é pessoa, mas uma fonte potencial de delinquência, um inimigo”. JAKOBS, 2004, p. 68.

<sup>183</sup> FOUCAULT, 2015, p. 31

<sup>184</sup> TAVARES; CASARA, 2024, p. 17

que deveria ser garantido pelo “princípio da jurisdicionalidade”, torna-se um simulacro quando o processo é orientado, desde o início, pela “visão distorcida de orientar o processo penal no sentido da consecução de uma sentença condenatória”<sup>185</sup> contra aqueles já etiquetados como inimigos.

---

<sup>185</sup> *Ibid.*, p. 33.

### **3. A CRIMINALIDADE PATRIMONIAL SOB CRIVO DA LEGALIDADE**

A seletividade penal pode operar sobre diversos vetores: desde a criminalização primária, que afeta o programa criminalizante, até a criminalização secundária, que orienta a atuação das agências punitivas. O tratamento conferido aos custodiados por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça permite perceber a convergência desses dois vetores simultaneamente. Os delitos patrimoniais, em abstrato, sofrem valoração bastante específica pelo lugar que a proteção do patrimônio ocupa no senso comum dos juristas; nos casos concretos, tal apreciação de valor é atravessada pelos processos criminalizantes de forma muito palpável.

A observação dos crimes patrimoniais sem violência nas audiências de custódia permite, portanto, analisar como a teoria se confronta com a prática, revelando as tensões entre o discurso legal e a realidade da justiça criminal e da porta de entrada de seus círculos de Dante. Este capítulo se aprofunda na análise dos dados empíricos coletados, buscando descortinar os mecanismos pelos quais a seletividade penal opera concretamente no cotidiano das audiências de custódia quando o foco recai sobre os delitos patrimoniais não violentos. Após a fundamentação teórica desenvolvida nos capítulos anteriores, que explorou as raízes históricas e a funcionalidade sistêmica da tutela patrimonial, nessa etapa analítica, torna-se crucial, nesse ponto mais avançado, dissecar como esses processos se materializam nas decisões judiciais e no tratamento dispensado aos indivíduos flagranteados. Para tanto, inicialmente, retomaremos brevemente os aspectos metodológicos da pesquisa empírica, para, em seguida, apresentar e discutir os resultados, com ênfase na forma como a legalidade é (ou não é) aplicada e como os princípios garantistas são (ou não são) observados nesse contexto específico.

#### **3.1. Aspectos Metodológicos**

Conforme já mencionado, a investigação que originou os dados ora analisados surgiu da percepção de um vazio informacional referente às audiências

de custódia. Os órgãos oficiais, embora divulguem números gerais sobre as audiências realizadas, não fornecem dados detalhados sobre os perfis dos custodiados, as características dos delitos ou os critérios decisórios dos magistrados. Esta opacidade estatística, certamente não acidental<sup>186</sup>, dificulta a compreensão dos mecanismos reais de funcionamento deste instituto e, por conseguinte, obstrui qualquer tentativa de controle social sobre sua operacionalização.

Para superar esta barreira informacional, optou-se por uma abordagem metodológica que, embora trabalhosa, permitiu um olhar direto sobre a realidade das audiências de custódia. Foram analisadas todas as audiências realizadas na Central de Custódia de Benfca, vinculada ao TJRJ, entre os dias 01 e 07 de outubro de 2023. Este recorte temporal, embora relativamente curto, proporcionou um volume expressivo de casos (231 audiências) e, mais importante, permitiu a análise da totalidade das audiências realizadas no período, evitando possíveis vieses de seleção ou imprecisões derivadas de amostragens.

O acesso à pauta das audiências foi obtido junto ao sítio eletrônico da OAB/RJ<sup>187</sup> aos dados se deu mediante consulta ao sistema Processo Judicial Eletrônico (PJE) do TJRJ, onde foram examinados os documentos relacionados a cada audiência: registros de ocorrência, folhas de antecedentes criminais, atas e entrevistas sociais. Esta documentação, embora oficial, apresentou limitações significativas, especialmente no que concerne às entrevistas sociais, cuja padronização precária resultou em lacunas informacionais em diversos casos. Frisasse, outrossim, que as audiências constantes na pauta, mas que se referiam a cumprimentos de mandado de prisão, bem como as associadas a prisões que não

---

<sup>186</sup> Renato Sérgio de Lima, em seu texto “A PRODUÇÃO DA OPACIDADE - Estatísticas criminais e segurança pública no Brasil” arrazoa que:

“(…) é possível defender a hipótese de que o Brasil não conseguiu avançar na montagem de um ciclo de produção e utilização de estatísticas criminais; não conseguiu coordenar politicamente o ciclo das informações sobre justiça e segurança<sup>2</sup>. O modelo brasileiro não superou a dimensão do registro de fatos criminais, aqui incluídas ocorrências policiais e dados prisionais, e, conseqüentemente, não toma a produção de dados pelas instituições de segurança e justiça como passo inicial para a utilização de informações e, a partir daí, para o acúmulo de conhecimento sobre os fenômenos sociais derivados das situações e casos descritos.

(LIMA, Renato Sérgio de. Estatísticas criminais e segurança pública no Brasil. Novos Estudos CEBRAP, [S. l.], n. 80, p. 65-79, mar. 2008. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/vPJTzZYNNfzNc7JyqSxMcw/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 abr. 2025.)

<sup>187</sup> OAB/RJ. Pauta de Audiências de Custódia - Central de Custódia de Benfca. Disponível em: <https://oabrj.org.br/audiencias-custodia/benfca>. Acesso em: 14 mai. 2025.

decorreram de situações de flagrante delito não foram contempladas na presente pesquisa, por não comporem o objeto de estudo<sup>188</sup> e, também, por não outorgarem discricionariedade ao juiz da custódia, que, ali, apenas avalia a legalidade do mandamento jurisdicional proferido por outro juiz, não se imiscuindo nos motivos deste.

Para estruturar a coleta de dados, foram definidos 28 critérios de análise que, longe de representarem uma escolha aleatória, foram cuidadosamente selecionados para permitir a identificação de possíveis padrões decisórios e disparidades no tratamento dispensado a diferentes grupos sociais, abrangendo desde informações sociodemográficas básicas até elementos específicos dos fatos delituosos e aspectos judiciais relevantes, quais sejam:

<b>Crítérios de Pesquisa - Audiência de Custódia</b>	
<b>1 - Data da Audiência de Custódia</b>	<b>15 - O(s) flagranteado(s) é(são) reincidente(s) em crimes patrimoniais?</b>
<b>2 - Data do Flagrante</b>	<b>16 - O(s) flagranteado(s) relata(m) agressão no ato da prisão? Há Indícios?</b>
<b>3 - Dias Transcorridos entre o Flagrante e a Audiência de Custódia</b>	<b>17 - Assistido na custódia por advogado ou pela Defensoria?</b>
<b>4 - Tipificação do delito pela Autoridade Policial</b>	<b>18 - Gênero do(s) flagranteado(s)</b>
<b>5 - Há presença de indícios de violência ou grave ameaça?</b>	<b>19 - Raça/Cor do(s) flagranteado(s)</b>
<b>6 - O delito foi classificado como Tentado ou Consumado?</b>	<b>20 - Possui(em) endereço fixo? Caso não, está(ão) em situação de rua?</b>
<b>7 - Houve inversão da posse?</b>	<b>21 - Tem(têm) emprego? Qual?</b>
<b>8 - Espécie da <i>res furtiva</i> (alimento, higiene, celular, etc)</b>	<b>22 - Renda Média mensal (R\$)</b>
<b>9 - Valor da <i>Res Furtiva</i> (R\$)</b>	<b>23 - Nível de Escolaridade</b>
<b>10 - Vítima do delito</b>	<b>24 - Informou (informaram) telefone(s) próprio(s) ou de familiares?</b>
<b>11 - Número de flagranteados</b>	<b>25 - Decisão da Aud. de Custódia</b>
<b>12 - Ano de nascimento do(s) flagranteado(s)</b>	<b>26 - Decisão Possivelmente Problemática?</b>
<b>13 - O(s) flagranteado(s) é(são) réu(s) primário(s)?</b>	<b>27 - Na Hipótese de Decretação de Prisão Preventiva, Ela Foi Mantida pelo Juízo Natural?</b>
<b>14 - O(s) flagranteado(s) tem(têm) alguma anotação criminal ou maus antecedentes?</b>	<b>28 - Juiz da Custódia (Nome fictício)</b>

<sup>188</sup> A íntegra dos dados colhidos e filtrados está hospedada em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1IEcdg572sEQRu9FT0g2FUJZvHDIqjkpd40LSerqK76M/edit?usp=sharing>

Tabela 1- Critérios de Pesquisa - Audiência de Custódia

Quanto a estes, devemos aclarar alguns pontos e especificidades metodológicas. No tocante ao critério “Houve inversão da posse?”, adotou-se uma posição intermediária entre as teorias da *Amotio* e da *Ablatio*, amplamente debatidas na doutrina penal. Embora a jurisprudência dos tribunais superiores costume equiparar as teorias da *apprehensio* e *amotio*, e prestar entendimento que “consuma-se o crime de furto com a posse de fato da *res furtiva*, ainda que por breve espaço de tempo” e ainda que a consumação se opera mesmo quando a subtração é imediatamente “seguida de perseguição ao agente” tornando prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada”<sup>189</sup>, parte significativa da doutrina – como Guilherme Nucci<sup>190</sup>, Cezar Roberto Bitencourt<sup>191</sup> e Damásio de Jesus<sup>192</sup> – defende que, embora não seja necessária a posse mansa e pacífica, é necessário tornar o objeto totalmente indisponível à vítima, e retirá-lo da sua esfera de vigilância, de sorte que, se imediatamente perseguido o agente e recuperado o bem, não houve a inversão da posse.

Frise-se que o critério admitido pelos tribunais foi sim observado – pela própria tipificação do delito – com a presença (ou não) do artigo 14 do Código Penal na tipificação da autoridade policial – a qual foi avaliada no critério nº 6: “O delito foi classificado como tentado ou consumado”.

No que se refere aos critérios relativos à reincidência e primariedade, observou-se rigorosamente o instituto da reincidência, conforme o art. 64, inciso I, do Código Penal, e a interpretação consolidada nos tribunais superiores<sup>193</sup>. Assim, considerou-se como primário o indivíduo que, passados cinco anos do cumprimento ou extinção da pena, não mais ostentava condenação apta a caracterizar reincidência, em consonância com a jurisprudência dominante. Para o critério “O(s)

<sup>189</sup> O STJ e STJ entendem que não apenas é prescindível, para a consumação, a posse mansa e pacífica da *res furtiva*, mas também a remoção do objeto subtraído da esfera de vigilância da vítima. Nesse sentido: Súmula 582 do STJ; [AgRg no AREsp 1546170/SP](#); [REsp 1.524.450/RJ](#) – Tema 934; [HC 618290/RJ](#) – STF.

<sup>190</sup> NUCCI, Guilherme de Souza Curso de Direito Penal: parte especial - arts. 121 a 212 do Código Penal - Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 342 - 344.

<sup>191</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial: Crimes Contra o Patrimônio até Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito dos Mortos – arts. 155 a 212 – v.3. 17ª Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 48-49

<sup>192</sup> JESUS, Damásio E. de, Direito penal, Parte Especial, 2.º Volume - Dos Crimes contra a Pessoa e Dos Crimes contra o Patrimônio. 21ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 305-306.

<sup>193</sup> V.g., RE 453.000/RS, HC 126.315/SP – STF e AgRg no REsp 1.567.351/RS.

flagranteado(s) tem(têm) alguma anotação criminal ou maus antecedentes?”, a resposta negativa foi atribuída apenas quando na folha de antecedentes criminais (FAC) não constava qualquer anotação ou passagem anterior pelo sistema.

No tocante à variável “raça/cor”, optou-se por agrupar os custodiados classificados como “pretos” e “pardos” em um único grupo, compondo a categoria “população negra”<sup>194</sup>. Tal agrupamento objetivou refletir a realidade social e estatística do racismo estrutural, permitindo a identificação de padrões discriminatórios em suas efetivas rotinas e execuções.

O critério “Juiz da Custódia” foi incluído para possibilitar a análise das tendências decisórias individuais e eventuais disparidades entre magistrados. Para preservar o anonimato e evitar qualquer personalização indevida, cada um dos nove juízes identificados no período analisado recebeu um nome fictício, atribuído por ordem de aparecimento nas audiências. O objetivo, portanto, não foi de associar condutas a agentes específicos, mas sim mapear tendências sistêmicas e eventuais arbitrariedades. Não obstante, por lealdade aos dados e à própria pesquisa, a relação completa e não filtrada se encontra em espaço apartado, no universo dos dados já referenciados e disponibilizados.

A partir desses critérios, especialmente nos casos de crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça (arts. 155, 171 e 180 do Código Penal), que totalizaram 88 ocorrências e envolveram 108 custodiados, foram realizadas comparações e análises estatísticas detalhadas. O intuito foi avaliar, à luz dos princípios legais e da conduta dos juízes nas audiências de custódia, a existência de indícios de seletividade ou discriminação nas decisões de conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Os resultados percentuais são apresentados com precisão de duas casas decimais, utilizando métodos usuais de arredondamento, de modo a garantir a transparência e a reprodutibilidade dos achados.

Vale ressaltar que este método, ainda que limitado em seu alcance temporal e espacial, permitiu uma aproximação inédita à realidade concreta das audiências de custódia, eis que, ao escrutinar individualmente cada caso, foi possível observar nuances e padrões que se perdem nas estatísticas oficiais generalizantes, revelando mecanismos de seletividade e discriminação que, de outro modo, permaneceriam

---

<sup>194</sup> Em consonância com o art. 1º, inciso IV, do Estatuto da Igualdade Racial (Lei 12.288/2010), a prática do IBGE e a construção histórica do movimento negro.

invisibilizados, cujo estudo permite elaborar como as tendências gerais se manifestam na prática e de que modo elas dialogam – ou colidem – com os princípios garantistas e democráticos que deveriam orientar o sistema de justiça criminal.

### **3.2. Filtro ou Fomento? A Prisão Preventiva e Sua Necessária Excepcionalidade**

A análise do resultado prático das audiências de custódia – “porta de entrada” do sistema prisional –, tanto em nosso estudo quanto nos dados preexistentes acerca do sistema carcerário<sup>195</sup>, descortina um ponto extremamente sensível e controverso do sistema processual penal brasileiro contemporâneo – a banalização da custódia cautelar. A prisão preventiva, em sua essência, deveria ser medida de absoluta exceção, reservada apenas a hipóteses em que a liberdade do acusado representa risco concreto e atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, conforme preconiza o artigo 312 do Código de Processo Penal. No entanto, o que se observa, tanto na literatura especializada quanto na empiria dos dados coletados, é uma preocupante inversão dessa lógica: a exceção se converte em regra, e a excepcionalidade, em rotina.

A natureza da prisão preventiva é, por definição, cautelar e provisória. Trata-se de medida que, por sua gravidade – a privação da liberdade de um indivíduo ainda presumido inocente –, só se justifica diante de circunstâncias concretas e fundamentadas, que demonstrem a real necessidade de afastar o acusado do convívio social antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Aury Lopes Jr. é categórico ao afirmar que a prisão preventiva é situacional, tutela uma situação fática presente, um risco atual<sup>196</sup>. Ou seja, não basta a gravidade abstrata do delito ou a mera suposição de periculosidade: exige-se a demonstração

---

<sup>195</sup> AGÊNCIA BRASIL. Déficit de vagas no sistema carcerário do Brasil passa de 174 mil. Relatório do governo mostra que 664 mil pessoas cumprem penas. Disponível em: <https://agenciabrasil.abc.com.br/geral/noticia/2024-10/deficit-de-vagas-no-sistema-carcerario-do-brasil-passa-de-174-mil>. Acesso em: 15 mai. 2025.

ESTATÍSTICAS SISTEMA PRISIONAL - Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/gmf/estatisticas>. Acesso em: 15 mai. 2025.

<sup>196</sup> LOPES JR., Aury. Prisões cautelares. 5. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2017. p. 24.

de um *periculum libertatis* contemporâneo, que não possa ser neutralizado por medidas cautelares menos gravosas. Nesse sentido lecionam Juarez Tavares e Rubens Casara:

A principal espécie de custódia cautelar é a prisão preventiva. Trata-se de prisão cautelar por excelência: restringe-se de forma severa a liberdade do imputado (aquele a quem se atribui um fato criminoso) com o objetivo declarado de assegurar o processo de conhecimento penal e eventual execução de pena privativa de liberdade. Como esclarece Binder, a prisão preventiva *'quer dizer, em princípio, que desconfiamos do imputado em elevado grau, pois ele é capaz de pôr em perigo a realização do procedimento ou a consecução dos seus fins, razões pelas quais, para evitar esses riscos, a lei propõe mantê-lo prisioneiro durante o procedimento penal, caso excepcional – definido juridicamente – frente à regra da liberdade individual'*.<sup>197</sup>

No plano teórico, portanto, a prisão preventiva se apresenta como medida de *ultima ratio*, a ser utilizada apenas quando todas as demais alternativas se mostrarem inadequadas ou insuficientes para resguardar os fins do processo penal. Repisamos - a própria Resolução nº 213/2015 do CNJ, ao regulamentar as audiências de custódia, reforça essa diretriz, determinando que o juiz, ao analisar a legalidade e a necessidade da prisão, deve priorizar a aplicação de medidas cautelares diversas, sempre que possível.

Contudo, a realidade empírica revela um quadro de dissociação entre a normatividade e a prática judicial. Os dados coletados na Central de Custódia de Benfica, durante a primeira semana de outubro de 2023, são eloquentes: dos 108 indivíduos custodiados por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, 43 (39,81%) tiveram suas prisões em flagrante convertidas em preventivas. Este percentual, por si só, já indica uma tendência preocupante de banalização da medida extrema, sobretudo quando se considera que tais delitos, em sua maioria, não envolvem violência, grave ameaça ou risco social relevante, e frequentemente sequer comportariam, em caso de condenação, o cumprimento de pena em regime fechado.

A análise qualitativa dos fundamentos utilizados para a decretação da prisão preventiva revela, ainda, a fragilidade e, por vezes, a inidoneidade das justificativas apresentadas. Em muitos casos, a conversão do flagrante em preventiva se dá com base em argumentos genéricos, como a “garantia da ordem pública” ou o “risco de

---

<sup>197</sup> TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. Prisão: além do senso comum. - Rio de Janeiro: Da Vinci Jur, 2024. p. 142

reiteração delitiva”, sem que se demonstre, de forma concreta, a existência de elementos que justifiquem a medida. Tal prática, além de afrontar o princípio da presunção de inocência, na visão do autor, viola o dever de fundamentação das decisões judiciais, consagrado no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

No contexto dos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, a exigência de excepcionalidade da prisão preventiva se torna ainda mais premente, diante da baixa pena máxima cominada aos tipos capitulares das condutas – 4 anos – que autoriza a prisão cautelar apenas em casos de tipificação nas modalidades qualificadas. Mais do que isso, considerando o amplo princípio da proporcionalidade, num crime onde a pena mínima é de um ano, e onde, ainda que o imputado esteja respondendo por uma modalidade qualificada e seja reincidente, dificilmente fixar-se-á privação libertária tamanha que irá atrair o regime fechado, qual lógica e “proporcionalidade” há em aplicar uma cautelar mais gravosa do que a própria pena que poderá ser cominada? Tavares e Casara já colocam:

Proporcionalidade deriva do latim *proportionalis*, que por sua vez se origina do termo *proportio*, e traz a ideia de correspondência entre os meios e fins, entre as partes e o todo. (...) Gilmar Mendes identifica a violação à proporcionalidade como típica manifestação do excesso de poder; por essa razão, uma dimensão desse princípio também é conhecida como ‘proibição de excesso’ (*Übermaßverbot*).<sup>198</sup>

Diante desse quadro, não se pode admitir que os “meios” sejam mais gravosos do que os “fins”, subvertendo-os em momento processual onde sequer há a firmação categórica de culpa. A manutenção da prisão preventiva em hipóteses nas quais a própria reprimenda provável aponta para regimes menos gravosos do que o fechado – como o aberto ou semiaberto –, até mesmo eventualmente substituíveis por penas restritivas de direito, revela-se não apenas desproporcional, mas frontalmente incompatível com o princípio da homogeneidade das medidas cautelares e das penas, pelo qual uma medida cautelar não pode ser mais severa do que a sanção penal que, em tese, seria aplicada ao final do processo. Em outras palavras, não se pode admitir que um acusado permaneça preso preventivamente em regime análogo ao fechado quando, caso condenado, cumpriria pena em regime aberto ou semiaberto, ou mesmo faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou multa.

---

<sup>198</sup> TAVARES; CASARA. 2024. p.P. 113-114

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é cristalina ao reputar ilegal a manutenção da prisão preventiva quando a pena provável, em caso de condenação, não comporta regime fechado. Esse entendimento foi consolidado em diversos precedentes, nos quais se reconheceu que a imposição cautelar de regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória configura constrangimento ilegal, a ensejar a revogação da prisão preventiva e a concessão da liberdade, sem prejuízo da aplicação de medidas cautelares diversas<sup>199</sup>.

Tal inteligência foi, inclusive, positivada em forma de orientação pelo Conselho Nacional de Justiça na Resolução nº 474/2022, que alterou o art. 23 da Resolução nº 417/2021<sup>200</sup> para vedar a expedição de ordem de prisão em caso de condenação a regime inicial aberto ou semiaberto, determinando que o condenado seja intimado para início do cumprimento da pena, justamente para evitar que o sujeito esteja exposto a um nível de privação de liberdade mais severo do que aquele fixado na sentença.

Ontologicamente, esse raciocínio, aplicado ao *plus* – Carta de Execução de Sentença -, se aplica plenamente à hipótese de prisão preventiva, eis que fundado em título ergastular transitório e de precariedade elevada – Decisão decretando a prisão preventiva, *minus*. Trata-se, ainda, de dar concretude à Súmula Vinculante nº 56 do STF<sup>201</sup>, que, ainda que não especificamente aplicável às modalidades de prisão preventiva, apela à magistratura nacional para que busque alternativas que aliviem a pressão sobre o sistema carcerário pátrio.

No plano prático, a pesquisa empírica realizada evidencia que, nos casos de crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, a conversão da prisão em flagrante em preventiva frequentemente ignora tais balizas constitucionais e jurisprudenciais. Não raro, jovens primários, com vida pregressa imaculada, são

---

<sup>199</sup> STF, HC 191258, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 16/08/2021; HC 193366, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 17/06/2021; HC 138122, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 22/05/2017; HC 118257, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe 06/03/2014.

<sup>200</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 474, de 09 de setembro de 2022. Altera a Resolução CNJ nº 417/2021, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0). DJe/CNJ nº 223, de 12 de setembro de 2022, p. 3. Disponível em: <http://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4732>. Acesso em: 14 mai. 2025.

<sup>201</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 56. Aprovada em Sessão Plenária de 29 de junho de 2016. A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 ago. 2016. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 28 maio 2025.

mantidos presos preventivamente por delitos de baixo potencial ofensivo, em situações nas quais a *res furtiva* foi imediatamente recuperada, e em que, mesmo na pior das hipóteses, a pena provável seria de detenção, com regime inicial aberto ou, no máximo, semiaberto, e com amplas possibilidades de substituição por penas restritivas de direitos ou aplicação de institutos despenalizadores como o acordo de não persecução penal (ANPP) ou a suspensão condicional do processo.

A manutenção da prisão preventiva nessas hipóteses, além de violar os princípios já alinhavados, afronta o próprio sentido do processo penal democrático, convertendo a custódia cautelar em antecipação de pena e em instrumento de punição sumária, dissociado de qualquer finalidade cautelar legítima. Como bem pontua a doutrina, “a prisão preventiva não pode ser um atalho para a punição antecipada, nem um substituto da sentença condenatória. Sua função é estritamente cautelar, e sua aplicação deve ser sempre excepcional, subsidiária e proporcional”<sup>202</sup>.

Outro aspecto que merece destaque é a recorrente invocação da ausência de residência ou trabalho fixos como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Discurso desse naipe, além de anacrônico, encerra (ainda que involuntariamente) viés discriminatório socioeconômico incompatível com o Estado Democrático de Direito – eis que atentatório ao postulado da isonomia, insculpido no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal – reforçado, em nível convencional pelo art. 1º, 1 da CADH, que veda qualquer forma de discriminação baseada em origem socioeconômica ou condição social. Essa intelecção também resta refletida em nosso ordenamento, eis que em sua evolução reflexiva nesse respeito, o legislador editou a Lei nº 12.403/2011 que, ao reformular o art. 313 do CPP, eliminou expressamente a ausência de identificação regular ou a vadiagem como pressupostos de admissibilidade da prisão preventiva, reconhecendo que tais critérios, se utilizados, perpetuariam a seletividade penal e a criminalização da pobreza.

Complementando a análise sobre a excepcionalidade da prisão preventiva, ainda mais quando aplicada em delitos patrimoniais não-violentos, é essencial situar o debate no contexto do quadro carcerário brasileiro, especialmente quanto à

---

<sup>202</sup> LOPES JR., 2017, p. 32.

proporção de presos provisórios em relação ao total da população prisional e àqueles submetidos ao regime fechado. Segundo o Relatório de Informações Penais (RELIPEN), do Ministério da Justiça e Segurança Pública, referente ao primeiro semestre de 2024, analisado pela Agência Brasil<sup>203</sup>, o Brasil contava com uma população carcerária de 663.906 pessoas, para uma capacidade instalada de apenas 488.951 vagas, resultando em um déficit de 174.436 vagas. Deste total, 183.806 pessoas eram classificadas como presos provisórios, ou seja, indivíduos que ainda não tiveram sentença penal condenatória transitada em julgado e que, em tese, deveriam estar sob custódia apenas em situações absolutamente excepcionais.

Nesse universo, os presos provisórios representam aproximadamente 27,68% da população carcerária total do país. Pior, considerando que 360.430 pessoas cumprem pena em regime fechado, correspondem a 33,77% de todos os presos em regime fechado ou análogo a fechado de todo o país<sup>204</sup>. Ou seja, para cada dois presos em regime fechado ou análogo, há um provisório, ainda sem condenação definitiva.

No sistema carcerário carioca, a situação é ainda pior. Segundo dados do Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do TJRJ, em março de 2023, presos provisórios correspondiam a 37,26% dos indivíduos no sistema prisional carioca<sup>205</sup>, enquanto o número de presos cumprindo pena definitiva em regime fechado correspondia a 29,78%. Em abril de 2024 (último intervalo disponível), a situação parece ter se agravado ainda mais, com presos provisórios correspondendo a 37,68% da população carcerária. Ou seja, no Estado do Rio, há 25,11% mais presos provisórios em celas de regime fechado do que presos condenados cumprindo a prisão no referido regime.

O cenário evidencia a distorção do instituto da prisão preventiva, que, ao invés de ser medida de exceção, converte-se em mecanismo de encarceramento massivo e antecipado, contribuindo sobremaneira para o já citado “estado de coisas

---

<sup>203</sup> AGÊNCIA BRASIL. Déficit de vagas no sistema carcerário do Brasil passa de 174 mil. Relatório do governo mostra que 664 mil pessoas cumprem penas. Disponível em: <https://agenciabrasil.abc.com.br/geral/noticia/2024-10/deficit-de-vagas-no-sistema-carcerario-do-brasil-passa-de-174-mil>. Acesso em: 15 mai. 2025.

<sup>204</sup> Considerando ser o total de presos em regime fechado ou análogo 544.236 (soma dos presos em regime fechado - 360.430, e dos presos preventivos - 183.806).

<sup>205</sup> ESTATÍSTICAS SISTEMA PRISIONAL - Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/gmf/estatisticas>. Acesso em: 15 mai. 2025.

inconstitucional” reconhecido pelo Supremo, diante do agravamento, pela própria ocupação das vagas, das condições de insalubridade, superlotação e violação de direitos humanos nas unidades prisionais brasileiras.

Em apertada síntese, a análise até aqui deslindada revela que a prisão preventiva, longe de ser exceção, tornou-se prática corriqueira, frequentemente aplicada sem a devida fundamentação concreta e em descompasso com os princípios constitucionais e legais. Tal uso indiscriminado não só agrava o quadro de superlotação e violações no sistema prisional, mas também evidencia distorções e seletividade no funcionamento da justiça criminal. Essas constatações, que emergem tanto dos dados quanto da observação das audiências de custódia, apontam para tendências preocupantes e padrões discriminatórios, que serão detalhados no próximo tópico, a partir da análise dos perfis dos custodiados e das decisões judiciais observadas.

### **3.3. O Perfil da Clientela Preferencial do Sistema de Custódia em Crimes Patrimoniais Não Violentos: Uma Análise dos Marcadores Sociais**

Superada a constatação da desproporcionalidade e aplicação excessiva e temerária da prisão preventiva, que permeia grande parte das audiências de custódia analisadas, a imersão nos dados coletados durante a pesquisa empírica, realizada na Central de Audiências de Custódia de Benfca, permite traçar um perfil nítido da “clientela” que majoritariamente é apresentada ao cárcere pela via flagrancial. Conforme dados da pesquisa, no universo das 231 audiências de custódia decorrentes de flagrantes analisadas na primeira semana de outubro de 2023, os crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça – representados exclusivamente pelos delitos de furto (art. 155 do CP) e receptação (art. 180 do CP)<sup>206</sup> – foram os mais frequentes, somando 88 audiências, o que corresponde a 38,09% do total.

Especificamente, o furto figurou em 75 audiências (32,46% do total), enquanto a receptação apareceu em 13 audiências (5,62% do total). Esta expressiva

---

<sup>206</sup> Foram vislumbrados casos de furto e receptação, apenas, em suas diversas modalidades, combinações e qualificações. Nenhuma outra modalidade da espécie patrimonial e sem violência foi observada.

prevalência, superando inclusive os delitos associados à Lei de Drogas (25,97%), ressalta a importância de uma análise detida sobre quem são os indivíduos predominantemente alcançados pela repressão a essa modalidade delitativa e como o sistema opera em relação a eles. Vejamos a totalidade dos resultados:

<b>Tipificação pela autoridade Policial (Aglutinado por Dispositivo Legal, Espécie de Crime ou Tipo Penal Nuclear):</b>	<b>Nº de Audiências:</b>	<b>Percentual do total de Audiências (231)</b>
<b>Furto - Art. 155 do CP</b>	<b>75</b>	<b>32,46%</b>
<b>Crimes associados à Lei 11.343/2006 (Lei de Drogas)</b>	<b>60</b>	<b>25,97%</b>
<b>Roubo - Art. 157 do CP</b>	<b>34</b>	<b>14,71%</b>
<b>Receptação - Art. 180 do CP</b>	<b>13</b>	<b>5,62%</b>
<b>Adulteração de sinal identificador de veículo - Art. 311 do CP</b>	<b>13</b>	<b>5,62%</b>
<b>Crimes associados a Porte ou posse de arma de fogo - Lei 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)</b>	<b>8</b>	<b>3,46%</b>
<b>Dano - art. 163 do CP</b>	<b>7</b>	<b>3,03%</b>
<b>Crimes previstos no CTB - Lei 9.503/2015</b>	<b>5</b>	<b>2,16%</b>
<b>Importunação Sexual - Art. 215-A do CP</b>	<b>4</b>	<b>1,73%</b>
<b>Crimes contra a ordem Tributária, Econômica ou Relações de Consumo - Lei 8.137/90</b>	<b>3</b>	<b>1,29%</b>
<b>Injúria Racial - Art. 2-A da Lei 7716/1989</b>	<b>3</b>	<b>1,29%</b>
<b>Uso de Documento Falso - Art. 304 do CP</b>	<b>2</b>	<b>0,86%</b>
<b>Abandono de Incapaz- Art. 133 do CP.</b>	<b>1</b>	<b>0,43%</b>
<b>Desacato - Art. 331 do CP</b>	<b>1</b>	<b>0,43%</b>
<b>Crimes ambientais - Lei 9605/98</b>	<b>1</b>	<b>0,43%</b>
<b>Associação Criminosa - Art. 288 do CP.</b>	<b>1</b>	<b>0,43%</b>

*Tabela 2 - Prevalência dos Tipos Penais*

Dos 108 indivíduos custodiados nesses 88 casos de crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, a análise dos marcadores sociais revela uma sobre-representação de determinados grupos, corroborando a tese de uma acentuada seletividade penal. Primeiramente, percebe-se que, quanto ao gênero, há total prevalência do gênero masculino, representando 85,18% do total, com 92 pessoas, enquanto 14,81% do total – 16 indivíduos, se identificaram como do gênero feminino.

Sequentemente, o que salta aos olhos é a questão racial. Dos 108 indivíduos, 78 (ou 72,22%) foram classificados como pretos ou pardos, enquanto 30 (ou 27,77%) foram classificados como brancos. Esta proporção da população negra é significativamente superior à sua representação na própria população do Estado do Rio de Janeiro, que, segundo dados do Censo de 2022 do IBGE, é de 57,78%<sup>207</sup>. A disparidade é tanta que é visualmente identificável, vejamos:

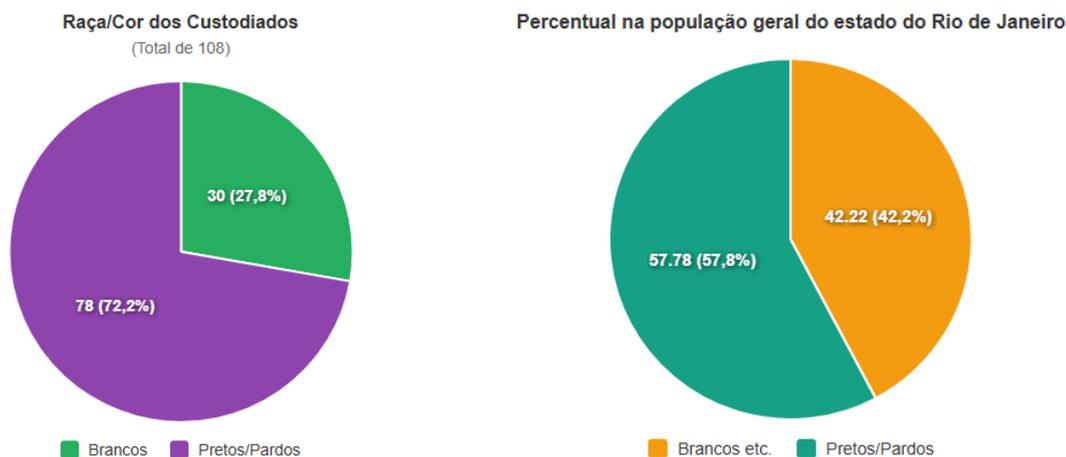


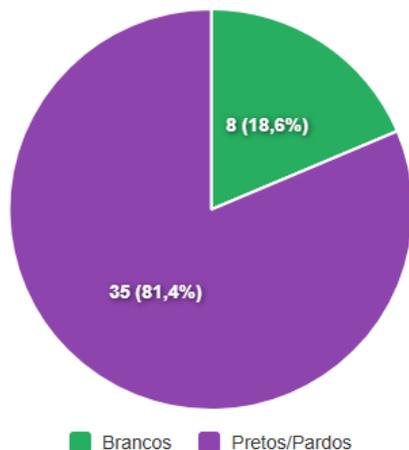
Figura 1 - Gráficos Raça/Cor dos Custodiados e Percentual na População Geral do estado do Rio de Janeiro

A problemática da seletividade racial, contudo, não se esgota na composição da clientela geral que chega à audiência de custódia; ela se aprofunda e se torna ainda mais evidente quando se analisa quem, dentre esses, é (re)vitimizado, e permanece encarcerado preventivamente. Dos 43 indivíduos que tiveram suas prisões em flagrante convertidas em preventivas, 35 eram pretos ou pardos, representando 81,4% do total de presos preventivamente por esses delitos na amostra, enquanto apenas 8 indivíduos brancos (18,6%) tiveram o mesmo destino. Novamente, a diferença salta aos olhos:

<sup>207</sup> INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2022: Tabela 9605 - População residente, por cor ou raça, segundo os grupos de idade - Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/9605>. Acesso em: 2 jun. 2025.

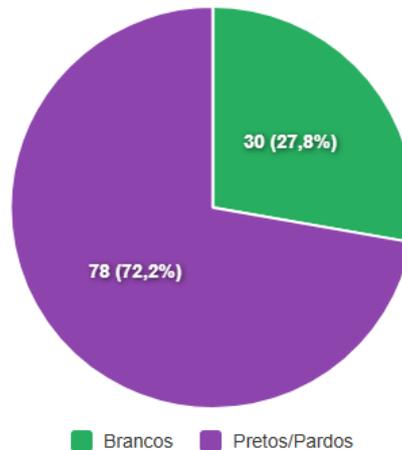
**Raça/Cor dos Custodiados Presos Preventivamente**

(Total de 43)



**Raça/Cor dos Custodiados**

(Total de 108)

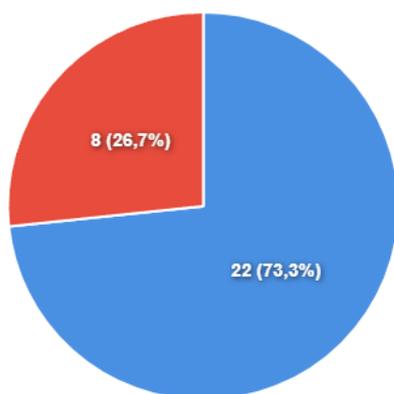


*Figura 2 - Gráficos Raça/Cor dos Custodiados Presos Preventivamente e Raça/Cor dos Custodiados*

Comparando-se as taxas de encarceramento dentro de cada grupo racial, observa-se que, enquanto 26,67% dos custodiados brancos (8 de 30) foram mantidos presos, essa taxa sobe para alarmantes 44,87% entre os custodiados pretos e pardos (35 de 78). Ou seja, um indivíduo negro (preto ou pardo) flagranteado por crime patrimonial não violento na amostra analisada, teve 1,68 vezes mais chance de ter sua liberdade cerceada preventivamente em comparação com um indivíduo branco em situação análoga.

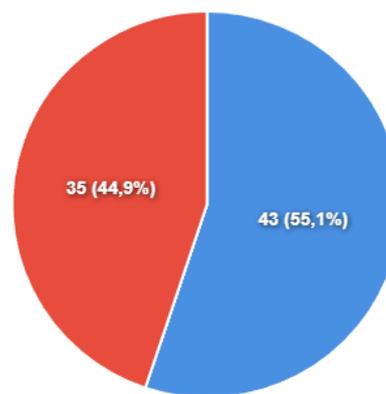
**Custodiados Brancos por Decisão da Custódia**

(Total de 30)



**Custodiados Pretos/Pardos por Decisão da Custódia**

(Total de 78)



■ Comparcimento Mensal em Juízo etc. ■ Prisão Preventiva

■ Comparcimento Mensal em Juízo ■ Prisão Preventiva

*Figura 3 - Gráficos Custodiados Brancos por Decisão da Custódia e Custodiados Pretos/pardos por Decisão da Custódia*

Associada à questão racial, a vulnerabilidade socioeconômica emerge como outro traço distintivo. A análise dos dados referentes à escolaridade, extraídos da planilha revela que, dos 91 indivíduos para os quais essa informação pôde ser consistentemente apurada, 44 (ou 48,35%) possuíam apenas o ensino fundamental incompleto. Somando-se os 2 indivíduos (2,20%) que eram apenas alfabetizados e os 2 (2,20%) que se declararam analfabetos, temos que mais da metade da amostra<sup>208</sup> (52,75%) não havia completado o ensino fundamental. Apenas 15 indivíduos (16,48%) declararam ter o ensino médio completo, e 7 (7,69%) o ensino superior concluído<sup>209</sup>.

No que tange à situação ocupacional, a pesquisa informa que, do universo de 108 custodiados por crimes patrimoniais, 38 (ou 35,18%) laboravam em empregos como “Entregador, Servente, Reciclagem, Camelô, Motoboy e Vendedor Ambulante”, ocupações frequentemente associadas à informalidade e precarização. Adicionalmente, 22 custodiados (20,37%) não trabalhavam e 3 (2,78%) eram estudantes. Em 5 casos, o juízo não formulou a pergunta.

Um dado particularmente relevante que emerge da amostra original desta pesquisa refere-se à população em situação de rua: dos 108 indivíduos custodiados por crimes patrimoniais não violentos, 12 (ou 11,11%) encontravam-se nessa condição de extrema vulnerabilidade. Dentre estes, 03 (ou 25%) tiveram suas prisões em flagrante convertidas em preventivas, um percentual que, embora menor que a taxa geral de encarceramento da amostra (39,81%), precisa ser analisado com cautela e em conjunto com outros indicadores de seletividade.

Essa observação inicial (principalmente quanto à *cautela* na análise) ganha contornos ainda mais nítidos quando posta em diálogo com achados de pesquisa mais ampla realizada pela Coordenação Criminal da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPGERJ), em atuação que subsidiou memoriais no Habeas Corpus nº 249.288/RJ<sup>210</sup>, impetrado perante o Supremo Tribunal Federal em favor de um paciente em situação de rua. Conforme apurado pela DPGERJ em um

---

<sup>208</sup> Amostra “hábil”, ou seja, que forneceu dados – 91 custodiados.

<sup>209</sup> O universo total destes dados pode ser acessado através do link: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1IEcdg572sEQRu9FT0g2FUJZvHDIqjkpd40LSerqK76M/edit?usp=sharing>, se selecionando a aba “escolaridade”.

<sup>210</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Coordenação de Defesa Criminal. Memoriais. Habeas Corpus nº 249.288/RJ. Supremo Tribunal Federal, 03 abr. 2025.

universo de 3.638 audiências de custódia (analisadas entre 03/01/2025 e 19/03/2025), 173 pessoas (4,76% do total) estavam em situação de rua.

Embora representem apenas 0,13% da população total do Rio de Janeiro, essas pessoas constituíram 4,76% dos flagranteados, indicando uma sobre-representação de 36,3 vezes maior em relação à sua proporção na população geral. Vejamos gráficos extraídos do memorial:

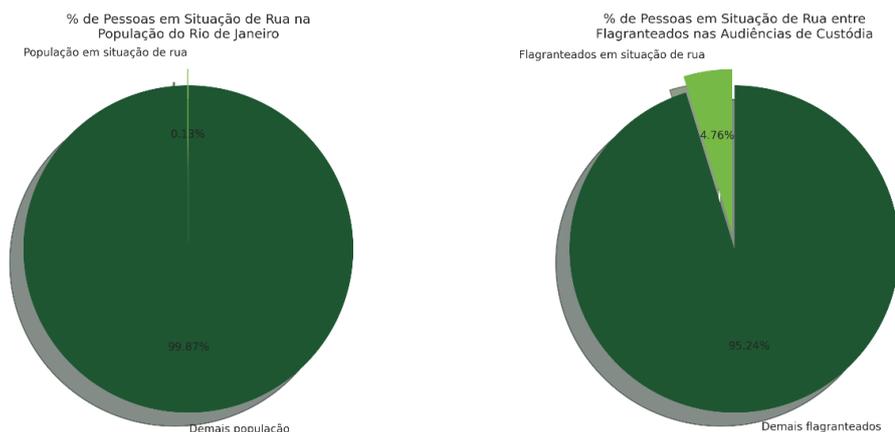


Figura 4 - Gráficos - Sobre-representação da População de Rua Dentre Presos em Flagrante

A referida pesquisa da DPGERJ também revelou que, para as pessoas em situação de rua, a taxa de manutenção da prisão em audiência de custódia foi de 65,90%. Mais especificamente, quando se analisa por tipo de furto, 68,79% das pessoas em situação de rua foram flagradas por esse delito, e as taxas de encarceramento variaram significativamente: 72,50% para furto qualificado, 41,03% para furto simples, e alarmantes 45,45% para furtos de valor insignificante (considerando o critério de até 10% do salário mínimo), mesmo quando envolviam alimentos ou itens de higiene (44,44% de prisões mantidas). Esses dados corroboram a tese da criminalização da pobreza e da subsistência, e como o princípio da insignificância é frequentemente negligenciado para essa população, conforme será aprofundado posteriormente.

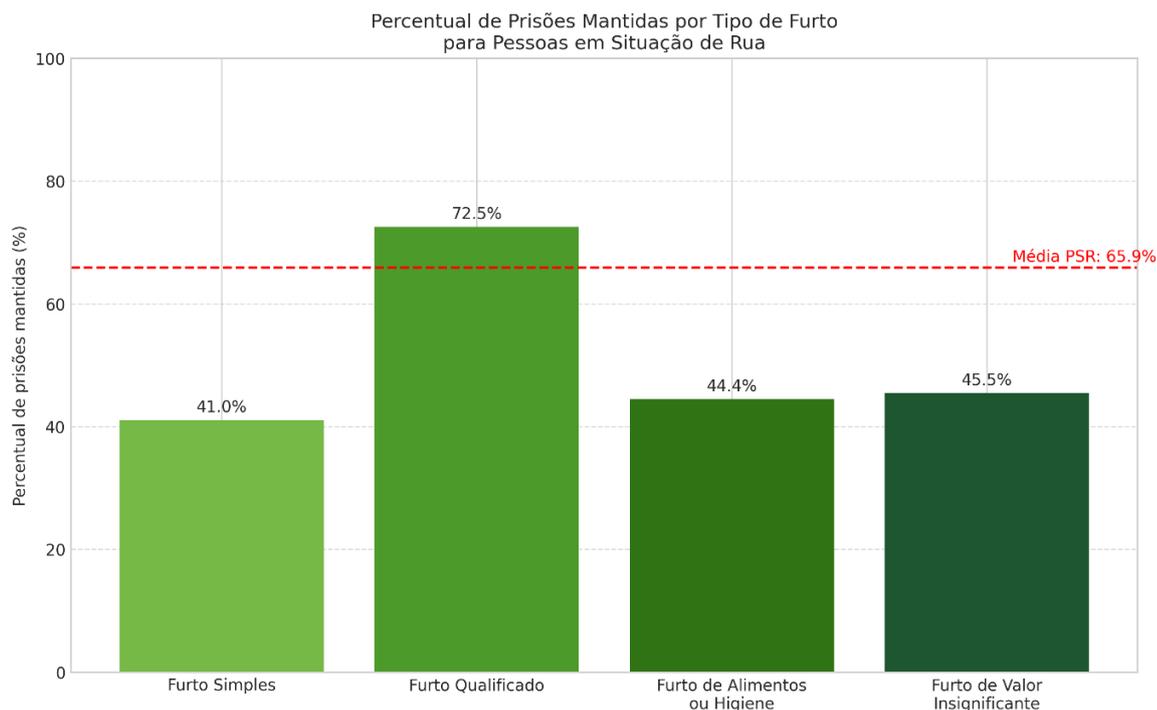


Figura 5 - Gráfico - Percentual de Prisões Mantidas por Tipo de Furto para PSR.

Este retrato inicial da clientela preferencial do sistema de custódia, no que tange aos crimes patrimoniais não violentos, já é, por si só, uma denúncia contundente. A esmagadora maioria dos indivíduos arrastados à Central de Benfica por furtos e receptações são homens negros, jovens e com um histórico de exclusão educacional que os condena à margem. Não se trata de uma coincidência estatística, mas da materialização de um processo de filtragem que começa muito antes da sala de audiência, nas ruas, nas abordagens policiais, e que reflete uma estrutura social que criminaliza a pobreza e a cor da pele. Esses dados, portanto, não são apenas números; são a face visível de uma engrenagem de seletividade penal que direciona seu foco implacável sobre os já vulnerabilizados, pavimentando o caminho para as análises subsequentes sobre como o sistema judicial responde a esses sujeitos e aos delitos a eles imputados.

### **3.4. A Dinâmica da Decisão em Audiência de Custódia: Fatores Ponderados na Balança da Justiça para Crimes Patrimoniais Não Violentos**

A análise do perfil da clientela preferencial do sistema de custódia, detalhada no tópico anterior, revela um direcionamento marcante da repressão estatal sobre grupos específicos, especialmente quando se trata de crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça. Contudo, para além do perfil sociodemográfico dos custodiados, é imperativo investigar quais fatores, inerentes ao processo de criminalização secundária, parecem influenciar concretamente as decisões proferidas pelos magistrados em sede de audiência de custódia. A discricionariedade judicial, embora elemento intrínseco ao ato de julgar, pode, quando não rigorosamente balizada por critérios legais e por uma perspectiva garantista, abrir margem para que elementos extralegais ou interpretações extensivas da lei penal e processual penal acabem por determinar o destino daqueles apresentados ao juiz.

Neste ponto, a audiência de custódia, concebida como um filtro de legalidade e necessidade da prisão, pode se converter em um espaço onde a criminalização primária, já seletiva em sua definição do que é “patrimônio” e de quais condutas o violam (conforme discutido no Capítulo 2), encontra sua materialização e, por vezes, seu aprofundamento através da criminalização secundária.

Juarez Cirino dos Santos ilumina essa transição da norma abstrata para sua aplicação concreta ao apontar a

dupla seletividade do sistema penal”. Segundo o autor, essa seletividade se manifesta: “a) no sistema legal, [na] proteção penal seletiva de interesses e necessidades das classes sociais hegemônicas; b) no sistema de justiça criminal, [na] repressão penal seletiva das classes sociais subalternas, realizada conforme indicadores sociais negativos de marginalização, desemprego, pobreza etc., que ativam estereótipos, preconceitos, idiosincrasias e outras deformações ideológicas dos agentes de controle social (as chamadas metarregras), decidindo sobre a criminalização concreta de oprimidos sociais.”<sup>211</sup>

Esta perspectiva crítica é fundamental para compreender os fatores que efetivamente “pesam na balança” da justiça durante as audiências de custódia,

---

<sup>211</sup> SANTOS, 2020, p. 04.

especialmente em crimes patrimoniais não violentos, onde a discricionariedade judicial encontra vasto campo para atuação e as imposições ergastulares são menos peremptórias.

### **3.4.1. O Peso dos Antecedentes e da Reincidência: Um Estigma Perene?**

Um dos elementos mais frequentemente invocados para justificar a conversão da prisão em flagrante em preventiva é o histórico criminal do custodiado. A presença de antecedentes ou a condição de reincidente são, no discurso jurídico-penal, frequentemente associadas a um maior *periculum libertatis*, seja pela presunção de um “risco de reiteração delitiva” ou pela percepção de uma maior “periculosidade” do agente, devido a sua pretérita “carreira criminoso”. No entanto, a análise dos dados da pesquisa empírica revela que a aplicação desse critério não ocorre de forma homogênea, sendo atravessada por outros marcadores sociais, notadamente a raça.

Considerando os 108 indivíduos custodiados por crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, 43 (ou 39,81%) tiveram suas prisões convertidas em preventivas. Este percentual, já expressivo, ganha contornos ainda mais preocupantes quando se isola o subgrupo de réus primários e de bons antecedentes (com Folha de Antecedentes Criminais – FAC – imaculada). Neste universo de 54 indivíduos, a dinâmica racial na aplicação da prisão preventiva mostrou-se particularmente alarmante:

- **Custodiados Brancos Primários e de Bons Antecedentes:** Dos 19 indivíduos brancos que se enquadravam neste perfil, **nenhum (0%) teve sua prisão convertida em preventiva.**
- **Custodiados Negros (Pretos ou Pardos) Primários e de Bons Antecedentes:** Dos 35 indivíduos negros (pretos ou pardos) com o mesmo perfil de primariedade e ausência de antecedentes, **OITO (o que representa 22,85% deste subgrupo específico) tiveram sua prisão convertida em preventiva.**

Essa disparidade resoluta ultrapassa até uma “significância estatística”, sugerindo aos brados que mesmo na ausência de um histórico formal de

reincidência ou de “maus antecedentes” que pudessem, em tese, justificar uma maior cautela por parte do magistrado, a cor da pele do custodiado parece operar como um fator determinante na avaliação do suposto risco e, conseqüentemente, na decisão pela prisão preventiva.

A “cultura da reincidência”, ou, mais gravemente, a antecipação de uma futura reincidência baseada em estereótipos raciais, pode levar a uma presunção de periculosidade que não encontra arrimo em nenhum local juridicamente apreciável, parecendo exsurgir apenas das mentes dos magistrados e das (permissa vênia, espúrias) maquinações que lá são travadas. Essa dinâmica é potencializada pela própria lógica punitivista que permeia o sistema. Salo de Carvalho destaca que “as prisões, na contemporaneidade, justificam-se como mecanismos de gestão da miséria e dos grupos inconvenientes representados pelos mal-adaptados e desajustados sociais”<sup>212</sup>.

Nesse contexto, a reincidência, ou mesmo a projeção dela sobre determinados grupos, serve como ferramenta para legitimar o encarceramento, transformando a prisão em um dispositivo de controle e neutralização daqueles considerados “inconvenientes” ou “perigosos” à ordem social estabelecida, mesmo que a ameaça real seja questionável. Tal lógica, que foca no 'quem' em detrimento do 'o quê', abre espaço para que a reincidência, ou mesmo a mera suspeita de uma futura inclinação delitiva – como os dados da presente pesquisa sugerem ocorrer desproporcionalmente com indivíduos negros – seja utilizada como justificativa para a manutenção de prisões que, sob uma ótica garantista e de estrita legalidade, poderiam e deveriam ser evitadas.

Este achado dialoga diretamente com a discussão sobre a seletividade penal levada a cabo no Capítulo 1 (item 1.2.1) e com as raízes da seletividade punitiva analisadas no Capítulo 2. Assim, nessa quadra, a criminalização secundária, operada na audiência de custódia, parece não apenas aplicar a lei, mas também reproduzir e amplificar os vieses estruturais que marcam o sistema de justiça criminal brasileiro. Basta ver que a ausência de antecedentes, que deveria militar fortemente em favor da liberdade, tornando quase obrigatória sua decretação no tipo de crime em testilha, parece ter um peso distinto a depender da raça do custodiado,

---

<sup>212</sup> CARVALHO, 2010, p. 29.

indicando que mesmo o “estigma perene” da criminalidade é atribuído de forma desigual. Nessa linha, Salvador Netto aponta que “a criminalização patrimonial aparentemente está dirigida a todos”<sup>213</sup>, todavia, a própria “constituição dogmática” da criminalização patrimonial

já é um relevante fator de seleção, denotando que, na realidade, existe um perfil de tipificações que, por sua própria essência, já é capaz de filtrar os futuros infratores, protegendo os proprietários dos não proprietários.<sup>214</sup>

Embora uma análise mais detalhada sobre os tipos de reincidência (geral ou específica em crimes patrimoniais) e os lapsos temporais desde condenações anteriores nos casos de não primários (embora não percentualmente cruzada nesta pesquisa) represente um campo fértil para futuras explorações, os dados atuais já revelam aspectos cruciais. A gritante disparidade racial observada entre os réus primários, por exemplo, acende um alerta contundente sobre a operacionalização prática do sistema penal, que parece subverter a lógica da excepcionalidade da prisão preventiva. Tal subversão ecoa a crítica de Alessandro Baratta, para quem

o grau efetivo de tutela e a distribuição do status de criminoso é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, no sentido de que estas não constituem a variável principal da reação criminalizante e da sua intensidade.<sup>215</sup>

Diante desse cenário, e considerando os princípios da proporcionalidade e da subsidiariedade, torna-se imperativo questionar: uma reincidência em crimes de mesma natureza, porém de pequena monta e desprovidos de violência, realmente justifica o encarceramento preventivo em detrimento de medidas cautelares alternativas? Este questionamento, que emerge diretamente dos dados e é reforçado pela perspectiva crítica, desafia a própria racionalidade do sistema punitivo hoje em voga.

---

<sup>213</sup> SALVADOR NETTO, 2014, p. 154

<sup>214</sup> SALVADOR NETTO, 2014, p. 154

<sup>215</sup> BARATTA, 2002, p. 162

### 3.4.2. A Relevância (ou Irrelevância) da Res Furtiva: Valor do Bem, Recuperação e o Resultado da Custódia

Outro fator crucial na análise dos crimes patrimoniais, e que deveria orientar a aplicação do princípio da proporcionalidade, é o valor do bem subtraído ou receptado, bem como a eventual recuperação da *res furtiva*. Nessa linha, resgatamos a já (em certa medida) realizada comparação, que se enxerga emblemática, onde, de um lado, temos um jovem primário foi mantido preso preventivamente pelo furto de uma motocicleta (audiência “45”), sendo a prisão posteriormente revogada pelo juiz natural, que apontou a desproporcionalidade da medida frente a uma provável pena em regime aberto, enquanto do outro, no caso da audiência “22”, um indivíduo com histórico de reincidência específica, flagrado com um carro de luxo produto de roubo (valor superior a 100 mil reais), obteve liberdade provisória.

Embora o segundo caso envolva um bem de valor sobejamente maior e um histórico criminal desfavorável, a concessão de liberdade, em contraste com a manutenção da prisão no primeiro caso (de menor valor e primariedade, ainda que com ato infracional pretérito), ilustra a complexidade e, por vezes, a aparente inconsistência e seletividade das decisões. Tal disparidade sugere que o valor *da res furtiva*, por si só, não é o único nem, talvez, o principal fator considerado. A subjetividade na avaliação da “gravidade concreta” do fato e da “periculosidade” do agente parece permear as decisões muito mais, frequentemente em detrimento de uma análise objetiva e proporcional.

A discussão sobre a aplicação do princípio da insignificância é aqui fundamental. Como resgatado nos já referenciados memoriais apresentados no HC 249.288, detalhando uma situação de furto de um item de baixo valor, a aplicação da insignificância é frequentemente negada, especialmente para determinados perfis de acusados. A pesquisa da Defensoria Pública, citada nesses memoriais<sup>216</sup>, aponta que, mesmo em casos de furto de valor insignificante (referência de 10% do salário-mínimo), 45,5% das pessoas em situação de rua tiveram suas prisões mantidas. Para furtos de alimentos/higiene, essa taxa foi de 44,44%.

---

<sup>216</sup> DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Coordenação de Defesa Criminal. Memoriais. Habeas Corpus nº 249.288/RJ. Supremo Tribunal Federal, 03 abr. 2025. p. 04.

Esses achados, que encontram paralelo nos dados da pesquisa original que indicam a prevalência de furtos de baixo valor entre os casos analisados, levantam sérias questões sobre a efetiva aplicação do princípio da insignificância como causa de exclusão da tipicidade material. Salvador Netto observa que

“esse desapego do sistema criminal no que toca ao dano ocasionado, tendo em vista sua diminuta importância dogmática em relação ao juízo de reprovação, é um fator que repercute de modo muito importante na dificuldade de aceitação, ainda hoje bastante existente, do princípio da insignificância.<sup>217</sup>

A insistência na persecução penal e no encarceramento por bagatelas, mesmo quando os bens são recuperados ou possuem valor irrisório, contrasta com a premissa de um Direito Penal de *ultima ratio*, o que faz inferir que outros fatores, como o perfil do custodiado ou uma lógica punitivista que transcende a mera proteção patrimonial, podem estar a influenciar a decisão judicial. A aplicação casuística e muitas vezes restritiva do princípio da insignificância, especialmente para a “clientela preferencial” do sistema penal, indica que a “fachada normativa” da proteção patrimonial (discutida no Capítulo 2.1) pode ser instrumentalizada para fins de controle social que extrapolam a mera reparação do dano econômico, e buscam, na realidade, perpetuar relações de poder e de opressão.

### **3.4.3. O “Fator Juiz” e a Variação nas Decisões: Um Campo de Disputa Interpretativa**

A aplicação da lei penal é, por natureza, um ato mediado pela interpretação do magistrado. A pesquisa empírica apresentou uma tabela com a atuação de nove juízes (codificados de A a I) na Central de Custódia de Benfica durante o período analisado, focando, como já repisado, nos crimes patrimoniais não violentos. Os dados, abaixo exemplificados (também em suas extremidades), revelaram variações significativas nas taxas de decretação de prisão preventiva:

- **Juiz A:** Presidiu 17 audiências, decretou 6 prisões preventivas (35,29%). Destas, 2 eram de réus primários e de bons antecedentes (ambos negros ou pardos).

---

<sup>217</sup> SALVADOR NETTO, 2014, p. 155

- **Juiz C:** Presidiu 5 audiências, não decretou nenhuma prisão preventiva (0%).
- **Juiz D:** Presidiu 22 audiências, decretou 11 prisões preventivas (50%). Destas, 3 eram de primários e de bons antecedentes (todos negros ou pardos).
- **Juiz E:** Presidiu 17 audiências, decretou 8 prisões preventivas (47,05%). Destas, 1 era de primário pardo.
- **Juiz F:** Presidiu 9 audiências, decretou apenas 1 prisão preventiva (11,11%) e nenhuma de primários.

Essa variação, embora demande cautela na interpretação devido ao número de casos por juiz e ao curto período analisado, sugere que a “ subjetividade inerente ao ato de julgar ”<sup>218</sup> desempenha um papel não desprezível. Diferentes concepções sobre a gravidade dos delitos, sensibilidades distintas à reincidência ou ao perfil socioeconômico dos custodiados, e variações na interpretação dos requisitos legais da prisão preventiva podem conduzir a desfechos diametralmente opostos para situações fáticas virtualmente semelhantes.

É neste “fator juiz” que os processos de criminalização primária e secundária se encontram de forma mais palpável. A criminalização primária, materializada na legislação penal que define os crimes patrimoniais e suas sanções, oferece uma moldura. No entanto, é na criminalização secundária, no momento da decisão judicial em audiência de custódia, da “subsubção” do tipo, que essa moldura é preenchida com a análise do caso concreto. A discricionariedade judicial, aqui, pode tanto servir para individualizar a justiça, aplicando a lei de forma proporcional e garantista, quanto para reproduzir ou até intensificar os vieses presentes na própria estrutura social e no sistema de justiça. Salvador Netto ressalta que “a formatação da técnica jurídica destinada à tutela do patrimônio” não é neutra, e que “o discurso da norma implica em dizer que todo cidadão possui igualmente direitos e obrigações, sublimando-se, como num passe de mágica, todos os fatores reais não jurídicos”<sup>219</sup>. Essa aparente igualdade formal pode ser desmentida na prática decisória.

---

<sup>218</sup> STRECK, 2022

<sup>219</sup> SALVADOR NETTO, 2014, p. 151.

A “margem de apreciação” do magistrado, como discute Foucault ao analisar o poder disciplinar<sup>220</sup>, pode se tornar um campo para a reprodução de lógicas que não se coadunam com os princípios formais do direito. O autor descreve como a disciplina atua sobre os indivíduos, fabricando “corpos submissos e exercitados”, corpos “dóceis”<sup>221</sup>. Essa “fabricação” de corpos dóceis pelo poder disciplinar encontra um paralelo na audiência de custódia, que, nesse sentido, pode se tornar um desses momentos em que o indivíduo é “fabricado” ou moldado pelo sistema, e a variação entre as decisões judiciais pode refletir diferentes “técnicas” de gestão da clientela penal, influenciadas não apenas pela lei, mas também por concepções particulares sobre ordem, perigo e o papel da punição.<sup>221</sup> A constatação de que juízes diferentes, analisando casos dentro do mesmo tipo penal (crimes patrimoniais não violentos) e no mesmo contexto institucional, chegam a taxas de encarceramento tão díspares (de 0% a 50%) reforça a necessidade de um escrutínio crítico sobre os fatores que efetivamente pesam na balança da “justiça” em audiências de custódia.

### **3.5. Os Fundamentos Declarados da Prisão Preventiva: Análise Crítica da Argumentação Judicial**

Toda decisão que converte a prisão em flagrante em preventiva deve ser, por imperativo constitucional (art. 93, IX, CF) e legal (art. 315, CPP), devidamente fundamentada. Essa fundamentação deve demonstrar, de forma concreta e individualizada, a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, notadamente o *fumus comissi delicti* (prova da materialidade e indícios suficientes de autoria) e o *periculum libertatis* (risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal). A análise dos fundamentos expressos nas decisões de custódia, embora não detalhada quantitativamente para todos os 88 casos de crimes

---

<sup>220</sup> FOUCAULT, 1999, 137.

<sup>221</sup> A dinâmica observada na audiência de custódia, com suas variações decisórias e foco na "gestão" do custodiado, ecoa a “microfísica do poder” descrita por Foucault. Aqui, não se trata apenas de aplicar a lei, mas sim de exercer um poder que classifica, normaliza e participa da "fabricação" do sujeito delincente. Este processo se inicia precocemente, antecedendo não apenas uma eventual inserção formal no sistema prisional (pós-condenação), mas a própria sentença condenatória, o que reforça a lógica de uma construção antecipada do "criminoso". (FOUCAULT, 1999, particularmente as discussões sobre o poder disciplinar e a constituição do indivíduo como objeto de saber e poder.

patrimoniais não violentos presentes na pesquisa, aponta para o uso recorrente de justificativas que, sob um olhar crítico, revelam-se problemáticas.

Os argumentos mais frequentes para embasar o *periculum libertatis* são a “garantia da ordem pública” e o “risco de reiteração delitiva”. O conceito de “garantia da ordem pública”, como já amplamente debatido pela doutrina crítica<sup>222</sup>, é notoriamente vago e polissêmico, prestando-se a interpretações amplas que podem mascarar um punitivismo desprovido de base empírica concreta. A análise do já repisado “caso da audiência 45” – onde um jovem primário teve sua prisão preventiva decretada com base em um ato infracional pretérito para justificar o “risco efetivo de reiteração delitiva” – exemplifica como a “ordem pública” e o “risco de reiteração” são, por vezes, invocados de forma genérica ou com base em elementos questionáveis, para não dizer ilícitos.

A mera repetição de fórmulas legais, desacompanhada de fatos novos, concretos e contemporâneos que demonstrem um perigo real e atual decorrente da liberdade do agente, fragiliza a fundamentação e aproxima a prisão preventiva de uma antecipação (via de regra mais gravosa) de pena.

Quando se trata de custodiados com antecedentes, o “risco de reiteração delitiva” surge como um poderoso argumento. No entanto, é preciso questionar se esse risco, por si só, e desvinculado de uma análise da gravidade concreta do novo delito, da proporcionalidade da medida e da contemporaneidade do perigo, pode legitimar o encarceramento preventivo em crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça. A lógica de que “quem já praticou crimes voltará a delinquir”, se aplicada de forma automática, pode se aproximar de um Direito Penal do autor, que pune o indivíduo pelo que ele “é” (ou pelo que se presume que ele seja) e não pelo que ele fez, em clara afronta aos princípios de um Direito Penal do fato<sup>223</sup>. Salvador Netto<sup>224</sup>, citando Filippo Sgubbi, discute a ideia de “crimes de suspeitos”, onde a punição se direciona mais ao perfil do autor do que à conduta em si, o que parece ressoar na aplicação da prisão preventiva baseada em presunções de periculosidade, gerando um campo onde se estrutura “um tratamento formalmente igual, todavia desigual já em seu nascedouro, na sua essência”<sup>225</sup>

---

<sup>222</sup> ZAFFARONI; PIERANGELI, 2021; LOPES JR., 2017; TAVARES; CASARA, 2024

<sup>223</sup> ZAFFARONI; PIERANGELI, 2021.

<sup>224</sup> SALVADOR NETTO, 2014, p. 159

<sup>225</sup> *Ibid.*, p. 159

A análise qualitativa de algumas decisões, como a do caso acima alinhavado, sugere que a fundamentação por vezes constrói uma narrativa de periculosidade baseada mais no perfil socioeconômico e racial do custodiado do que em elementos concretos do fato delituoso. A ausência de residência fixa ou de trabalho formal, por exemplo, é frequentemente utilizada para reforçar a necessidade da prisão, ignorando-se que tais condições são, muitas vezes, reflexo da própria vulnerabilidade social que pode estar na raiz da prática delitiva, especialmente em crimes patrimoniais de subsistência. Essa prática encontra ressonância na crítica de Tavares e Casara<sup>226</sup> sobre como a “visão distorcida de orientar o processo penal no sentido da consecução de uma sentença condenatória” pode negar o acesso à justiça, especialmente quando o processo é orientado, desde o início, pela etiquetagem do acusado.

Ademais, a fundamentação das prisões preventivas em crimes patrimoniais não violentos raramente aborda de forma satisfatória a (im)prescindibilidade da medida extrema frente à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). A Lei nº 12.403/2011 estabeleceu a prisão preventiva como *ultima ratio*, exigindo que o juiz justifique a inadequação ou insuficiência das demais cautelares. Contudo, muitas decisões limitam-se a afirmar genericamente que as outras medidas seriam ineficazes, sem analisar as particularidades do caso e do agente.

Portanto, a análise dos fundamentos declarados sugere que a criminalização secundária, no âmbito das audiências de custódia para crimes patrimoniais não violentos, pode ocorrer não apenas pela decisão em si, mas pela própria construção argumentativa que a sustenta, a qual, por vezes, se afasta dos rigores legais e constitucionais, utilizando conceitos abertos e justificativas genéricas para legitimar o encarceramento de uma clientela específica.

---

<sup>226</sup> TAVARES; CASARA, 2024, p. 33

### 3.6. Flagrantes de Papel e a (Dis)Função da Audiência de Custódia: Rito de Confirmação ou Instância de Garantia na Criminalidade Patrimonial?

A implementação das audiências de custódia no Brasil, impulsionada por compromissos internacionais e pela necessidade de conter o encarceramento em massa, visou, precipuamente, qualificar a porta de entrada do sistema prisional. Esperava-se que a apresentação do preso a um juiz em até 24 horas permitisse um controle judicial efetivo sobre a legalidade da prisão em flagrante e, crucialmente, sobre a necessidade da manutenção da segregação cautelar. No entanto, os dados e análises apresentados nesta dissertação, especialmente no que tange aos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça, levantam um questionamento fundamental: em que medida as audiências de custódia têm operado para além da mera chancela de *flagrantes de papel*? A expressão aqui se refere àquelas prisões que, embora possam ostentar uma aparente regularidade formal no auto lavrado pela autoridade policial, carecem de uma análise judicial aprofundada sobre a real necessidade da medida extrema da prisão preventiva, considerando os princípios da excepcionalidade, subsidiariedade e proporcionalidade.

Os dados empíricos coletados e aqui (re)analisados são eloquentes:

- **Falha Sistêmica Inicial:** A própria realização das audiências de custódia frequentemente já se inicia sob o signo da ilegalidade, com a esmagadora maioria (mais de 80% na amostra analisada) ocorrendo fora do prazo legal de 24 horas, uma violação sistematicamente ignorada nas decisões judiciais (item 1.2.1).
- **Perfil Seletivo da “Clientela”:** A “porta de entrada” do sistema via audiência de custódia, para crimes patrimoniais não violentos, mira um alvo preferencial: homens (85,18%), majoritariamente negros (72,22% do total de custodiados, subindo para 81,4% entre os que permanecem presos preventivamente), jovens e com baixa escolaridade (item 3.3).
- **Discriminação Racial Aguda:** Mesmo na ausência de qualquer mácula criminal anterior, a seletividade racial se impõe: indivíduos negros primários e sem antecedentes tiveram uma taxa de conversão em prisão

preventiva de 22,85%, enquanto nenhum custodiado branco em idêntica condição foi mantido preso (item 3.4.1).

- **Criminalização da Vulnerabilidade Extrema:** A população em situação de rua é desproporcionalmente visada, sendo 36,3 vezes mais flagranteada do que sua representação na população geral, e tendo suas prisões mantidas em cerca de 45% dos casos por furtos de valor insignificante, muitas vezes ligados à subsistência, como demonstram os dados da Defensoria Pública do Rio de Janeiro (itens 3.3 e 3.4.2).
- **Variação Arbitrária nas Decisões:** A discricionariedade judicial se manifesta em uma considerável e preocupante variação nas taxas de decretação de prisão preventiva entre diferentes magistrados para delitos semelhantes, com alguns convertendo 0% dos flagrantes em preventiva, enquanto outros alcançam a marca de 50% (item 3.4.3).
- **Banalização da Prisão Preventiva:** Como resultado geral, para os crimes patrimoniais não violentos analisados na amostra, a prisão preventiva, que deveria ser exceção, foi aplicada em quase 40% dos casos (39,81%), indicando sua banalização como resposta estatal primária (item 3.2 e dados gerais da amostra).

Diante desse quadro, é apropriado questionar se a audiência de custódia, nesses contextos, tem cumprido integralmente seu papel de “filtro” garantista ou se, em muitos casos, funciona como um rito de passagem que formaliza e legitima uma decisão de encarceramento já implicitamente tomada com base em estereótipos e na seletividade inerente ao sistema. A própria concepção da audiência de custódia pressupõe um exame judicial que vá além da regularidade formal do flagrante, adentrando na análise da substância do caso e da pessoa do custodiado. No entanto, a pesquisa sugere que, para os “inimigos” preferenciais do sistema – aqueles que se encaixam no perfil da criminalidade de rua e da pobreza –, a presunção de inocência parece fragilizada, e a prisão preventiva surge como resposta quase automática. Salvador Netto, ao discutir a tutela penal do patrimônio, afirma que se trata,

na realidade, menos da tutela do patrimônio em si e mais da defesa das formas corretas e privadas de transmissão de bens, impedindo que os não proprietários se

coloquem contra os proprietários, com a finalidade de subtraírem os poderes factuais sobre bens vulneráveis.<sup>227</sup>

Essa perspectiva ajuda a entender como a audiência pode se tornar um mecanismo de reforço dessa “defesa de formas corretas”, mesmo que a ameaça ao patrimônio seja mínima. O alerta de Foucault sobre a gestão diferencial dos ilegalismos<sup>228</sup> é aqui particularmente pertinente. Os *flagrantes de papel*, nesse sentido, incidiriam majoritariamente sobre os “ilegalismos dos bens” praticados pela população pauperizada, e a audiência de custódia, se não imbuída de uma perspectiva crítica e rigorosamente garantista, corre o risco de se tornar apenas mais uma etapa na reprodução dessa seletividade. O Direito Penal, como observa Salvador Netto, “na sua opção formal de defesa do patrimônio, contribui para a seletividade e gestão da miséria, sendo um instrumento de 'segurança para as relações econômico-sociais burguesas’”<sup>229</sup>.

A sistemática violação do prazo de apresentação dos presos (item 1.2.2), onde apenas 18,18% das audiências ocorreram dentro das 24 horas legais, e a naturalização dessa ilegalidade pelos próprios magistrados, já indicia uma (dis)função preocupante. Se o primeiro contato do custodiado com o Judiciário já é marcado por uma ilegalidade estatal não reconhecida, a promessa da audiência como espaço de garantia de direitos resta abalada desde o início.

O desafio, portanto, reside em transformar a audiência de custódia, especialmente nos casos de pequena criminalidade patrimonial, em uma real instância de garantia, onde o *flagrante de papel* possa ser desconstruído pela análise do *flagrante da vida* – ou seja, pela consideração efetiva das circunstâncias do fato, do perfil do agente, da insignificância da lesão, da ausência de periculosidade concreta e da primazia das medidas cautelares alternativas. Sem essa postura ativa e crítica por parte dos operadores do direito, a audiência arrisca-se a perpetuar a lógica que, como adverte Baratta, faz do sistema penal um instrumento de manutenção da ordem desigual, em vez de um mecanismo de justiça.

A junção dos processos de criminalização primária (que elege o patrimônio como bem jurídico proeminente e define condutas muitas vezes atreladas à sobrevivência) e secundária (que seleciona quem será efetivamente punido por

---

<sup>227</sup> SALVADOR NETTO, 2014, p. 157.

<sup>228</sup> FOUCAULT, 1999, p. 107.

<sup>229</sup> SALVADOR NETTO, 2014, p. 157, citando SGUBBI, 1980, p. 142

essas condutas) encontra na audiência de custódia um momento decisivo, que pode tanto mitigar quanto exacerbar as desigualdades inerentes ao sistema. Como conclui Salvador Netto, ao analisar a seletividade na punição dos crimes patrimoniais,

a pena cumpre nos crimes patrimoniais uma função bastante diversa da anunciada, isto é, dispõe-se a neutralizar, sob o argumento geral da outorga de tranquilidade, aqueles criminosos patrimoniais que, por infortúnio, caem na rede criminal.<sup>230</sup>

A análise tecida evidencia um profundo descompasso entre a promessa garantista da audiência de custódia e sua efetiva prática cotidiana no contexto dos crimes patrimoniais não violentos. Longe de operar como o filtro qualificado destinado a conter o encarceramento em massa, os dados demonstram que a audiência tem se revelado, em grande medida, um mecanismo de chancela para *flagrantes de papel*. Este rito, ao invés de desconstruir, acaba por legitimar e reproduzir a seletividade penal que historicamente elege como alvo preferencial o indivíduo negro, jovem, pobre e em situação de vulnerabilidade. A superação desse quadro exige, portanto, mais do que ajustes procedimentais; demanda uma reorientação crítica e humanista da prática judicial, sem a qual a audiência de custódia permanecerá como apenas mais um apêndice da seletividade do sistema, e não como um de seus fundamentais corretivos.

---

<sup>230</sup> SALVADOR NETTO, 2014, p. 169 -170

## CONCLUSÃO

Ao longo desta jornada investigativa, que se iniciou com a inquietação gerada pela observação da prática forense e se aprofundou mediante a análise crítica de referenciais teóricos e dados empíricos, buscou-se desvelar, virar e revirar as complexas engrenagens que operam sob o manto da legalidade nas audiências de custódia, especialmente no que tange aos crimes patrimoniais sem violência ou grave ameaça. Este trabalho não se propôs a oferecer respostas definitivas, mas sim fomentar um debate necessário e urgente sobre a seletividade penal, a instrumentalização do sistema de justiça criminal e a (dis)função de institutos concebidos, em tese, para a salvaguarda de direitos fundamentais.

Retomando a pergunta central que norteou esta pesquisa – a decretação da prisão preventiva em crimes patrimoniais não violentos está em conformidade com os requisitos legais e princípios constitucionais, ou revela indícios de utilização discriminatória, contribuindo para disparidades no sistema de justiça? – os achados empíricos, analisados à luz da criminologia crítica e da sociologia jurídica, apontam para uma resposta contundente e preocupante. A “porta de entrada” do sistema penal, materializada na audiência de custódia, longe de operar como um filtro garantista imparcial, parece reproduzir e, por vezes, intensificar as desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira, contribuindo para a piora do próprio apostema que se propunha a curar.

Verificou-se que a tutela penal do patrimônio, historicamente construída sob o legado colonial e funcional aos imperativos do capitalismo periférico, seleciona não apenas os bens a serem protegidos, mas, crucialmente, os sujeitos a serem punidos. A “clientela preferencial” das audiências de custódia por delitos patrimoniais não violentos, conforme demonstrado, é majoritariamente composta por homens jovens, negros e de baixa escolaridade, frequentemente em situação de vulnerabilidade socioeconômica extrema. Essa constatação, por si só, já mostra um processo de filtragem que antecede o próprio ato judicial, mas que nele encontra um espaço de possível legitimação e guarida.

A análise da dinâmica decisória revelou padrões que desafiam a lógica da excepcionalidade da prisão preventiva. A violação sistemática do prazo de apresentação do custodiado, a disparidade racial alarmante na conversão de

flagrantes em preventivas (especialmente para réus primários – o que causa espécie), a negligência ao princípio da insignificância para populações vulneráveis, e a considerável variação nas decisões entre magistrados distintos, sugerem que a “margem de apreciação” judicial tem sido, em muitos casos, permeada por vieses e por uma lógica punitivista seletiva.

Os *flagrantes de papel*, muitas vezes, parecem ser chancelados sem um escrutínio aprofundado sobre a real necessidade da medida extrema, convertendo a audiência de custódia em um rito de confirmação de uma decisão de encarceramento já implicitamente orientada pelo perfil do custodiado e pela natureza do delito – um delito contra o patrimônio, que, na ordem desigual vigente, clama por uma resposta estatal rigorosa, ainda que o dano seja irrisório e a ameaça à ordem social, questionável.

Os fundamentos invocados para justificar as prisões preventivas, como a “garantia da ordem pública” ou o “risco de reiteração delitiva”, são frequentemente revelados como conceitos genericistas, meros significantes vazios, aplicados ao bel-prazer dos juízes e sem a devida (e necessária) concretude, aproximando a custódia cautelar de uma antecipação de pena e subvertendo o princípio da presunção de inocência. A prisão, que deveria ser *ultima ratio*, converte-se em *prima ratio* para determinados grupos, alimentando o “estado de coisas inconstitucional” do sistema carcerário e perpetuando ciclos de exclusão.

Diante desse quadro, a presente monografia reafirma a necessidade de uma postura epistemológica crítica e de um compromisso ético com a transformação das práticas judiciais. Compreender os mecanismos da seletividade penal, como se buscou fazer aqui, é o primeiro passo para desnaturalizá-los. No entanto, a mera compreensão não basta. É imperativo que os operadores do direito, especialmente os magistrados, assumam um papel ativo na concretização dos princípios garantistas, resistindo à banalização da prisão preventiva e utilizando a audiência de custódia como uma real instância de proteção de direitos, e não como um degrau a mais na escada punitiva que conduz, seletivamente, aos círculos dantescos do cárcere.

Espera-se, com sinceridade, que as reflexões e os dados aqui apresentados, embora circunscritos a um recorte específico, possam contribuir para o adensamento do debate acadêmico e para inspirar futuras investigações que

continuem a lançar luz sobre as sombras do sistema de justiça criminal. Mais do que isso, almeja-se que este trabalho possa, de alguma forma, ecoar nos espaços de decisão, fomentando uma prática judicial em maior harmonia com os ideais de um Estado Democrático de Direito que se pretenda verdadeiramente justo e igualitário. A superação da seletividade penal e a humanização do sistema de justiça não são (e não podem ser vistas como) utopias distantes, mas imperativos éticos e civilizatórios que demandam foco, engajamento e luta contínua. Um dia, Sísifo vencerá a pedra.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### Livros e Capítulos de Livros

ANIYAR DE CASTRO, Lola. Criminologia da reação social. Tradução e acréscimos de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 11. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a Lei 14.365/22. São Paulo: Thomson Reuters, Revista dos Tribunais, 2023.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 7. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2020.

BATISTA, Vera Malaguti. Introdução crítica à criminologia brasileira. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

BATISTA, Vera Malaguti. O Medo na cidade do Rio de Janeiro: dois tempos de uma história. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. Trad. Lucia Guidicini e Alessandro Berti Contessa. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Especial: Crimes Contra o Patrimônio até Crimes Contra o Sentimento Religioso e Contra o Respeito dos Mortos – arts. 155 a 212 – v.3. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral: arts. 01 a 120 – v.1. 27. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CARVALHO, Salo. O Papel dos Atores do Sistema Penal na Era do Punitivismo (o exemplo privilegiado da aplicação da pena). In: CriminologiaS: Discursos para a Academia. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTILHO, Ricardo. Direitos humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

FERNANDES, Florestan. Capitalismo dependente e classes sociais na América Latina. 2. ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1972.

FOUCAULT, Michel. A sociedade punitiva: curso no Collège de France (1972-1973). Edição estabelecida por Bernard E. Harcourt sob a direção de François Ewald e Alessandro Fontana; tradução de Nícia Adan Bonatti. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2015.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: nascimento da prisão. Petrópolis, RJ: Vozes, 2014. (Nota: Sua lista de notas menciona a 20ª ed. de 1999. Sua lista de referências original mencionava a ed. de 2014. Verifique e padronize).

FRANCO, Alberto Silva. Breves anotações sobre os crimes patrimoniais. In: SHECAIRA, Sérgio Salomão (Org.). Estudos criminais em homenagem a Evandro Lins e Silva: criminalista do século. São Paulo: Método, 2001. p. 58.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. Lições de direito penal: parte especial. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 1988.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Curso de direito penal: parte especial: arts. 121 a 183 do CP. v. 2. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

HUNGRIA, Nélon. Comentários ao Código Penal. v. VII. [S.l.: s.n., s.d.].

JAKOBS, Günther. Dogmática de derecho penal y la configuración normativa de la sociedad. Madrid: Civitas, 2004.

JESUS, Damásio E. de. Direito penal. Parte Especial. Dos Crimes contra a Pessoa e Dos Crimes contra o Património. v. 2. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

KARAM, Maria Lucia. A esquerda Punitiva. Revista Discursos Sediciosos - Crime, Direito e Sociedade, Rio de Janeiro, nº 1, v. 1, 1996.

LOPES JR., Aury. Direito Processual Penal. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

LOPES JR., Aury. Prisões cautelares. 5. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2017.

LYRIO, Caroline; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Teoria crítica da raça como referencial teórico necessário para pensar a relação entre direito e racismo no Brasil. In: CONPEDI/UFS (Org.). Direitos dos conhecimentos [recurso eletrônico on-line]. Coordenação: Fernando Antonio de Carvalho Dantas, Heron José de Santana Gordilho, Wilson Antônio Steinmetz. Florianópolis: CONPEDI, 2015.

MACHADO NETO, Zahidé. Direito penal e estrutura social: comentário sociológico ao Código Criminal do Império. São Paulo: Saraiva, 1977.

MARX, Karl; BENSALD, Daniel. Os despossuídos: Debates sobre a lei punitiva ao furto de madeira. 1ª edição. São Paulo: Boitempo, 2017.

MATOS, Lucas; FERNANDES, Daniel. Encruzilhadas da punição: encontros e desencontros da esquerda institucional brasileira. In: BARRETO, Ana Luisa et al (orgs.). Política sob gatilho: a questão criminal nos discursos eleitorais de 2018 (criminologia de cordel 5). Rio de Janeiro: Revan, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Direito Penal: parte especial - arts. 121 a 212 do Código Penal. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

OFFE, Claus. Problemas estruturais do Estado Capitalista. Tradução de Bárbara Freitag. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1984. (Biblioteca Tempo Universitário; n. 79. Série Estudos Alemães).

PACHUKANIS, Evguiéni B. Teoria geral do direito e marxismo. Tradução de Paula Vaz de Almeida; revisão técnica Alysson Leandro Mascaro, Pedro Davoglio. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAIXÃO, Antonio Luiz. Crime, controle social e consolidação da democracia: as metáforas da cidadania. In: REIS, Fábio Wanderley; O'DONNELL, Guillermo (orgs.). *A Democracia no Brasil. Dilemas e Perspectivas*. São Paulo: Vértice, 1988.

PIRES, Thula. Cartas do Cárcere: testemunhos políticos dos limites do Estado Democrático de Direito. In: PIRES, Thula; FREITAS, Felipe (orgs.) *Vozes do cárcere: ecos da resistência política*. Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

POLANYI, Karl. *A Grande Transformação: As origens de nossa época*. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; ROMÃO, Vinícius de Assis (Org.). *Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate*. Salvador: EDUFBA, 2022. (Professor Edvaldo Brito).

QUEIROZ, Paulo de Souza. *Direito penal: parte geral*. 7. ed., completamente revista e atualizada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

RAMOS, Silvia; PAIVA, Anabela. *Mídia e violência: novas tendências na cobertura de criminalidade e segurança no Brasil*. Rio de Janeiro: IUPERJ, 2007.

SALVADOR NETTO, Alamiro Veludo. *Direito penal e propriedade privada: a racionalidade do sistema penal na tutela do patrimônio*. São Paulo: Atlas, 2014.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal: Parte Geral*. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020.

SGUBBI, Filippo. *Uno studio sulla tutela penale del patrimonio: libertà economica, difesa dei rapporti di proprietà e “reati contro il patrimonio”*. Milano: Giuffrè, 1980.

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: Editora da UFMG; Rio de Janeiro: IUPERJ, 2003.

SOUZA, Luciano Anderson de. Direito Penal: Parte Especial: arts. 155 a 234-B do CP. v. 3. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

TAVARES, Juarez; CASARA, Rubens. Prisão: além do senso comum. Rio de Janeiro: Da Vinci Jur, 2024.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume: Teoria Geral do Direito Penal. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral. 14. ed. rev. e atual. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. (Selo Revista dos Tribunais).

ZACCONE, Orlando. Indignos de vida: a forma jurídica da política de extermínio de inimigos na cidade do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

### **Artigos de Periódicos e Boletins**

ANITUA, Gabriel Ignacio. História dos pensamentos criminológicos. Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2008.

AVELAR, Dayanne. Cifra oculta da criminalidade: crimes que não chegam ao conhecimento do Judiciário. Migalhas, 07 fev. 2024. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/401463/crimes-que-nao-chegam-ao-conhecimento-do-judiciario>. Acesso em: 25 mai. 2024.

AVELAR, Lais da Silva; NOVAES, Bruna Portella de. Há mortes anteriores à morte: politizando o genocídio negro dos meios através do controle urbano racializado. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 135, p. 343-376, set. 2017.

BARRETO, Ana Luisa L.; NOVAES, Bruna Portella de; FERNANDES; Daniel F.; ROMÃO, Vinícius de Assis. A audiência de custódia na produção acadêmica e institucional: relato de uma pesquisa sobre quem escreve e como escreve. In: PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; ROMÃO, Vinícius de Assis (Org.). Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate. Salvador: EDUFBA, 2022. (Professor Edvaldo Brito). p. 17-38.

BRAGA, Ruy. Decifrando o enigma brasileiro: novas pistas. Resenha de: SOUZA, Jessé. A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica. Belo Horizonte: Editora da UFMG, 2003. Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 19, n. 56, p. 139-142, out. 2004.

COSTA, P. C. S. Do lado de cá: a presença das mulheres nos entornos imediatos da vara de audiência de custódia. In: PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; ROMÃO, Vinícius de Assis (Org.). Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate. Salvador: Edufba, 2022.

CURVELLO, Ana Carolina. Kataguirí critica resistência ideológica de esquerda contra aumento de penas. Gazeta do povo, 01 nov. 2023. Disponível em: [www.gazetadopovo.com.br/republica/kataguiri-critica-resistencia-ideologica-da-esquerda-contra-aumento-de-penas/](http://www.gazetadopovo.com.br/republica/kataguiri-critica-resistencia-ideologica-da-esquerda-contra-aumento-de-penas/). Acesso em: 01 jun. 2024.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Supremo Tribunal Federal e a naturalização da barbárie / The Brazilian Federal Supreme Court and the normalization of barbarity. Revista Direito e Práxis, [S. l.], v. 11, n. 2, p. 1211–1237, 2020.

GAIÓ, André Moysés. O populismo punitivo no Brasil. CSONline - Revista Eletrônica de Ciências Sociais, [S. l.], n. 12, 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17184>. Acesso em: 04 jun. 2024.

JESUS, M. G.; RUOTTI, C.; ALVES, R. “A gente prende, a audiência de custódia solta”: narrativas policiais sobre as audiências de custódia e a crença na prisão. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 152-172, fev./mar. 2018.

KULLER, L.; DIAS, C. O papel do preso nas audiências de custódia: protagonista ou marginal? *Dilemas*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 285-306, maio/ago. 2019.

LAGES, Livia Bastos; RIBEIRO, Ludmila. Os determinantes da prisão preventiva na Audiência de Custódia: reforço de estereótipos sociais? *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 15, n. 3, e201933, 2019.

LIMA, Renato Sérgio de. Estatísticas criminais e segurança pública no Brasil. *Novos Estudos CEBRAP*, [S. l.], n. 80, p. 65-79, mar. 2008.

MIRANDA, Isabella. A necropolítica criminal brasileira: do epistemicídio criminológico ao silenciamento do genocídio racializado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 135, p. 231-268, set. 2017.

MISSE, Michel. Crime, sujeito e sujeição criminal: aspectos de uma contribuição analítica sobre a categoria bandido. *Lua Nova*, São Paulo, v. 79, p. 161-188, 2010.

MONTEIRO NETO, Figueiredo. A limitação da audiência de custódia no combate a agressões e maus-tratos a presos: estudo de caso na comarca de Umuarama/PR. In: PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; ROMÃO, Vinícius de Assis (Org.). *Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate*. Salvador: EDUFBA, 2022.

OLIVEIRA, Antonio Leal de; GOMES, Raoni Vieira. Seletividade racial no sistema penal brasileiro: apontamentos para a reconstrução da memória racial nacional a partir das teses de Walter Benjamin. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 135, p. 73-96, set. 2017.

PIRES, Thula. Direitos humanos e América Latina: Por uma crítica americana ao colonialismo jurídico. *LASA FORUM*, v. 50, n. 3, p. 69-74, jul. 2019. (Dossier: El Pensamiento de Lélia Gonzalez, un legado y un horizonte).

RAMOS, Silvia; MUSUMECI, Leonarda. “Elemento suspeito”. Abordagem policial e discriminação na cidade do Rio de Janeiro. *Boletim Segurança e Cidadania*, Rio de Janeiro, n. 8, nov. 2004.

RIBEIRO, N. A. A trajetória da criminalidade patrimonial nas legislações brasileiras à luz da criminologia crítica. *Direito em Ação - Revista do Curso de Direito da UCB*, v. 10, n. 1, p. 99-125, 28 jun. 2014.

ROMÃO, V. A. A violência estatal contra pessoas presas em flagrante e a observação de audiências de custódia em Salvador. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 128, p. 307-345, fev. 2017.

SANTOS, Isaane S. O.; PRADO, Alessandra R. M. Violência estatal contra pessoas presas em flagrante e a observação de audiências de custódia em Salvador. In: PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; ROMÃO, Vinícius de Assis (Org.). *Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate*. Salvador: EDUFBA, 2022.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *Os discursos sobre crime e criminalidade*. [S.l.: s.n., 20--?]. Disponível em: [https://www.academia.edu/32466267/OS\\_DISCURSOS\\_SOBRE\\_CRIME\\_E\\_CRIMINALIDADE](https://www.academia.edu/32466267/OS_DISCURSOS_SOBRE_CRIME_E_CRIMINALIDADE). Acesso em: 26 mar. 2025.

SIMAS, Luciana. Mães e gestantes criminalizadas: audiências de custódia e limites da liberdade. In: PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; ROMÃO, Vinícius de Assis (Org.). *Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate*. Salvador: EDUFBA, 2022.

SINHORETTO, Jacqueline. O joio e o trigo: a seletividade em audiências de custódia. In: PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; ROMÃO, Vinícius de

Assis (Org.). Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate. Salvador: EDUFBA, 2022.

SOZZO, Máximo. “Qué es el populismo penal?”. [Entrevista concedida a] Andrés Gomes e Fernanda Proaño. URVIO, Revista Latinoamericana de Estudios de Seguridad, Quito, Equador, n. 11, p. 117-122, mar. 2012.

STRECK, L. L.; ROCHA, J. Bheron; MUNIZ, G. R. G. A Impossibilidade de Decretação, de Ofício, da Prisão Preventiva em um Processo Penal Parametrizado Pelo Sistema Acusatório. Revista Direito E Justiça: Reflexões Sociojurídicas, v. 22, n. 42, p. 139-156, 2022.

VALENÇA, Manuela A. Audiências de custódia e laudos periciais: a tortura será punida? In: PRADO, Alessandra Rapacci Mascarenhas; ROMÃO, Vinícius de Assis (Org.). Audiências de custódia no Brasil: a prática em debate. Salvador: EDUFBA, 2022.

### **Teses, Dissertações e Monografias**

ABREU, J. V. A custódia das audiências: uma análise das práticas decisórias na Central de Audiências de Custódia (CEAC) do Rio de Janeiro. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências Jurídicas e Sociais) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2019.

COSTA, Érica de Azevedo e Souza. Consenso punitivo e criminalidade patrimonial. 2024. 59 f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

GAZOTO, Luís Wanderley. Justificativas do Congresso Nacional Brasileiro ao Rigor Penal Legislativo: o estabelecimento do populismo penal no Brasil contemporâneo. 2010. 377 f. Tese (Doutorado em Sociologia) – Departamento de Sociologia, Instituto de Ciências Sociais, Universidade de Brasília, Brasília, 2010.

SPONCHIADO, Jéssica Raquel. Desafios da dogmática penal frente aos crimes patrimoniais na realidade socioeconômica brasileira. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2015.

### **Relatórios e Documentos Institucionais**

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli et. al. Direitos e garantias fundamentais: Audiência de Custódia, prisão provisória e medidas cautelares: obstáculos institucionais e ideológicos à efetivação da liberdade como regra. Sumário Executivo. Brasília, DF: Conselho Nacional de Justiça, 2017.

BALLESTEROS, Paula R. Implementação das Audiências de Custódia no Brasil: análise de experiências e recomendações de aprimoramento. Brasília, DF: Ministério da Justiça/Departamento Nacional Penitenciário/PNUD, 2016a.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA; MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. Termo de cooperação técnica acerca das audiências de custódia. [S.l.: s.n.], 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Coordenação de Defesa Criminal. Memoriais. Habeas Corpus nº 249.288/RJ. Supremo Tribunal Federal, 03 abr. 2025.

INFOPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública (Departamento Penitenciário Nacional). Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – junho de 2017. Disponível em: < <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen> >. Acesso em: 25 mar. 2024.

INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA (IDDD). O fim da liberdade: a urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia. [São Paulo]: IDDD, 2019.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. Recomendação n.º 002/2024 - Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Sistema Prisional e Direitos Humanos. Rio de Janeiro, 2024.

### **Documentos Oficiais e Legislação**

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Código Criminal do Império do Brasil. Lei de 16 de dezembro de 1830. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/LEIS/LIM/LIM-16-12-1830.htm). Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D847.htmimpressao.htm). Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/04/resoluo-n213-15-12-2015-presidencia.pdf>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 474, de 09 de setembro de 2022. Altera a Resolução CNJ nº 417/2021, que institui e regulamenta o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0). DJe/CNJ nº 223, de 12 de setembro de 2022, p. 3. Disponível em: <http://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4732>. Acesso em: 14 maio 2025.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 484, de 19 de dezembro de 2022. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original2118372022122763ab612da6997.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992. Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 jul. 1992. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/d0592.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm). Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 9 nov. 1992. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em: 30 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm). Acesso em: 26 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial de Justiça, Brasília, 29 abr. 2021. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art2](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Lei/L13964.htm#art2). Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Relatório de Informações Penais (RELIPEN) - 2º Semestre de

2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.780/2023. Autor: Kim Kataguirí. Apresentado em 08 de agosto de 2023. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2307331&filename=PL%203780/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2307331&filename=PL%203780/2023). Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.780-A de 2023 (Redação Final). Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=2355970&filename=REDACAO%20FINAL%20PL%203780/2023n](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2355970&filename=REDACAO%20FINAL%20PL%203780/2023n). Acesso em: 01 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.448/DF. Agravo Regimental. Relator: Ministro Dias Toffoli. Brasília, 09 de dezembro de 2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12498633>. Acesso em: 30 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF. Brasília, DF, 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4783560>. Acesso em 14 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 126.815/MG. Relator: Ministro Marco Aurélio. Julgado em: 17/03/2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur317123/false>. Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 208.240/SP. Relator: Ministro Edson Fachin. Tribunal Pleno, 11 abr. 2024. DJe-s/n, divulgado em 27 jun. 2024,

publicado em 28 jun. 2024. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15371426495&ext=.pdf>.  
Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Informativo de Jurisprudência STF nº 1043. Brasília, DF, 2024. Disponível em:  
[https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo\\_PDF/Informativo\\_stf\\_1043.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1043.pdf). Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação Constitucional 29.303. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur478787/false>. Acesso em: 23 mar. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula Vinculante nº 56. Aprovada em Sessão Plenária de 29 de junho de 2016. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 8 ago. 2016. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=26&sumula=3352>. Acesso em: 28 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. AgRg no HC 971185/SP. Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ. Julgado em: 30 abr. 2025. DJEN, 07 maio 2025. Disponível em:  
[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202404882844&dt\\_publicacao=07/05/2025](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202404882844&dt_publicacao=07/05/2025). Acesso em: 14 mai. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus n. 772.380/SP. Relator: Ministro Rogerio Schietti Cruz. Diário de Justiça eletrônico, Brasília, DF, 16 nov. 2022. Disponível em:  
[https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento\\_tipo=integra&documento\\_sequencial=170222381&registro\\_numero=202202983423&peticao\\_numero=&publicacao\\_data=20221116&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/eletronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=170222381&registro_numero=202202983423&peticao_numero=&publicacao_data=20221116&formato=PDF). Acesso em: 19 maio 2025.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Chaparro Álvarez y Lapo Íñiguez vs. Ecuador Sentencia de 21 de noviembre de 2007 (Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas). San José, Costa Rica, 2007. Disponível em: [https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec\\_170\\_esp.pdf](https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_170_esp.pdf). Acesso em: 02 jun. 2025.

ORDENAÇÕES FILIPINAS. Código Philippino, ou, Ordenações e leis do Reino de Portugal: recopiladas por mandado d'El-Rey D. Philippe I. 14. ed. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. lxxviii, 1487 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/242733>. Acesso em: 26 mar. 2025.

### **Fontes Eletrônicas / Internet**

AGÊNCIA BRASIL. Déficit de vagas no sistema carcerário do Brasil passa de 174 mil. Relatório do governo mostra que 664 mil pessoas cumprem penas. Agência Brasil, 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-10/deficit-de-vagas-no-sistema-carcerario-do-brasil-passa-de-174-mil>. Acesso em: 15 maio 2025.

CEJIL – Centro por la Justicia y el Derecho Internacional. Caso Montiel Flores y Cabrera García vs. México: detención ilegal, tortura y proceso irregular de campesinos ecologistas. [S.l.]: CEJIL, [s.d.]. Disponível em: <https://cejil.org/comunicado-de-prensa/caso-montiel-flores-y-cabrera-garcia-vs-mexico-detencion-ilegal-tortura-y-proceso-irregular-de-campesinos-ecologistas/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Sistema de Audiências de Custódia (SistAC). [S.l.]: CNJ, [s.d.]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario/audiencia-de-custodia/sistac/>. Acesso em: 14 maio 2025.

DADOS COLHIDOS E FILTRADOS PELO AUTOR. Disponível em: <https://docs.google.com/spreadsheets/d/1IEcdg572sEQRu9FT0g2FUJZvHDIqjkd40LSerqK76M/edit?usp=sharing>. Acesso em 28 mai. 2025.

ESTATÍSTICAS SISTEMA PRISIONAL. Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário - Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. [Rio de Janeiro: TJRJ, s.d.]. Disponível em: <https://www.tjrj.jus.br/web/gmf/estatisticas>. Acesso em: 15 mai. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Censo Demográfico 2022: Tabela 9605 - População residente, por cor ou raça, segundo os grupos de idade - Brasil, Grandes Regiões e Unidades da Federação. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://sidra.ibge.gov.br/tabela/9605>. Acesso em: 2 jun. 2025.

OAB/RJ. Pauta de Audiências de Custódia - Central de Custódia de Benfica. [Rio de Janeiro: OAB/RJ, s.d.]. Disponível em: <https://oabrj.org.br/audiencias-custodia/benfica>. Acesso em: 14 maio 2025.